

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

ANNA BEATRIZ PEREIRA FERREIRA

**O CRIME DE GENOCÍDIO CONTRA OS POVOS ÍNDIGENAS DA TERRA
YANOMAMI (2019-2022)**

Maceió-AL

2025

ANNA BEATRIZ PEREIRA FERREIRA

**O CRIME DE GENOCÍDIO CONTRA OS POVOS ÍNDIGENAS DA TERRA
YANOMAMI (2019-2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao corpo docente da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Alagoas, como
requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Alessandra Marchioni
Pereira da Cunha

Maceió/AL
2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

F383c Ferreira, Anna Beatriz Pereira.
 O crime de genocídio contra os povos indígenas da Terra Yanomami (2019-2022) / Anna Beatriz Pereira Ferreira. – 2025.
 104 f. : il. color.

Orientadora: Frederico Alessandra Marchioni Pereira da Cunha.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 98-104.

1. Genocídio. 2. Direito penal internacional. 3. Povos indígenas. I. Título.

CDU: 341.645

Folha de Aprovação

ANNA BEATRIZ PEREIRA FERREIRA

O CRIME DE GENOCÍDIO CONTRA OS POVOS ÍNDIGENAS DA TERRA YANOMAMI (2019-2022)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Alessandra Marchioni Pereira da Cunha
Universidade Federal de Alagoas

Examinadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria da Graça Marques Gurgel
Universidade Federal de Alagoas

Examinadora: Laysa Witória da Silva Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, José Ailton Ferreira, que começou esse projeto de vida sonhado desde os seus dias de menino em que aspirava ser caminhoneiro. Seus anseios de ter uma vida melhor o fizeram atravessar desde Rio Novo até Belém do Pará e São Paulo, e sobretudo me atravessaram garantindo todas as condições para a minha formação;

À minha mãe, Valdirene Pereira, que ocupou esse lugar de cuidado e me proporcionou toda a estrutura para os estudos. Sem suas mãos calejadas de trabalho e seu calor me alicerçando no mundo, eu não estaria aqui;

À minha irmã, Maria Camila Pereira Ferreira, a minha grande companheira de vida, cuja força de espírito me amparou diante das adversidades e garantiu sempre que eu vivesse com dignidade e justiça. Seu amor me alcançou de uma maneira tão funda que a ti serei eternamente grata;

Ao meu irmão, Arthur Pietro, mais conhecido como Pietro Pan, por ser a criança mais bondosa e compreensiva que alguém poderia ter como companheiro de vida;

À minha prima, Gisely Alícia, cujo rosto familiar carrega o legado de transformar as suas condições de vida por meio dos estudos;

Às amigas que compartilharam a experiência da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) de uma maneira amorosa e solidária junto a mim, Camila Marques e Júlia Calazans. Encontro, na presença de vocês, a mais genuína ternura e alegria de viver essa fase da minha vida;

Às amigas que, mesmo não participando diretamente desse ciclo, me muniram de todo apoio necessário e acreditaram com afinco em mim;

A todo o conjunto de corpo docente, técnicos e funcionários de limpeza que organizam a nossa Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). Em especial, aos meus professores orientadores de graduação, profa. Dra. Alessandra Marchioni e prof. Dr. Gabriel Ivo, por firmarem o meu compromisso intelectual e coletivo com a construção de uma sociedade mais justa.

RESUMO

O conceito de “genocídio”, positivado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, define o crime como qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal. No mesmo sentido, dispõe o Estatuto de Roma, consolidando mecanismos internacionais de responsabilização penal. Dada a complexidade do “genocídio”, quando praticado por estruturas estatais, os tribunais internacionais, tanto ad hoc quanto o Tribunal Penal Internacional, têm admitido inferências contextuais como meio legítimo de comprovar a intenção genocida. Essa abordagem é aplicada ao caso dos Yanomami, cuja história de contato com o Estado brasileiro é marcada por políticas que desrespeitam sua autonomia e seus direitos, culminando no Massacre de Haximu (1993), reconhecido como genocídio pelo Supremo Tribunal Federal. O trabalho examina a continuidade dessas violações, com ênfase no agravamento durante o governo Bolsonaro (2019–2022), quando a omissão estatal e o avanço do garimpo ilegal resultaram em grave crise sanitária e social. Argumenta-se que tais ações não se tratam apenas de falhas administrativas, mas de uma política deliberada de exclusão. O estudo também se debruça sobre as respostas do Supremo Tribunal Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos às violações generalizadas contra os povos indígenas, cujas decisões são descumpridas sucessivamente, evidenciando um padrão sistemático de conduta contrária aos direitos constitucionais e convencionais dos povos residentes na TIY. Sendo assim, o trabalho conclui que a responsabilização penal individual e a responsabilização internacional dos Estados devem ser compreendidas como dimensões complementares e indissociáveis da resposta jurídica ao genocídio.

Palavras-chave: Genocídio; Terra Indígena Yanomami; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The concept of “genocide”; as codified in the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, defines the crime as any act committed with the intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnic, racial, or religious group, as such. In the same vein, the Rome Statute reinforces this definition, establishing international mechanisms for criminal accountability. Given the complexity of genocide when perpetrated by state structures, international tribunals—both ad hoc and the International Criminal Court—have admitted contextual inferences as a legitimate means of demonstrating genocidal intent. This interpretative approach is applied to the Yanomami case, whose historical contact with the Brazilian State has been marked by policies that disregard their autonomy and rights, culminating in the Haximu Massacre (1993), recognized as genocide by the Brazilian Supreme Federal Court. The study analyzes the continuity of these violations, with emphasis on their intensification during the Bolsonaro administration (2019–2022), when state omission and the expansion of illegal mining led to a severe humanitarian and public health crisis. It is argued that such actions are not merely administrative failures but reflect a deliberate policy of exclusion. The paper also examines the responses of the Supreme Federal Court and the Inter- American Human Rights System to the widespread violations against Indigenous peoples, whose rulings have been systematically disregarded, evidencing a pattern of conduct contrary to the constitutional and conventional rights of those living in the Yanomami Indigenous Territory (TIY). Accordingly, the study concludes that individual criminal responsibility and international state accountability must be understood as complementary and inseparable dimensions of the legal response to genocide.

KEYWORDS: Genocide; Yanomami Indigenous Territory; Inter-American Human Rights System; Supreme Federal Court.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01- Localização do território da Terra Indígena Yanomami na região Norte do Brasil	43
Figura 02- O crescimento da invasão garimpeira em meio à pandemia	53
Figura 03- O crescimento dos casos de Malária a partir de 2019	58

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O CRIME DE GENOCÍDIO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
2.1. O desenvolvimento do conceito de genocídio e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio/1948.....	12
2.2. A tipificação do genocídio no Estatuto de Roma/2002 e a criação do Tribunal Penal Internacional.....	19
2.3. A responsabilização individual pelo crime de genocídio na jurisprudência.....	27
2.3.1. O Caso Krstic no âmbito do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia.....	27
2.3.2. O Caso Akayesu no âmbito do Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	30
2.3.3. O Caso Al Bashir no âmbito do Tribunal Penal Internacional.....	33
2.4. A responsabilização do Estado em face do genocídio: o voto dissidente de Augusto Cançado de Trindade no caso Cróacia vs. Sérvia.....	36
3. A CRISE HUMANITÁRIA NA TERRA YANOMAMI: A OMISSÃO ESTATAL PERANTE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS.....	41
3.1. O processo de integração dos Yanomami à sociedade brasileira.....	41
3.2. O massacre de Haximu: contexto e consequências.....	47
3.3. A violência no governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022).....	51
3.3.1. A mineração ilegal e a violência possessória sobre a Terra Indígena Yanomami.....	52
3.3.2. A crise sanitária e alimentar dos povos na Terra Indígena Yanomami.....	55
3.3.3. A escalada da violência letal na Terra Indígena Yanomami.....	58
4. A ATUAÇÃO JUDICIAL DO CASO YANOMAMI NO ÂMBITO INTERNO E NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	63
4.1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a relação com o direito interno brasileiro.....	63
4.2. A Resolução nº 12/1985 da Comissão Interamericana e o RE 351487/RR (Massacre de Haximu).....	68
4.3. Crise Yanomami e as ADPFs nº 709 e nº 991.....	73
4.4. Medidas Cautelares no Sistema Interamericano: Resposta Internacional à Inércia Estatal Brasileira.....	81
5. CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS.....	97

1. INTRODUÇÃO

Os primeiros contatos dos povos Yanomami com não indígenas ocorreram de forma esporádica entre as décadas de 1910 e 1940, principalmente nas bordas de seu território tradicional, impulsionados pela presença de coletores de produtos da floresta, como balata, piaçava e castanha-do-pará (ISA, 2023). Posteriormente, entre 1940 e 1960, tal interação com a sociedade nacional passou a ser de forma permanente com a instalação dos primeiros postos do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no Brasil e a atuação de missões religiosas de diversas denominações.

Nesse sentido, o processo de intervenção externa em suas formas de organização e ocupação territorial foi alavancado por políticas de ocupação da Amazônia que agrediram sua cultura, sua cosmologia, seu modo de vida, em síntese, afetaram a “autodeterminação daqueles povos”.

Foi a partir das décadas de 1970 e 1980, por meio de políticas “assimilacionistas”, principalmente através do Plano de Integração Nacional (1970), do Projeto Polamazônia (1974), do Projeto Radam (1975) e do Projeto Calha Norte (1985), que ocorreu a maior parte da disseminação de doenças infectocontagiosas sobre aquelas populações, o mais amplo resultado da desestruturação sociocultural dos povos originários e o maior número de conflitos territoriais indígenas.

Desses fatos decorreram também uma enorme mobilização étnico-social indígena, com resultados perante a Comissão Interamericana (CIDH), em 1985, e o Supremo Tribunal Federal (STF) em 1993: a primeira condenação por “genocídio” no caso Massacre Haximu. À luz do conceito cunhado por Raphael Lemkin, em 1944, o “genocídio” se configura como um plano articulado de desorganização dos fundamentos que sustentam a vida coletiva, abrangendo não apenas a eliminação biológica, mas também a aniquilação simbólica, cultural e estrutural de comunidades inteiras (Santos; Casella, 2021).

Atualmente, a Terra Indígena Yanomami (TIY), demarcada em 1992, abriga uma população de aproximadamente 31 mil indígenas (ISA, 2023). Em 2022, estimou-se a presença de cerca de 20 mil garimpeiros ilegais no território, que atuavam com apoio logístico sofisticado, redes de abastecimento aéreo, tráfico de armas e exploração sexual (CIMI, 2022). Assim, a ausência deliberada de políticas de proteção à saúde e ao território indígena estruturou um cenário de abandono sistemático pelo Governo Bolsonaro (2019–2022), ensejando a morte de 570 crianças Yanomami por causas evitáveis.

Nesse sentido, o presente estudo se dispõe a responder os seguintes questionamentos: como se opera o conceito de “genocídio” tipificado no âmbito da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) e do Estatuto de Roma (2002), considerando os elementos de prova para inferir o cometimento do crime praticado com a “intenção de se destruir, no todo ou em parte, grupo étnico, religioso, racial ou nacional”? Em seguida, quais dados fáticos concretos evidenciam a violação reiterada de direitos dos povos indígenas, ocupantes da Terra Indígena Yanomami? Quais mecanismos judiciais, nacionais e internacionais, foram acionados para enfrentar a crise humanitária vivenciada pelos povos indígenas, e de que forma o sucessivo descumprimento das decisões judiciais evidencia uma postura sistemática por parte do governo Bolsonaro (2019–2022)?

Sendo assim, o trabalho se orienta a partir de um conjunto de objetivos, organizados em três capítulos, cujo ponto de partida é identificar os elementos formadores do tipo do “crime de genocídio” dentro da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) e do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como os critérios probatórios para atribuir a responsabilização penal do Estado e do indivíduo, relacionados aos contextos estruturais e às políticas sistemáticas.

No segundo capítulo, com a introdução do Caso Yanomami sob apreciação, objetiva-se caracterizar o cenário de deterioração social e ambiental em meio à pandemia sob a gestão do Governo Bolsonaro (2019–2022), momento no qual a análise ganha contornos concretos e históricos sobre a escalada de violências contra os povos residentes na Terra Indígena Yanomami, aptas a conduzir um processo de extermínio.

Por fim, no terceiro capítulo, o trabalho tem o intuito de apresentar as respostas do ordenamento jurídico interno e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diante das violações generalizadas contra os direitos indígenas dos povos residentes na Terra Indígena Yanomami, consagrados em âmbito constitucional e convencional. Assim, demonstra-se que tanto o sistema interno quanto o regional de proteção de direitos humanos foram diretamente violados pela política de inoperância estatal.

Com o intuito de alcançar os objetivos delineados nesta pesquisa, será adotado o método de abordagem dedutiva, que parte de premissas teóricas amplas para a análise de um caso específico. Em um primeiro momento, é feita a revisão bibliográfica acerca da concepção do genocídio como um fenômeno jurídico e sociopolítico complexo, junto ao levantamento de jurisprudências desenvolvidas no âmbito do Tribunal Penal Internacional e dos Tribunais Penais Internacionais ad hoc, que auxiliam na construção hermenêutica dos elementos normativos do tipo penal.

Na análise do caso concreto, é realizada a apuração de dados sociais registrados nos relatórios produzidos pelo Conselho Indigenista Missionário (“Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2021”), Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana (“Yanomami sob Ataque”), bem como do relato de fatos que foram denunciados pelo movimento indígena no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Dessa forma, foi examinado o trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, instaurada com o objetivo de assegurar a proteção emergencial dos povos indígenas frente à pandemia de COVID-19, bem como da ADPF nº 991, ajuizada para a elaboração do Plano de Ação para proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato pela União.

Ademais, analisaram-se as resoluções de 17 de julho de 2020 e 1º de julho de 2022, respectivamente, proferidas pela Comissão e Corte Interamericanas, que tinham por objeto a adoção de medidas emergenciais em favor dos povos indígenas Yanomami e Ye’kwana, para a proteção do direito à saúde, à vida e à integridade pessoal em meio à pandemia de COVID-19. Por fim, ao aplicar as categorias jurídicas e sociológicas do genocídio à realidade dos Yanomami, pretende-se revelar como ações e omissões do Estado brasileiro contribuem para a perpetuação de um processo de aniquilação estrutural desse povo, caracterizando a etapa dedutiva do método e permitindo, ao mesmo tempo, uma análise crítica que fortaleça o debate sobre os limites e a eficácia das normas de proteção aos povos indígenas.

2. O CRIME DE GENOCÍDIO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo tem o objetivo de trazer o conceito de “genocídio”, desenvolvido por Raphael Lemkin em 1944, o qual ultrapassa a mera noção de extermínio físico imediato de um grupo, pois se apresenta como um plano articulado de destruição dos alicerces fundamentais da vida coletiva.

A partir dessa concepção, é estudada a positivação do crime de “genocídio” na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) e, posteriormente, no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o que promoveu a consolidação de mecanismos de responsabilização em âmbito internacional.

Neste contexto, o presente trabalho destaca a relevância da flexibilização da prova do dolo específico na persecução penal do “genocídio”. Dada a complexidade e a clandestinidade inerentes à prática desse crime, quando arquitetado por estruturas estatais, a exigência de provas diretas da intenção genocida pode inviabilizar sua punição. Em razão disso, a jurisprudência analisada dos tribunais penais internacionais desenvolvem critérios probatórios mais coerentes com a realidade desses crimes, admitindo a construção do dolo a partir de inferências contextuais.

Por fim, debruça-se sobre a responsabilização internacional dos Estados, refletindo sobre a adoção de critérios formalistas para a comprovação do crime de genocídio, o que tornaria a Convenção de 1948, inoperante diante das complexas dinâmicas do fenômeno. Como evidencia a prática histórica, o “genocídio” é perpetrado com o respaldo do aparato estatal (Cançado Trindade, 2016). Por isso, a responsabilização penal individual e a responsabilização internacional dos Estados devem ser compreendidas como dimensões complementares e interdependentes da resposta internacional ao “genocídio”.

2. 1. O desenvolvimento do conceito de genocídio e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio/1948

Após o término da Segunda Guerra Mundial, diante da magnitude das atrocidades contra populações inteiras por motivos de perseguição política, racial ou religiosa pelo Terceiro Reich, configurou-se uma movimentação política para o indiciamento e o julgamento dos crimes cometidos durante o conflito. Assim, os "grandes" criminosos de guerra, cujos crimes não poderiam ser atribuídos a nenhuma área geográfica específica, seriam punidos de acordo com decisões conjuntas dos governos Aliados, de modo que o julgamento dos

principais oficiais alemães ocorreu no Tribunal Militar Internacional (TMT) em Nuremberg, na Alemanha.

O Acordo de Londres, assinado pelos quatro poderes aliados – Estados Unidos, Reino Unido, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas –, criou o Tribunal Militar Internacional em Nuremberg em 8 de agosto de 1945. A criação do Tribunal foi voltado à responsabilização criminal de indivíduos, com jurisdição para processar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (art. 6)¹, alcançando até mesmo indivíduos anteriormente protegidos por imunidades, como os Chefes de Estado.

Contudo, o Tribunal de Nuremberg foi duramente criticado por ter sido constituído após o cometimento dos crimes, aplicando assim, retroativamente, as leis penais, bem como por ter se caracterizado como um “tribunal dos vencedores” (Piovesan e Ikawa, 2012). Sobre o caráter *ad hoc* do Tribunal, uma vez que os crimes cometidos são moralmente reprováveis, a justiça demandava a punição de tais pessoas apesar do fato de que pelo direito positivo estas estariam respaldadas.

Sendo assim, o Tribunal de Nuremberg representou um marco no direito penal internacional, em que sua principal contribuição foi implementar a possibilidade da responsabilidade dos indivíduos no plano internacional, servindo como parâmetro para a criação posterior dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Por fim, a Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, adotada em 19 de janeiro de 1946, seguiu diretrizes semelhantes às de Nuremberg, tendo sofrido as mesmas críticas.

Nesse contexto, ainda que não estivesse tipificado no respectivo estatuto, pois o Tribunal em Nuremberg se concentrou especificamente em crimes contra a humanidade, contra a paz e de guerra, o termo “genocídio” passou a compor o repertório dos julgamentos e a ser entendido enquanto um fenômeno (Santos e Casella, 2021), ainda que antigo², mas com

¹ Crimes contra a paz: isto é, a direção, a preparação, o desencadeamento ou a continuidade de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violando tratados, garantias ou acordos internacionais, ou a participação em um plano orquestrado ou em um complô para o cumprimento de qualquer um dos atos anteriores;

Crimes de guerra: isto é, violações das leis ou costumes da guerra. Tais violações incluem assassinatos, maus-tratos ou deportação para realizar trabalhos forçados ou para outros propósitos em relação à população civil de um território ocupado ou naquele território, o assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas no mar, a execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, a destruição sem motivo das cidades e dos vilarejos ou a devastação que não se justifiquem pelas exigências militares;

Crimes contra a humanidade: isto é, assassinato, extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou as perseguições, quer tenham constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em decorrência de qualquer crime que faça parte da competência do Tribunal, ou estejam vinculados a esse crime.

²O termo “genocídio” foi citado 21 vezes nos três blocos principais dos julgamentos, das quais 7 (sete) vezes no Justice Case (USA v. Josef Altstoetter et al. 1947) e o mesmo número no Medical Case (U.S.A. v. Karl Brandt et al.: The Doctors' Trial) e, por fim, 4 (quatro) vezes no Case Pohl (U.S.A. v. Pohl et al.) (Santos e Casella, 2021).

especificidades a serem elaboradas a fim de alcançar uma normatividade internacional apta a proteger os direitos humanos.

Em retrospectiva, Raphael Lemkin foi o responsável pela criação do termo “genocídio” em 1944, na sua obra “Axis Rule in Occupied Europe” (As leis do Eixo na Europa ocupada), composta da palavra *genos* (raça, tribo), advinda do grego antigo, e, do latim, *cíde* (matar), correspondendo, em sua formação, a palavras como *tiranicídio*, *homicídio*, *infanticídio* etc.

Antes de chegar ao termo “genocídio”, este passou por uma trajetória de formação que auxilia a entender o conceito em sua gênese. Ao participar da quinta Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal, realizada em Madri, Lemkin propôs a criação de dois tipos penais a serem incluídos nas legislações domésticas dos Estados participantes do encontro: o “vandalismo” e o “barbarismo” (Santos e Casella, 2021).

Nesse sentido, Lemkin definiu o “barbarismo” como atos de extermínio direcionados contra coletivos étnicos, religiosos ou sociais, independentemente do motivo (político, religioso, etc.), a fim de proteger tais coletividades contra ações tomadas visando à ruína da existência econômica de seus membros. No tipo penal, enquadra-se todos os atos vexatórios que tenham origem em uma campanha de extermínio direcionada à coletividade da qual a vítima é um membro.

Desde a proposta preliminar de Lemkin, fica evidente que o ataque a determinado indivíduo pode ser entendido como uma agressão ao grupo ao qual pertence, isto é, à totalidade da ordem social, dando ênfase, portanto, à proteção das coletividades. Tal agressão transcende o ato individual e, conseqüentemente, os seus efeitos sobre a base da harmonia nas relações sociais a tornam uma transgressão do Direito Internacional (Santos e Casella, 2021).

Por outro lado, o “vandalismo” é caracterizado por um ato praticado dentro de uma destruição sistemática da herança cultural que uma coletividade revela no âmbito da ciência, das artes e da literatura. Ainda que a vítima material se direcione a um grupo específico, as perdas recaem sobre toda a humanidade, privada da diversidade cultural que a engrandece e que é parte constitutiva das bases dos relacionamentos sociais (Santos; Casella, 2021).

Em que pese a rejeição da tipificação do “barbarismo” e “vandalismo”, esses conceitos foram essenciais para o aperfeiçoamento do entendimento do “genocídio”, enquanto duas faces do mesmo fenômeno. Nesses termos, o “genocídio” passa a ser compreendido como uma realidade que visa não apenas a destruição física do grupo, mas também a desestruturação de sua cultura, religião e organização socioeconômica, devendo-se tutelar

juridicamente as coletividades contra a imposição de qualquer circunstância de vida que ameace a sua existência enquanto grupo:

“Em geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, a não ser quando consumada pela matança de todos os seus membros. Quer exprimir um plano coordenado de diferentes ações que convergem à destruição de alicerces essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de eliminar os próprios grupos. Os objetivos desse plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, idioma, sentimentos nacionais, religião e a economia de grupos nacionais, bem como a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade, e até mesmo das vidas dos indivíduos que pertencem a tal agrupamento. Genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade e as ações envolvidas são dirigidas contra indivíduos, não na capacidade individual de cada um, mas como integrante de um grupo nacional” (Lemkin, 1944, p. 79).

Dessa forma, o “genocídio” se estrutura como um plano coordenado de diferentes ataques, dentro de um panorama geral, visando à destruição de fundações essenciais à vida de grupos nacionais, com o objetivo de promover a desintegração das suas instituições políticas e sociais, da sua cultura e da sua existência econômica. Logo, o “genocídio” é um ataque, essencialmente, que agride o grupo nacional enquanto uma entidade e as ações envolvidas são direcionadas a indivíduos enquanto membros da coletividade.

Com isso, não é apenas o ato agressor em si que define o “genocídio”, mas a intenção de destruir as condições de existência do grupo, para além do dano ao indivíduo, visto que essa qualificação do dolo específico é essencial para a determinação jurídica do crime (Campos, 2008). Enfatiza o autor que não é essencial para a configuração do tipo o extermínio físico completo dos membros do grupo, mas se consuma com a degradação de suas circunstâncias de vida a tal ponto que seja possível a internalização do padrão de conduta do grupo opressor. No seu ver, a remoção forçada de indivíduos de seu território também pode constituir um ato de genocídio, caso o perpetrador tenha a intenção de agredir a coletividade à qual pertencem.

Nesse cenário, o “genocídio” é constituído por duas fase: primeiro, a destruição da identidade nacional do grupo oprimido; em seguida, a imposição da identidade nacional do opressor. Essa imposição pode recair tanto sobre a população que permaneceu no território quanto sobre o próprio território, após a remoção forçada dos habitantes originais e sua posterior colonização pelos nacionais do opressor (Santos; Casella, 2021). Contudo, a depender do caso, a imposição do padrão nacional do opressor não deve ser compreendida necessariamente como um objetivo pretendido pelo agente, mas como uma consequência do vazio cultural deixado pela eliminação das características do grupo-vítima.

Ademais, as motivações dos perpetradores desse crime diferem em cada caso e, conseqüentemente, não constituem elementos normativos essenciais que integram o tipo, uma vez que, dependendo do contexto, talvez não seja possível determinar qualquer motivação específica ou restringir a uma explicação da causa do crime. Sendo assim, não é a motivação do autor que determina a ocorrência de “genocídio”, mas sua intenção inequívoca de exterminar um grupo (Campos, 2008).

Após a determinação do seu conceito, é necessário identificar as técnicas utilizadas sobre oito diferentes elementos vitais do grupo-vítima para se perpetrar o “genocídio”. Lemkin compreendia o crime como resultado de várias técnicas em interação, por meio de um ataque sincronizado a diferentes aspectos da vida da nação-vítima, como a esfera política, social, cultural, econômica, biológica, física, religiosa e moral (Santos; Casella, 2021).

Na esfera política, o objetivo é desestruturar o autogoverno das vítimas e abolir a administração local, substituindo-os por formas de governo impostas pelo grupo opressor. No aspecto social, o perpetrador busca enfraquecer os recursos nacionais e espirituais das vítimas, destruindo seu sistema normativo próprio e eliminando membros do clero ou suas lideranças.

Por outro lado, a dimensão cultural do genocídio envolve ataques à língua nacional, como a proibição de seu uso em escolas, bem como a supressão da expressividade do espírito nacional por meio de manifestações artísticas próprias. No campo econômico, a destruição das bases financeiras de uma coletividade impede o seu pleno desenvolvimento e reduz o seu padrão de vida, o que se relaciona com os demais âmbitos, desencadeando sua desestruturação em cascata, pois, ao mesmo tempo que submete o grupo a uma luta diária pela sobrevivência física, impede o exercício dos aspectos culturais e espirituais da sua existência.

Em seguida, as técnicas biológicas se centram no controle e na redução da taxa de natalidade da população-alvo, enquanto as físicas incluem desde o racionamento de alimentos até o comprometimento da saúde dos indivíduos ou seu extermínio em massa, com a finalidade de aniquilar os grupos nacionais em territórios ocupados. Por fim, no aspecto religioso, as ações genocidas buscam perturbar as influências espirituais da coletividade, bem como, no campo moral, o ocupante desorganiza a resistência do grupo nacional ao criar um ambiente de degradação moral.

Em síntese, o “genocídio” se caracteriza pela destruição de um grupo nacional ou étnico, o que não exige, necessariamente, o extermínio físico completo de seus membros, uma vez que o enquadramento do “genocídio” não se norteia pelos os atos considerando *per se*, mas sim pela intenção que os orienta, ou seja, o propósito de eliminar a existência de um grupo. Além disso, o “genocídio” se concretiza por meio de um "ataque sincronizado", no

qual diversas técnicas são empregadas para alcançar esse objetivo, assim como a motivação por trás da prática genocida é irrelevante para a sua definição como crime.

Nesse contexto, a primeira vitória de Lemkin foi obtida por meio da aprovação, em 11 de dezembro de 1946, da Resolução 96 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual qualificou o genocídio como um crime internacional passível de punição e de condenação moral. Este documento determinou que o Comitê Econômico e Social da Organização das Nações Unidas iniciasse estudos preparatórios para a redação de uma Convenção Internacional contra o Genocídio.

Do ponto de vista metodológico, o jurista modifica o conceito para condensar os oito campos correspondentes às técnicas de genocídio em três esferas, dentre as quais a física, a biológica e a cultural. Assim, o aspecto físico se refere a técnicas de genocídio que causam danos físicos diretos aos membros de um grupo específico, como assassinatos em massa e inanição. O campo biológico abrange métodos que obstam a capacidade de procriação do grupo, incluindo esterilizações forçadas, separação de homens e mulheres e abdução de crianças. Por fim, a terceira categoria envolve técnicas destinadas à destruição cultural do grupo, desorganizando elementos como língua, religião e tradições (Santos e Casella, 2021).

Apesar de consolidar menos categorias, a ideia de “ataque sincronizado” permanece, pois apenas com a coordenação de atos ilegais contra esses três aspectos da vida social dos grupos é que se poderia chegar à sua destruição. Contudo, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi adotada após diversas deliberações, em 9 de dezembro de 1948, ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951, reduzindo ainda mais essas categorias, incluindo apenas as técnicas físicas e biológicas em seu rol de atos genocidas, elencados no artigo 2 do tratado:

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Apesar de entender que destruição de recursos culturais poderia levar à destruição de grupos humanos, Lemkin aceitou apoiar uma redação que considerava apenas elementos mais básicos do “genocídio”, tais como homicídios e agressões físicas, a partir de uma perspectiva de concessão política, visando a codificação do crime no âmbito internacional. Além disso,

determinou que apenas atos suficientemente graves para atrair a atenção internacional deveriam ser considerados, bem como somente ações realizadas de forma habitual e sistemática, decorrentes de um plano organizado ou conspiração, deveriam ser incluídas.

Em suma, no caso do “genocídio”, não se tutela em primeiro plano a vida humana, como ocorre no homicídio, até porque o crime pode ser consumado por outros resultados diversos do que a morte de membros do grupo. Desse modo, o bem jurídico protegido pela Convenção traduz uma ideia de proteção à pluralidade e diversidade humanas, as quais devem ser garantidas por um Estado Democrático de Direito, ressalvando-se, entretanto, que a vida e a integridade física e mental são também afetadas por esse crime (Campos, 2008).

Para além da definição jurídica do crime, “o genocídio é um processo destrutivo, uma atividade social, que envolve identificação do inimigo, formulação do objetivo de destruição e desenvolvimento de meios para atingir esse objetivo. Por esse aspecto, o genocídio tem semelhanças com a guerra” (Miniuci, 2010, p. 2). Nesse viés, o “genocídio” é um conflito social violento, na forma de uma guerra, perpetrado contra grupos sociais civis desarmados, com o propósito de destruir o poder social desse grupo na economia, na política e na cultura.

Conforme inicialmente pretendido por Lemkin, mas não codificado expressamente a nível das convenções internacionais, a ação genocida não se refere apenas à destruição física dos membros de um determinado grupo, mas a todas as formas capazes de impedir a socialização, a integração e, principalmente, a reprodução cultural do grupo (Miniuci, 2010). Assim, os limites impostos no sentido de avançar para a responsabilização internacional do genocídio em seu viés cultural, também conceituado como “etnocídio”, servem apenas à legitimação de processos de desintegração social em curso que são invisibilizados na esfera jurídica.

Nesses termos, Robert Jaulin compreende que o “etnocídio” não se caracteriza pelos meios, mas pelos fins que visam a destruição sistemática do modo específico de vida de povos culturalmente distintos em termos de técnicas de subsistência e relações de produção, sistema de parentesco, organização comunitária, língua, costumes e tradições. Sendo assim, o etnocídio desintegra a “moral” de um povo enquanto coletividade culturalmente diferenciada (Castro, 2015).

No campo do estudo sobre o “genocídio”, avança-se para a construção do conceito de “etnocídio”, que pode ser caracterizado como toda decisão política tomada à revelia das instâncias de deliberação próprias das coletividades afetadas por tal ação, a qual acarrete, mediata ou imediatamente, a destruição ou ameaça à continuidade da organização social de tais comunidades (Castro, 2015).

2.2. A tipificação do genocídio no Estatuto de Roma/2002 e a criação do Tribunal Penal Internacional

Após a adoção da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, em 08 de dezembro de 1948, iniciaram-se os esforços para a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente. De acordo com o artigo 6º da Convenção, as pessoas acusadas de “genocídio” serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.

Nessa esteira, a criação de um Tribunal Penal Internacional surge como uma estratégia adotada pela Convenção diante do possível colapso das instituições nacionais nos cenários em que os crimes foram cometidos. Dessa forma, evita-se que a falta de estrutura ou imparcialidade impeça o julgamento dos perpetradores, garantindo que a impunidade não prevaleça (Piovesan e Ikawa, 2012).

Apenas com a instauração dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda – adotados, respectivamente, por meio da Resolução 827/1993 e da Resolução 955/1994 do Conselho de Segurança das Nações Unidas – que a implementação do Tribunal Penal Internacional permanente recebeu o impulso necessário. Nesse cenário, os tribunais *ad hoc* demonstraram a viabilidade da instauração de tribunais penais nas instâncias internacionais para a responsabilização de indivíduos por graves violações de direitos humanos, em um contexto histórico marcado pela explosão de conflitos étnicos e culturais.

Além disso, o Estatuto de Roma aplica-se a todas as pessoas igualmente, sem distinção alguma baseada no cargo oficial em que o agente se encontre investido. Assim como previsto na Convenção, o cargo oficial de uma pessoa, seja ela chefe de Estado ou de Governo, não eximirá sua responsabilidade penal, nem importará em redução de pena. Esta disposição simboliza um grande avanço do Estatuto, buscando afastar o regime das imunidades para a atribuição de responsabilização penal (Piovesan e Ikawa, 2012).

No que se refere ao “princípio da complementaridade”, o Estatuto de Roma estabelece que o Tribunal só exercerá sua jurisdição caso o Estado envolvido não esteja investigando, processando ou já tenha julgado a pessoa acusada, podendo o Estado ser tanto aquele onde ocorreu a conduta criminosa, quanto aquele de nacionalidade do acusado. No entanto, essa regra possui exceções, visto que não se aplica quando o Estado responsável for incapaz ou não tiver a intenção de investigar ou processar o caso, o julgamento não tiver observado as regras do art. 20 (3) do Estatuto ou o caso não for considerado suficientemente grave.

Assim, entende-se por incapacidade do Estado como colapso total ou parcial de seu sistema judicial, ao passo que a ausência de intenção de investigar ou processar ocorre quando há o propósito escuso de proteger o acusado, uma demora injustificada nos procedimentos ou a falta de independência e imparcialidade no julgamento. Por fim, quanto ao artigo 20 (3), caso fique evidente que o julgamento teve como objetivo proteger o acusado ou que os procedimentos não foram conduzidos de maneira imparcial, afasta-se a jurisdição do Estado, mesmo que já exista coisa julgada.

Quanto ao “princípio da cooperação”, o Estatuto impõe aos Estados-partes a obrigação de cooperar totalmente com o Tribunal na investigação e no processamento de crimes que estejam sob a sua jurisdição, envolvendo a adoção de procedimentos internos de implementação do Estatuto, a entrega de pessoas ao Tribunal, a realização de prisões preventivas, a produção de provas, a execução de buscas e apreensões e a proteção de testemunhas (Piovesan e Ikawa, 2012).

Evidencia-se, portanto, que o Estado tem a responsabilidade primária quanto ao dever de exercer jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional apenas responsabilidade subsidiária. Desse modo, o Estatuto busca equilibrar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz dos princípios da complementaridade e da cooperação (Piovesan e Ikawa, 2012).

No que se concerne ao crime de “genocídio”, o Estatuto adotou a mesma definição estabelecida pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio. Na sua tipificação, com relação aos crimes contra a humanidade, o genocídio passou a ser reconhecido como a mais grave forma desse tipo de crime, diferenciando-o a partir do seu dolo específico, que consiste no “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”.

Conforme se desenvolve doutrinariamente, o exame do tipo subjetivo (*mens rea*) é crucial para a determinação jurídica do crime, devendo o fim genocida ser inequivocamente almejado por ele, ainda que não seja o principal motivo para agir. Trata-se de um crime puramente doloso, uma vez que não admite culpa (Pereira Júnior, 2009).

Em relação ao dolo eventual, os autores afirmam que não há previsão de conduta de forma expressa no tipo penal do “genocídio”, considerando que a destruição do grupo deve ser externalizado como o fim do perpetrador, não havendo espaço para que o agente assumisse o risco em produzir algo como resultado de uma conduta diversa (Pereira Junior, 2009).

Porém, conforme se observa na jurisprudência, a abordagem seguida pelos tribunais em casos de ajuda ou encorajamento e de co-autoria tem flexibilizado a prova do especial fim de agir para a imputação da responsabilidade criminal individual, embaçando assim as linhas acerca do real alcance desta exigência.

Assim, a prova do dolo genocida é uma questão complexa, visto que nem sempre podem os tribunais contar com a confissão do acusado para caracterizar o especial fim de agir exigido no tipo. Nestes casos, caminha-se a jurisprudência dos tribunais para se utilizar de provas circunstanciais, a partir das quais se possa inferir, com segurança, esse elemento subjetivo (Pereira Junior, 2009).

A Comissão Preparatória aprofundou a análise de importantes elementos retóricos relacionados ao crime de “genocídio” na edição dos Elementos dos Crimes, uma norma complementar ao Estatuto de Roma que define os parâmetros hermenêuticos para a correta aplicação legal, conforme previsto no artigo 9º. Esse documento aborda diversos aspectos do elemento subjetivo do genocídio, destacando-se, ainda, a relevância do elemento contextual, ausente no texto original do Estatuto: “A conduta ocorreu em contexto de um padrão manifesto de conduta similar direcionado contra o grupo, ou que poderia, por si só, causar tal destruição” (Santos; Casella, 2021).

Como componente do elemento subjetivo dos crimes, é necessário que o acusado tenha consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. Refere-se, portanto, a um conjunto de aspectos psicológicos que trabalham em conformidade para contextualizar a prova do dolo específico no cometimento da conduta, sendo o mens rea composto, essencialmente, por dois elementos essenciais: conhecimento e intenção.

Artigo 30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
 - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade.

Analizando-se mais um elemento do caput do Art. 6º do Estatuto de Roma, o termo “no todo ou em parte” serve para incluir casos em que a destruição parcial era a meta, de modo a esclarecer que não era necessário alcançar a destruição de todo o grupo para o genocídio fosse cometido. Ademais, há uma disputa em torno da interpretação sobre o efeito do ato de genocídio, ou seja, o que representaria atingir apenas uma parte do grupo.

Alguns tribunais interpretam a expressão “no todo ou em parte” à luz do contexto histórico, restringindo a sua aplicação para os casos em que o dolo do “genocídio” recaí sobre uma parte substancial ou significativa do grupo (Pereira Junior, 2009). Nesse sentido, firma-se o entendimento que um número considerável de indivíduos precisa ser atingido para a consumação do crime, sendo essa avaliação realizada de forma casuística.

Por outro lado, há uma corrente que defende que o “genocídio” pode ser reconhecido mesmo na ocorrência de um único assassinato, desde que esteja presente o intuito específico de destruição. Essa posição encontra respaldo nos Elementos dos Crimes do Estatuto de Roma, o qual estabelece que o delito se consuma quando o agente mata uma ou mais pessoas, desde que tenha a intenção expressa no caput do artigo 6º do Estatuto (Santos e Casella, 2021).

Avançando para a definição de seus elementos normativos, no “genocídio” o perpetrador não agride suas vítimas na condição de indivíduos, mas sim por vê-las como membros de um grupo nacional, racial, étnico ou religioso, de forma que a verdadeira vítima é sempre a coletividade (Pereira Junior, 2009). A agressão só atinge quem é percebido como membro do grupo-alvo, logo, trata-se de um crime cuja vítima é despersonalizada.

Em primeiro lugar, a determinação da nacionalidade pode ser compreendida sob três concepções distintas (Miniuci, 2010). A primeira a considera um vínculo jurídico, na qual a nacionalidade é definida pelas normas constitucionais de um Estado, ao passo que a segunda concepção compreende a nacionalidade como uma questão de fato, levando em consideração os laços reais estabelecidos entre o indivíduo e o país ao qual ele se vincula, entendimento este que foi adotado pela Corte Internacional de Justiça no caso *Nottebohm* (*Liechtenstein vs. Guatemala*, 1955). Por fim, a terceira concepção considera a nacionalidade como uma expressão da autodeterminação, sustentando que, mais do que uma imposição legal ou um vínculo fático, a nacionalidade decorre da escolha do indivíduo em pertencer ou não a determinado grupo ou minoria nacional.

Prosseguindo, a definição convencional de grupo racial funda-se em traços físicos hereditários, frequentemente identificado mais com regiões geográficas do que com fatores linguísticos, culturais, nacionais ou religiosos (Miniuci, 2010). Dada sua fragilidade, o

conceito de raça é de difícil operacionalização. Por essa razão, na caracterização do “genocídio”, será impraticável debater se tal ou qual grupo constitui ou não uma raça fundado em critérios rigidamente objetivos, cabendo ao intérprete, em vez disso, concentrar-se na visão que o perpetrador tinha do grupo e de suas vítimas.

Por outro lado, a identidade do grupo étnico se define por fatores culturais, uma vez que compartilham da mesma língua, cultura e história, fixada no mesmo ambiente humano (Miniuci, 2010). Por fim, entende-se que o grupo religioso é aquele cujos membros comungam da mesma religião, denominação ou forma de adoração.

Com base no exposto, percebe-se que a definição de grupo protegido possui duas esferas complementares (Miniuci, 2010). A primeira é objetiva, conforme supracitado, na qual se especificam os quatro grupos protegidos pela tipificação do genocídio, isto é, os grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos. Em contrapartida, a dimensão subjetiva estabelece que a identidade dos grupos pode ser determinada tanto pela autopercepção de seus membros, quanto pela ótica do genocida.

Nesse sentido, o agente pode adotar uma abordagem positiva, atribuindo a determinada coletividade uma identidade étnica ou racial específica, do mesmo modo que pode empregar uma abordagem negativa, ao excluir um indivíduo de um grupo ao qual ele, o perpetrador, se considera pertencente (Pereira Junior, 2009). Dessa forma, a caracterização de um grupo protegido não se restringe apenas a critérios legais ou objetivos, mas também abarca construções acerca das percepções individuais envolvidas no delito.

Assim, a jurisprudência se firma no sentido de que o dispositivo de “genocídio” protegeria os grupos nacionais, raciais, étnicos e religiosos que fossem definidos nessa perspectiva subjetiva negativa. Como forma de exemplificação, utiliza-se o caso de Ruanda (Miniuci, 2010). Este país esteve sob domínio alemão até a guerra de 1914-1918, e posteriormente foi colonizado pela Bélgica até o segundo pós-guerra, quando a região passou para a tutela da ONU, mas ainda sob administração deste país. No início dos anos 1930, as autoridades belgas introduziram uma distinção legal, dividindo a população de Ruanda naquilo que chamavam grupos étnicos e obrigando que se constasse nos documentos de identificação a “etnia” do portador: *hutu*, *tutsi* ou *twa*.

Nesse contexto, o conflito entre *hutus* e *tutsis*, em Ruanda, nos anos 1990, é apresentado como uma tensão entre dois grupos étnicos, contudo não há diferenças significativas que os distinga um do outro no que concerne ao idioma, religião e cultura. Dessa forma, os *tutsis* poderiam ser caracterizados como um grupo político ou ideológico, o que, em tese, impediria a tipificação do massacre como genocídio.

No entanto, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) adota uma abordagem combinada, reconhecendo tanto os critérios objetivos estabelecidos pela lei quanto a perspectiva subjetiva. Em vez de se ater exclusivamente a definições rígidas de grupos étnicos, nacionais, raciais ou religiosos, o Tribunal considera a visão do próprio perpetrador do “genocídio” dentro do contexto analisado.

Nesse caso, essa combinação de critérios tornou possível a caracterização do conflito entre *hutus* e *tutsis* como um embate étnico, ainda que objetivamente não se observe esta distinção, uma vez que a identidade *hutu* e *tutsi* foi oficialmente reconhecida e imposta pelo próprio Estado. Logo, a violência da potência colonizadora teve um papel fulcral nas bases em que se firmaram o “genocídio” de Ruanda, pois sua percepção sobre as diferenças entre *hutus* e *tutsis* orientou a legislação que tornou obrigatória a designação da etnia nos documentos de identidade. Embora originalmente fossem percebidos como classes sociais ou políticas distintas, com a colonização passaram a ser vistos e a se ver como duas etnias separadas (Miniuci, 2010).

Quanto aos atos objetivos que tipificam o “genocídio”, o mais elementar é o “homicídio de membros do grupo”, no qual há um fim especial em agir que só pode ser analisado dentro um contexto ou circunstância em que está inserido o agente e o fato (Santos e Casella, 2021).

Por “atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo”³, entende-se que danos físicos ou mentais infligidos às vítimas compõem uma das estratégias para a realização do fim genocida, desde que não constituam lesões leves incapazes de comprometer a condução normal da vida daqueles que foram atingidos, o que não significa dizer que os danos necessitam ser permanentes (Pereira Júnior, 2009).

O ato de causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo teve seu conteúdo exemplificado no documento hermenêutico dos Elementos dos Crimes, com a respectiva da nota de rodapé: “esta conduta pode incluir, mas não se restringe, à atos de tortura, estupro, violência sexual ou tratamento desumano e degradante” (Santos e Casella, 2021).

³ Embora o dano mental não tenha sido inicialmente mencionado, durante a tramitação do projeto de Convenção no Comitê *ad hoc*, no qual se fundamenta o Estatuto, o representante chinês recordou que, na Segunda Guerra Mundial, os japoneses recorreram à prática de coagir os chineses a se doparem com ópio, com o objetivo de destruir sua nacionalidade (Lippi, 2014). Diante disso, ele solicitou que o uso de entorpecentes fosse reconhecido como uma forma de genocídio e propôs a substituição da expressão “causar danos à integridade física de membros do grupo” por “causar danos à integridade física ou à capacidade mental do grupo”.

Dentro desta modalidade, no Caso Akayesu, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) entendeu que a prática de estupro poderia configurar “genocídio”. Neste julgamento, Akayesu foi condenado pelo fato de ter se omitido e facilitado que as mulheres *tutsi* fossem violentadas sexualmente na Comuna sob sua jurisdição.

O TPIR definiu a violência sexual como qualquer ato de natureza sexual que é cometido sobre uma pessoa, sob circunstâncias que são coercitivas. Desse modo, a violência sexual não se limita apenas a uma invasão física do corpo humano, podendo incluir atos que não envolvem sequer contato físico, *vide*: “outras falam de um episódio ocorrido com uma jovem mulher *tutsi*, de nome Chantal, que era ginasta, e foi obrigada a executar, nua, exercícios físicos” (Lippi, 2014, p. 12).

Nesse caso, não há que se discutir se houve consenso ou não diante de circunstâncias extremamente coercitivas, enfatizando-se assim o elemento contextual na análise do caso perante o TPIR, que utiliza o termo “coerção” (social), e não “consenso” (individual). Entende-se, portanto, que a coerção não ocorre somente pela força física, vez que ameaças, intimidações, opressões físicas e outros meios podem invocar o medo por parte da vítima (Lippi, 2014).

A análise da coerção define o estupro a partir das realidades coletivas circundantes dos membros do grupo, em correlação direta com as forças políticas e sociais vigentes, o que coloca em evidência a instrumentalização do estupro como domínio étnico e torna o consentimento das vítimas legalmente irrelevante (Lippi, 2014).

A violência sexual, antes encarada apenas como um ato isolado contra a autonomia sexual das mulheres, foi infligida como um dispositivo de poder integrante do processo de extermínio, visando especificamente as mulheres *tutsis* e contribuindo diretamente para a destruição do grupo. Nesse viés, demonstra-se a conexão entre identidades de gênero e étnicas, o que reverbera para o Direito Internacional, pela primeira vez, como as mulheres e as violências que as atravessam devem ser entendidas como multidimensionais (Lippi, 2014).

O estupro das mulheres *tutsis* foi reiteradamente perpetrado contra essas mulheres em razão do seu pertencimento ao grupo, o que é ilustrado pela representação sexualizada da identidade étnica na instrução do processo (Lippi, 2014). Nesse sentido, a violência sexual foi um passo no processo de destruição do grupo *tutsi* – a destruição do espírito, da vontade de viver e da própria vida.

Conclui-se, assim, que a decisão do TPIR de considerar o estupro como “genocídio” no caso Akayesu tem o poder de atribuir novas interpretações à Convenção sobre Genocídio e

ao Estatuto de Roma, incorporando finalmente as preocupações com as experiências femininas nas dinâmicas de extermínio (Lippi, 2014).

Dando prosseguimento, o terceiro ato enumerado no Estatuto de Roma consiste na submissão do grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial. Os Elementos dos Crimes especificam que tal hipótese pode ser consumada a partir da privação intencional de recursos indispensáveis à sobrevivência, como soberania alimentar e assistência médica, ou expulsão sistemática dos lares (Santos e Casella, 2021).

Além disso, a especificidade do processo genocida nesta modalidade se constitui pela longa duração de sua execução, ou seja, trata-se de um crime no qual se pretende provocar uma morte lenta do grupo a partir da degradação das suas condições de vida com o propósito de extermínio (Pereira Junior, 2009).

O quarto ato tipifica como “genocídio” a imposição de medidas visando a impedir nascimentos tais como esterilização, aborto compulsório, segregação de sexos e obstáculos ao casamento (Pereira Junior, 2009). À luz da jurisprudência, no Caso Akayesu, após reconhecer que a sociedade ruandesa é patriarcal e que a etnia de uma pessoa é determinada pela descendência de seu pai, o TIPR interpretou que a prática do estupro também é passível de ser lida como genocida sob essa ótica, considerando que a violência sexual poderia ensejar na mulher vítima da ação a gravidez de uma criança que não pertenceria ao seu grupo. Sob outro fundamento, concluiu-se que o estupro poderia infligir em suas vítimas um sério repúdio ao ato sexual, tornando-o traumático, o que as impediria de dar continuidade ao grupo a que pertence.

Por fim, o último ato de genocídio, estabelecido no artigo 6º do Estatuto de Roma, é a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Os Elementos dos Crimes esclarecem que o termo ‘forçada’ não é restrito à força física, mas pode incluir ameaça de força ou coerção, tal como a causada pelo medo da violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra tal pessoa ou pessoas ou contra outra pessoa (Santos e Casella, 2021). Esta alínea foi idealizada não para evitar a transferência meramente física de crianças de um lugar para outro, mas para impedir a assimilação dos infantes pela cultura do grupo agressor (Pereira Júnior, 2009).

2.3. A responsabilização individual pelo crime de genocídio na jurisprudência

A análise da jurisprudência internacional demonstra um alargamento dos meios de prova admitidos para demonstrar o dolo específico do crime de genocídio. À luz da égide protetiva que rege o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os tribunais internacionais não têm adotado uma postura formalista no que se refere à carga probatória em casos de violações graves à dignidade humana.

No âmbito da justiça penal internacional, tanto os Tribunais Penais Internacionais ad hoc, quanto o Tribunal Penal Internacional, consolidaram esse entendimento ao admitir que, na ausência de provas diretas, o elemento subjetivo do genocídio, isto é, a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido, pode ser deduzido de um conjunto de circunstâncias objetivas.

Nesse cenário, padrões como a escala e a natureza sistemática dos atos, a existência de um padrão seletivo de ataques, declarações públicas de autoridades ou lideranças envolvidas, a ausência de justificativas razoáveis para a violência praticada, entre outros elementos, têm sido utilizados na instrução processual para corroborar a conclusão sobre a existência do dolo específico requerido para a configuração do genocídio.

2.3.1. O Caso Krstic no âmbito do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia

Em 1993, o Tribunal Internacional Penal para a antiga Iugoslávia foi criado por força da Resolução n. 827 do Conselho de Segurança da ONU, a fim de julgar as pessoas acusadas de graves violações ao Direito Internacional Humanitário, crime de genocídio e contra a humanidade, cometidos naquela região desde 1991. O Estatuto de sua instituição definiu o genocídio nos seguintes termos, em seu artigo 4º, com a reafirmação da estrutura e dos fundamentos deste crime internacional conforme a previsão da Convenção de 1948⁴.

Com a elaboração da Resolução n. 827 de 25 de maio de 1993 do Conselho de Segurança, denunciou-se uma série de massacres, sistemáticas prisões arbitrárias e estupros

⁴ Art. 4º - Genocídio: 1 - O Tribunal Internacional terá competência para julgar as pessoas que tenham cometido genocídio, tal como definido no n. 2º do presente artigo, ou qualquer dos atos mencionados no n. 3º do presente artigo. 2 - Considera-se genocídio qualquer dos atos a seguir referidos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) grave atentado à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de vida que conduzam à sua destruição física total ou parcial; d) Imposição de medidas tendentes a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

coletivos nos conflitos ocorridos na ex-Iugoslávia, em particular na Bósnia Herzegovina, além de contínuas práticas de “limpeza étnica”, incluindo a aquisição e apreensão de território.

Até 1990, a Iugoslávia era composta por seis Repúblicas - Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia e Eslovênia -, as quais foram povoadas predominantemente por um grupo étnico. No caso em análise, a região considerada fazia parte da Bósnia e Herzegovina ("Bósnia"), cuja população era a mais multiétnica de todas as Repúblicas, incluindo, aproximadamente, 44% muçulmanos, 31% sérvios e 17% croatas (Santos e Casella, 2021).

No final da década de 1980, a crise econômica e o colapso do regime comunista criaram um cenário propício para o fortalecimento do nacionalismo e o acirramento dos conflitos étnicos. Nesse contexto, a Bósnia deu início ao seu processo de independência, declarando soberania por meio de uma decisão parlamentar em 15 de outubro de 1991. Posteriormente, em 6 de abril de 1992, a República da Bósnia e Herzegovina foi reconhecida pela Comunidade Europeia e pelos Estados Unidos.

No entanto, seguido a esse reconhecimento internacional, uma intensa disputa pelo controle territorial teve início, envolvendo os três principais grupos da Bósnia: muçulmanos, sérvios e croatas. Em especial, a região oriental da Bósnia, próxima à Sérvia, tornou-se palco de confrontos particularmente violentos entre sérvios bósnios e muçulmanos bósnios.

Nesse cenário, a Câmara de Julgamento descreveu a sistemática de atos violentos sofridos pelos muçulmanos bósnios, em que foi destacada a ocorrência de espancamentos e outros tratamentos cruéis, bem como as condições degradantes em face da falta de alimentos e água e da concentração de milhares de pessoas amontoadas em pequenos espaços (ICTY, 2001). Ainda, foram relatados estupros, assassinatos e alguns suicídios, concluindo-se que as forças sérvias impuseram tratamento cruel e desumano aos bósnios muçulmanos em Srebrenica.

Radislav Krstic (IT-98-33-T) foi o primeiro a ser condenado por genocídio no Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia na decisão proferida em 2 de agosto de 2001. A I Câmara do Julgamento afirmou que estava convencida, além de qualquer dúvida razoável, que um crime de genocídio fora cometido em Srebrenica, imputável ao General Radislav Krstic:

[...] As forças sérvias da Bósnia realizaram um genocídio contra os muçulmanos bósnios [...] Aqueles que concebem e implementam o genocídio procuram privar a humanidade da riqueza multifforme que suas nacionalidades, raças, etnias e religiões proporcionam. Este é um crime contra toda a humanidade, seu dano foi sentido não só pelo grupo alvo de destruição, mas por toda a humanidade (ICTY, 2001, fl. 36).

Assim, Krstic foi acusado de genocídio, cumplicidade em cometer genocídio, crimes contra a humanidade na forma de perseguição, extermínio, homicídio e transferência ou deportação forçada, cometidos entre julho e novembro de 1995, após o ataque das forças sérvias na cidade de Srebrenica sob o seu comando⁵, que se tornou representativo do conflito que devastou a ex-Iugoslávia e trouxe o seu reconhecimento internacional.

Conforme o julgamento, o Caso Krstic tem como principal característica a via argumentativa de retratar o contexto de gravidade das atrocidades, a fim de se extrair a interpretação de que haveria um genocídio em curso.

Nesse viés, o processo de reconstrução dos fatos, a qualificação jurídica dos crimes e a responsabilidade penal individual assumem a posição central em um julgamento, no qual a intenção dos crimes é comprovada pela demonstração do conhecimento que um comandante deveria deter sobre atrocidades que aconteciam em uma área sob sua responsabilidade (Santos e Casella, 2021).

A acusação contra o General Krstić buscou responsabilizá-lo com base no princípio da “responsabilidade de comando”, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 7º do Estatuto do Tribunal⁶, o qual estabelece que um superior hierárquico pode responder pelos atos cometidos por seus subordinados caso sejam preenchidos três requisitos fundamentais.

Primeiramente, deve haver uma relação de subordinação entre o acusado e aqueles que cometeram os crimes, bem como é necessário que o comandante soubesse ou tivesse motivos razoáveis para saber que os crimes estavam prestes a ocorrer ou já haviam sido perpetrados. Por fim, a responsabilidade se configura se ele não tomou medidas necessárias e razoáveis para impedir a ação criminosa ou punir os responsáveis.

Indo além, a Câmara de Julgamento adotou o entendimento de que, quando um comandante participa ativamente na prática dos crimes por meio de atos como planejamento, instigação ou ordem direta, sua responsabilidade, em vez de ser enquadrada no artigo 7 (3), deve ser considerada nos termos do artigo 7 (1)⁷. Nesses casos, a conduta do comandante vai além da mera omissão e se insere no contexto de execução direta do crime, aplicando-se a ele

⁵ São pontuados os seguintes eventos: a declaração do Conselho de Segurança da região de Srebrenica como “área segura” em abril de 1993, a deterioração da área na primavera de 1995 e a tomada pelas forças sérvias da Bósnia entre 06 e 11 de julho de 1995, seguido por medidas de transferência compulsória de mulheres, crianças e idosos muçulmanos bósnios, execuções de homens muçulmanos e medidas para ocultação dos cadáveres.

⁶ Artigo 7.3. O fato de um dos atos referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior da sua responsabilidade penal se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha cometido e não tiver tomado as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores.

⁷ Artigo 7.1. Quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar um dos crimes referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente Estatuto tornar-se-á individualmente responsável pelo referido crime.

a doutrina do *Joint Criminal Enterprise* (empreendimento criminoso conjunto), segundo a qual um líder militar ou político pode ser responsabilizado não apenas por suas próprias ações, mas também pelos atos materiais cometidos por seus subordinados, caso tenha participado da concepção ou facilitação do crime (ICTY, 2001).

No entanto, em grau de recurso, a Câmara de Recursos concluiu que não era possível inferir, com segurança, que o dolo genocida fazia parte de um empreendimento criminoso conjunto do qual Krstić teria participado diretamente. Assim, sua responsabilidade foi revista, e ele passou a ser considerado um partícipe, cuja conduta se limitou a “ajudar e encorajar” a execução do genocídio. Essa reavaliação resultou na redução de sua pena, inicialmente fixada em 46 anos de prisão, para 35 anos (ICTY, 2001).

2.3.2. O Caso Akayesu no âmbito do Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Em Ruanda, o conflito teve início na noite de 6 de abril de 1994, quando o avião que transportava o presidente ruandês, Juvénal Habyarimana, e o presidente do Burundi, Cyprien Ntaryamira, foi abatido ao se aproximar do aeroporto da capital, Kigali. Assim, o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra ocorreram em uma escala devastadora sobre os civis das etnias *tutsi*, tendo como seus perpetradores soldados, oficiais de polícia, políticos, grupos armados e até cidadãos comuns. Diante disso, a pedido do governo ruandês, foi criado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda por meio da Resolução nº 955 do Conselho de Segurança, de 8 de novembro de 1994.

Com sede em Arusha, na Tanzânia, o Tribunal recebeu competência para julgar os crimes de genocídio e as violações ao Direito Internacional Humanitário cometidos no país entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. A estrutura, os fundamentos e a tipificação dos crimes seguiam o modelo adotado pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, contribuindo para a interpretação em volta do preenchimento do tipo legal do genocídio, no que tange à gravidade dos danos e ao dolo especial.

Jean-Paul Akayesu (ICTR-96-4) foi indiciado em 16 de fevereiro de 1996, pela prática genocídio, crimes contra a humanidade e violações às Convenções de Genebra, pois ocupava o cargo de administrador da comunidade de Taba, respondendo pelas acusações relativas aos crimes ali cometidos. Do ponto de vista material, para além de sua participação diretamente de quatro ações de tortura e três homicídios, mais grave foi a sua relação com o massacre de mais de dois mil *tutsis*. Desse modo, o que mais pesou foi a sua participação indireta no genocídio, sob a forma de incitação à violência e omissão de medidas que pudessem impedir ou suspender das atrocidades cometidas (ICTR, 2001).

Como *bourgmestre*, Jean Paul Akayesu era responsável por manter a lei e a ordem pública em sua comunidade. Nesse caso, como os assassinatos em Taba foram cometidos abertamente e de forma generalizada, Akayesu detinha a obrigação de saber sobre a ocorrência de tais fatos e de movimentar a estrutura burocrática à sua disposição para impedi-los. Embora detivesse a autoridade e responsabilidade, Akayesu nunca tentou impedir o assassinato de *tutsis* na comuna ou de qualquer forma solicitou a ajuda de autoridades regionais ou nacionais para reprimir a violência (ICTR, 2001).

Em 1994, centenas de civis buscaram refúgio no departamento comunitário, dos quais a maioria pertencia à etnia *tutsi*. No entanto, enquanto se abrigavam no local, muitas mulheres deslocadas eram capturadas por milícias armadas ou pela própria polícia comunitária, sendo submetidas à violência sexual e aos espancamentos, ao passo que vários assassinados tanto dentro do escritório comunitário quanto nas proximidades das instalações comunais. De forma evidente, as integridades físicas e psicológicas das vítimas foram deterioradas como resultado de um ambiente marcado pela violência sexual, agressões físicas e assassinatos (ICTR, 2001).

Essa jurisprudência é paradigmática no sentido de que foi o primeiro caso a relacionar atos de violência sexual ao genocídio. Além disso, é o primeiro que associa incitação à violência e a omissão na tomada de medidas de repressão, como atos que podem representar a prática de genocídio.

Além disso, o artigo 6 do Estatuto inclui em seu rol diferentes graus de atuação para além do ato direto de cometer um crime⁸, destacando-se algumas como forma de exemplificação do alargamento da responsabilidade por “genocídio”. A primeira delas é o planejamento, que consiste na concepção de um crime por uma ou mais pessoas, abrangendo tanto sua fase preparatória quanto sua execução, ao passo que a segunda forma de responsabilidade é a instigação, caracterizada quando uma pessoa influencia outra para cometer a infração.

⁸ Artigo 6.º Responsabilidade penal individual 1. Quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar um dos crimes referidos nos 4 artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto, é considerado individualmente responsável por esse crime. 2. O estatuto oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução da pena. 3. O facto de um dos atos referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal, se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores. 4. O facto de um acusado ter agido em cumprimento de uma ordem emitida por um governo ou um superior hierárquico não o isenta de responsabilidade penal, mas pode ser considerado motivo para redução da pena, se o Tribunal Intencional para o Ruanda assim o determinar, no interesse da justiça.

Neste último caso, para que a responsabilidade seja configurada, é necessário demonstrar o nexo causal entre a incitação e o crime consumado. Para uma parcela da doutrina, essa forma de participação se satisfaz com o dolo eventual, ou seja, a consciência e a assunção do risco de que o crime venha a ocorrer, destoando da concepção mais endurecida da prova da intenção genocida que perfaz o delito⁹ (Santos e Casella, 2021).

Por outro lado, a incitação pública e direta ao genocídio, prevista no artigo 2(3)(c), deve ser feita publicamente, em um espaço aberto ao público ou por meio de plataformas midiáticas acessíveis a uma coletividade não pré-selecionada, exigindo a prova do dolo específico¹⁰. Neste caso, não é necessário comprovar que o crime incitado realmente ocorreu.

Ademais, é prevista a responsabilização do chefe superior pelos atos materiais de seus subordinados, nos termos do art. 6.3. do Estatuto, aplicando-se a pessoas em posições de autoridade militar e civil. Desse modo, é adequado avaliar, caso a caso, o poder de autoridade efetivamente conferido ao acusado, a fim de determinar se este tinha ou não as condições de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para impedir a prática dos crimes ou punir os seus autores (ICTR, 2001).

Nesse viés, a Câmara ressaltou ainda que, ao avaliar a responsabilidade penal individual de um acusado, é fundamental identificar a presença de má-fé no caso concreto ou, no mínimo, demonstrar que sua negligência foi tão grave que equivale à aquiescência ou até mesmo a uma intenção maliciosa (ICTR, 2001).

Por outro lado, o julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda estabeleceu as diretrizes hermenêuticas para enfrentar a dificuldade da prova da intenção genocida, sendo assim possível deduzir sua ocorrência, a partir do contexto geral de consumação de outros atos puníveis e escala das atrocidades, nos seguintes termos:

523 - Sobre a questão de estabelecer o especial fim de agir do ofensor, a Câmara considera que a intenção (intent) e o fato subjetivo (mental factor) é algo difícil, até mesmo impossível, de determinar. Esta é a razão pela qual, na ausência de uma confissão do acusado, sua intenção poderá ser inferida a partir de várias presunções baseadas nos fatos. A Câmara entende que é possível deduzir a intenção genocida, inerente a um ato particular, a partir do contexto geral da consumação de outros atos puníveis sistematicamente dirigidos contra o mesmo grupo; independentemente de

⁹ Para fins de responsabilização pela cumplicidade no crime de genocídio, não é necessário que o cúmplice compartilhe o *dolus specialis*, ou seja, a intenção específica de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Dessa maneira, se alguém auxilia ou incentiva outra pessoa a cometer um homicídio sem saber que o autor principal age com a intenção genocida, essa pessoa pode ser responsabilizada por cumplicidade em homicídio, mas não em genocídio. No entanto, se o cúmplice sabia ou tinha motivos razoáveis para saber que o autor do crime agia com intenção genocida, ele será considerado cúmplice de genocídio, ainda que não compartilhasse diretamente o propósito de destruição do grupo. (ICTR, 2001).

¹⁰ Artigo 2.º Genocídio 3. São puníveis os seguintes atos: a) Genocídio; b) Conspiração com vista ao genocídio; c) Incitamento direto e público ao genocídio; d) Tentativa de genocídio; e) Cumplicidade em atos de genocídio.

serem estes atos praticados pelo mesmo agressor ou por outros. Outros fatores, tais como a escala de atrocidades cometidas, sua natureza geral, a região ou país atingido, ou ainda, o ataque deliberado e sistemático contra sujeitos pertencentes a um grupo particular, enquanto poupados os membros de outros grupos; pode permitir à Câmara inferir a intenção genocida em um determinado ato (ICTR, 2001, p. 212).

Desse modo, desenvolve-se uma jurisprudência no sentido de que a intenção genocida nem sempre é suscetível de prova direta, podendo ser inferida a partir de fatos e circunstâncias relevantes que podem levar além de qualquer dúvida razoável, incluindo: (a) o contexto geral; (b) a perpetração de outros atos culposos dirigidos sistematicamente contra esse mesmo grupo, quer esses atos tenham sido cometidos pelo mesmo infrator ou por outros; (c) a escala das atrocidades cometidas; (d) sua natureza geral; (e) sua execução em uma região ou país; (f) o fato de que as vítimas foram deliberada e sistematicamente escolhidas por serem membros de um determinado grupo; (g) a exclusão, neste sentido, de membros de outros grupos; (h) a doutrina política que deu origem aos atos referidos; (i) a repetição de atos destrutivos e discriminatórios; e (j) a prática de atos que violem os próprios fundamentos do grupo ou sejam considerados como tal por seus autores.

2.3.3. O Caso Al Bashir no âmbito do Tribunal Penal Internacional

Nos termos do artigo 13, alínea b, do Estatuto de Roma¹¹, o Conselho de Segurança das Nações Unidas detém competência para encaminhar situações ao Tribunal Penal Internacional (TPI), mesmo quando ausente a ratificação do referido tratado pelo Estado objeto da denúncia. Essa prerrogativa foi acionada no contexto do conflito em Darfur, região do Sudão, no qual o chefe de Estado, Omar Hassan Ahmad Al Bashir, foi acusado pela prática de genocídio (ICC-02/05-01/09).

No caso específico do Sudão, as investigações conduzidas pelo TPI tiveram como base denúncias de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos a partir de 1º de julho de 2002. Diante da ameaça à paz e à segurança internacionais, o Conselho de Segurança remeteu o caso ao Tribunal por meio da Resolução nº 1.593, de 31 de março de 2005, com amparo no relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre as violações aos direitos humanos em Darfur.

A partir dessa deliberação, o TPI iniciou as investigações, culminando na expedição de mandado de prisão contra Omar Al Bashir pelos crimes de guerra e crimes contra a

¹¹ Artigo 13. Exercício da Jurisdição. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes.

humanidade. Posteriormente, os representantes legais das vítimas e a Promotoria apresentaram recursos, requerendo a inclusão da imputação de genocídio. Em 12 de julho de 2010, a Câmara de Apelações acolheu o pleito do Ministério Público e determinou que o Juízo de Instrução reavaliasse a admissibilidade da acusação por genocídio, resultando em novo mandado de prisão (ICC, 2009).

Na atuação do TPI, o Caso Darfur representou um julgamento emblemático no âmbito do Tribunal Penal Internacional, visto que foi o primeiro conflito remetido ao Tribunal por ensejo do Conselho de Segurança das Nações Unidas, além de que envolveu, pela primeira vez, a imputação de crime de genocídio a um presidente em exercício (Santos; Casella, 2021).

Na apreciação do pedido de expedição do mandado, a Comissão Internacional de Inquérito entendeu que existiam provas objetivas das quais se poderia extrair os indícios de cometimento do genocídio: (i) o deslocamento interno de aproximadamente 1,65 milhão de pessoas na região de Darfur, além da fuga de mais de 200 mil indivíduos para o território do Chade, país vizinho; e (ii) a destruição sistemática e em larga escala de aldeias em pelo menos três localidades distintas da referida região (ICC, 2009).

Para a caracterização dos atos genocidas, a Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, desde sua primeira decisão, delineou os elementos estruturais correspondentes a cada uma das cinco condutas típicas previstas no artigo 6º do Estatuto de Roma. Nesse sentido, as vítimas devem integrar o grupo alvo protegido pela norma, bem como os atos típicos devem ter ocorrido no contexto de um padrão manifesto de conduta dirigida contra esse grupo.

Em relação à existência de indícios razoáveis de que as vítimas pertenciam ao grupo protegido, a Câmara reconheceu, desde a decisão inaugural, fundamentos plausíveis para afirmar que os grupos étnicos *Fur*, *Masalit* e *Zaghawa* compõem grupos distintos, caracterizados por traços próprios, como idioma, tradições tribais e vínculos históricos com seus respectivos territórios.

Quanto ao contexto de prática sistemática dos atos, a Câmara observou que, conforme exigido pelos *Elementos dos Crimes* que integram o Estatuto de Roma, o genocídio deve ter sido perpetrado no contexto de um padrão reiterado e articulado de conduta semelhante, voltado contra o grupo visado, ou que a conduta, por sua gravidade e natureza, seja suficiente para ocasionar sua destruição parcial ou total.

Em sua decisão, a Câmara Preliminar entendeu que havia motivos razoáveis para considerar que foram praticados homicídios contra integrantes dos grupos étnicos visados,

reconhecendo, assim, a presença do elemento objetivo necessário à configuração do crime de genocídio por meio de assassinato, nos termos do artigo 6(a) do Estatuto de Roma (ICC, 2009).

No tocante à segunda imputação, a Câmara entendeu que o Presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad Al Bashir, teria perpetrado, por intermédio de agentes estatais e do grupo paramilitar Janjaweed, atos que promovem graves danos físicos ou mentais a membros dos grupos étnicos *Fur*, *Masalit* e *Zaghawa*.

No que se refere à terceira acusação, a Câmara entendeu que restou comprovada a sujeição intencional do grupo-alvo a condições de vida que venha acarretar a destruição física, total ou parcial, a partir dos seguintes métodos: (I) sujeitar os grupos à destruição de seus meios de sobrevivência; (II) deslocamento sistemático de suas casas para áreas inóspitas, onde alguns morreram de sede, fome e doença; (III) usurpação da terra; e (IV) negação ou obstáculos à assistência médica e outra ajuda humanitária necessária para sustentar a vida em campos de pessoas deslocadas internamente.

Ante o exposto, a Câmara concluiu que havia motivos razoáveis para considerar Omar Hassan Ahmad Al Bashir penalmente responsável pelos crimes de genocídio imputados, conforme previsto no artigo 25(3)(a) do Estatuto de Roma¹². Desse modo, a sua responsabilidade penal individual foi firmada com amparo na condição de autor indireto ou coautor mediato, dado seu domínio funcional do fato e sua posição hierárquica como Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas Sudanesas, no período compreendido entre março de 2003 e julho de 2008:

CONSIDERANDO que há motivos suficientes para crer que Omar Al Bashir era, de jure e de facto, o Presidente do Estado do Sudão e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Sudanesas de março de 2003 a 14 de julho de 2008 e que, a esse título, desempenhou um papel essencial ao coordenar, em conjunto com outros dirigentes políticos e militares sudaneses de alta patente, a elaboração e a implantação da campanha de contra-insurreição acima mencionada (ICC, 2009, p. 7).

Logo, a Câmara reconheceu, de modo preliminar, a existência de elementos suficientes para imputar a Omar Al Bashir a responsabilidade penal individual pelos crimes de: (i) genocídio por homicídio (art. 6º, alínea "a"); (ii) genocídio mediante a causação de graves danos físicos ou mentais (art. 6º, alínea "b"); e (iii) genocídio por sujeição intencional

¹² Artigo 25. Responsabilidade Criminal Individual. 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável.

a condições de vida que acarretam a destruição física de grupo étnico (art. 6º, alínea "c"), todos do Estatuto de Roma. Tal decisão representou marco relevante na consolidação da responsabilização penal de chefes de Estado perante a jurisdição internacional, reafirmando o princípio da não impunidade no mais alto escalão do poder político.

2.4. A responsabilização do Estado em face do genocídio: o voto dissidente de Augusto Cançado de Trindade no caso Crócia vs. Sérvia

Em face do contexto de graves crises humanitárias, tem-se fortalecido as obrigações impostas aos Estados, como sujeitos de direito internacional, de respeitar e garantir a proteção dos direitos, ensejando o dever jurídico de prover reparações às vítimas em todas as suas formas (Cançado Trindade, 2016).

Em matéria de violação de direitos humanos, é fundamental compreender que a responsabilização penal internacional dos indivíduos e a responsabilidade internacional dos Estados não se excluem, mas se complementam dentro do aparato jurídico de proteção às vítimas. Essa relação se torna evidente, uma vez que, na jurisprudência analisada dos casos, os perpetradores de crimes como genocídio, crimes contra a humanidade e graves violações dos direitos humanos atuam como agentes estatais ou executam políticas criminais promovidas pelo próprio Estado (Cançado Trindade, 2016). Nessas circunstâncias, a responsabilidade recai tanto sobre os indivíduos que cometeram os atos quanto sobre os Estados que os permitiram ou incentivaram.

De acordo com a doutrina internacional, são três os elementos da responsabilidade internacional do Estado, dentre os quais: a existência de um fato internacionalmente ilícito, o resultado lesivo e o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo. No âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, o fato internacionalmente ilícito consiste no descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas convenções internacionais ratificadas pelos Estados. Já o resultado lesivo é todo o conjunto de prejuízos materiais e morais causados à vítima e familiares (Ramos, 2005).

Por fim, quanto ao terceiro elemento, observamos que a imputabilidade consiste no vínculo entre a conduta do agente e o Estado responsável, considerando que Estado comete atos violadores do Direito Internacional por intermédio de pessoas, o que demanda a análise de quais atos por elas cometidos podem obrigar o Estado perante as instâncias internacionais.

Tal imputação ocasiona a responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos, não importando a natureza ou o tipo de ato, podendo ter como objeto a decisão judicial transitada em julgado ou a norma constitucional, independentemente da esfera do

Poder - Executivo, Legislativo ou Judiciário. Ademais, os atos do Estados, quer comissivos ou omissivos, ensejam a responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, quando seus agentes violam direitos humanos ou se omitem injustificadamente na prevenção ou repressão de violações realizadas por particulares (Ramos, 2005).

A leitura dos casos internacionais de violações de direitos humanos demonstra versar, majoritariamente, sobre a atuação abusiva e arbitrária dos agentes do Estado, que acarreta a responsabilidade internacional por violação de direitos protegidos. Observa-se, por outro lado, que o ato de um mero particular pode ocasionar a responsabilidade internacional do Estado, quando seus órgãos são omissos quanto à realização dos atos de seus civis, no que tange ao dever de prevenção ou dever de punição (Ramos, 2005).

Assim, a ação penal é considerada um dever fundamental do Estado que serve à prevenção de crimes contra os direitos humanos, na medida em que seus violadores não terão mais a certeza da impunidade. Desse modo, a investigação de fatos e a persecução criminal dos responsáveis por violações de direitos humanos se constituem como uma esfera indispensável da obrigação de assegurar o respeito a esses imperativos humanitários¹³.

Em matéria de responsabilização do Estado em face de atos de genocídio praticados por seus agentes, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) têm atribuído uma interpretação restritiva da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime do Genocídio de 1948, esvaziando o seu objeto de proteção, no caso *Croácia vs Sérvia*¹⁴, em 03 de fevereiro de 2015 (Cançado Trindade, 2016).

A CIJ mostrou-se ainda mais restritiva, ao avançar o seu entendimento no sentido de que a Convenção contra o Genocídio e o Direito Internacional Humanitário “dois ramos distintos de regras, buscando fins diferentes”, e não cabe a ela pronunciar-se sobre a relação entre ambos, em contraponto da doutrina que aproxima a relação entre a responsabilização penal individual e a responsabilidade internacional do Estado (Cançado Trindade, 2016).

Nessa esteira, para a caracterização da intenção genocida, a CIJ observou que houve um padrão de ataques vastos contra a população croata, a partir de agosto de 1991, por parte

¹³ Em um Estado democrático de Direito, a vítima de um crime tem o direito fundamental à proteção judicial, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o Estado pode ser também responsabilizado pela omissão em punir, o que caracterizaria denegação de justiça, com o ensejo da sua responsabilização internacional.

¹⁴ A CIJ deu por comprovados assassinatos - pelo exército e forças sérvias - em larga escala contra o referido grupo, ao passo que, ao referir-se aos parentes de pessoas desaparecidas, a CIJ exigiu que o demandante deveria ter provado que o sofrimento psicológico fosse suficiente para constituir um sério dano mental nos termos do art. II(c). Concluiu também que os casos de estupros e outros atos de violência sexual, para a CIJ, não chegaram a constituir violações das disposições do artigo II(c) e (d). Em suma, o *actus reus* de genocídio se verificou, a seu ver, tão só em relação ao artigo II(a) e (b) da Convenção de 1948.

do exército e forças paramilitares sérvias. No entanto, só se poderia afirmar a intenção genocida se fosse ela a “única inferência razoável” a ser deduzida diante de tal padrão de conduta.

Em relação aos atos que constituíam *actus reus* de genocídio praticados pela Sérvia sob o artigo II(a) e (b) da Convenção de 1948, defendeu que não houve intenção da Sérvia de destruir os croatas, mas tão só de forçá-los a deixar as regiões atacadas, de modo a criar um “Estado sérvio etnicamente homogêneo”, não passando de uma “resposta à declaração de independência da Croácia”. Além disso, a CIJ argumentou que a Croácia não demonstrou que “uma parte substancial” de sua população havia sido destruída. Logo, a CIJ determinou que não houve qualquer tipo de responsabilidade da Sérvia sob a Convenção contra o Genocídio no caso analisado, decidindo que a demanda croata devia ser inteiramente rejeitada.

Em seu voto dissidente, em 03 de fevereiro de 2015, o juiz Augusto Cançado de Trindade sustenta que o princípio da humanidade permeia toda a Convenção contra o Genocídio, bem como fundamenta o conjunto normativo de proteção dos direitos humanos, abrangendo, assim, tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) quanto o Direito Penal Internacional (DPI) contemporâneo:

Há, em suma, no direito internacional contemporâneo (convencional e geral), uma consciência ampliada, em escala virtualmente universal, do princípio da humanidade. Graves violações de direitos humanos, atos de genocídio, crimes contra a humanidade, entre outras atrocidades, violam a proibição absoluta imposta pelas normas de *jus cogens*. O sentimento de humanidade permeia todo o *corpus juris* do direito internacional contemporâneo. (...) Por força desse princípio fundamental, toda pessoa deve ser respeitada (em sua honra e em suas crenças) pelo simples fato de pertencer à espécie humana, independentemente de qualquer circunstância. Em sua aplicação em qualquer contexto (tanto em tempos de conflito armado quanto de paz), nas relações entre o poder público e os seres humanos sujeitos à jurisdição do Estado em questão, o princípio da humanidade permeia todo o *corpus juris* da proteção internacional dos direitos humanos, do direito interno dos direitos humanos e do direito internacional dos refugiados, tanto no âmbito convencional quanto no costumeiro. E esse princípio também se projetou no direito das organizações internacionais, em especial no direito das Nações Unidas (CIJ, 2015, fl. 235-236).

Nesse cenário, as graves violações desses direitos, incluindo atos de genocídio, constituem transgressões a normas absolutas do *jus cogens* e devem ser interpretados à luz do princípio da humanidade, essencial em contextos de vulnerabilidade extrema. Ademais, a responsabilização do Estado sob a Convenção contra o Genocídio não apenas reflete a intenção de seus redatores, mas também está em plena consonância com sua axiologia fundamental e a finalidade central prevenir e punir o crime de genocídio, um ato atentatório contra os princípios e objetivos das Nações Unidas.

No caso em discussão, Trindade realizou uma análise detalhada do padrão amplo e sistemático de destruição, que abarcou ataques indiscriminados contra a população croata, assassinatos em massa, tortura, expulsão sistemática dos lares e destruição da cultura de grupo, bem como compreendeu a prática de estupro e outros crimes de violência sexual, trazendo uma dimensão *de gênero* para o crime de genocídio (CIJ, 2015).

Tal padrão de conduta compreendeu também a destruição do patrimônio cultural e religioso (monumentos, igrejas, capelas, muralhas, dentre outros), sendo artificial para a compreensão do genocídio a tentativa de dissociar a destruição física/biológica da esfera cultural (CIJ, 2016).

Além disso, o padrão amplo e sistemático de destruição ocorreu em execução de um plano, com um conteúdo ideológico que pode ser aferido com o resgate das origens históricas do conflito armado na Croácia, da mesma forma que o TPII analisou declarações periciais relacionadas ao caso. Em descompasso com a memória histórica do conflito trazida ao seu conhecimento pelas partes litigantes, a CIJ não considerou necessário examinar a matéria, não obstante ter sido a incitação ideológica que conduziu à eclosão das hostilidades, constituindo assim um elemento essencial para uma compreensão global do caso.

Em sua jurisprudência, os tribunais internacionais de direitos humanos não têm seguido um padrão de carga probatória rígida e altamente exigente em casos de violações graves dos direitos da pessoa humana, pois recorrem a deduções e presunções factuais, assim como à reversão ou distribuição do ônus da prova. Na mesma linha, os tribunais penais internacionais (*ad hoc*, para a Ex-Iugoslávia [TPII] e para Ruanda [TPIR]) têm, na ausência de provas diretas, deduzido a prova de intenção genocida a partir de inferências factuais:

Permitam-me agora abordar a jurisprudência dos tribunais penais internacionais quanto ao padrão de prova. Nesse contexto, observa-se que a intenção de cometer genocídio pode ser comprovada por inferência, sempre que não houver provas diretas disponíveis. De fato, exigir prova direta ou explícita da intenção genocida em todos os casos não está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais penais internacionais, nem é uma exigência prática ou realista. Quando não houver prova explícita da intenção, esta pode ser inferida a partir dos fatos e das circunstâncias. Alguns exemplos e referências de jurisprudência relevante são apresentados aqui em apoio a esse argumento (CIJ, 2015, fl. 46).

Ademais, pode-se deduzir das provas apresentadas, mesmo não sendo diretas, a intenção de destruir os grupos alvejados, no todo ou em parte, na medida em que a escalada de violência na perpetração das atrocidades dá testemunho do padrão planejado de destruição que revela o seu dolo genocida. Em seu entendimento, as avaliações probatórias não podem prescindir de preocupações axiológicas, uma vez que os valores humanos estão sempre

presentes, como reconhecido pela emergência histórica do princípio, no processo, do livre convencimento do juiz.

Nesse sentido, a avaliação probatória da Corte e a determinação dos fatos do caso deviam ser abrangentes, e não atomizadas para a determinação da responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o Genocídio, visto que crimes em ampla escala, tais como o estupro e outros crimes de violência sexual, expulsão dos lares (e sua destruição), deslocamentos forçados, privação de alimentos e cuidados médicos, denotam um padrão destrutivo de um modo específico de vida.

Sendo assim, as tentativas de impor um alto padrão de carga probatória de genocídio e de desacreditar a apresentação de provas como declarações testemunhais terminam por reduzir o genocídio a um crime quase impossível de determinar, bem como por esvaziar o significado e a eficácia da Convenção, reduzindo-a a uma norma inoperante, sem impacto real (Cançado Trindade, 2016).

Logo, tornar inviável a aplicação da Convenção contra o Genocídio aos Estados comprometeria seu propósito, reduzindo-a a uma norma inoperante e permitindo a impunidade de crimes estatais equivalentes ao genocídio, que, predominantemente, é praticado sob a direção ou a conivência do aparato estatal. Para além da visão dos Estados como entidades abstratas, a realidade histórica demonstra que governos, juntamente com indivíduos atuando em seu nome, instrumentalizando os recursos ao seu dispor, movem a prática do genocídio a níveis altamente destrutivos (Cançado Trindade, 2016). Assim, a responsabilidade estatal e a individual são complementares e não excludentes.

3. A CRISE HUMANITÁRIA NA TERRA YANOMAMI: A OMISSÃO ESTATAL PERANTE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

O presente capítulo apresenta a análise do processo histórico de interação entre os povos Yanomami e a sociedade envolvente, revelando que as iniciativas estatais de ocupação da Amazônia foram estruturadas sob uma lógica de expansão territorial e integração forçada (Kopenawa; Albert, 2015).

Esse modelo de desenvolvimento fomenta a violação sistemática dos territórios Yanomami, provocando a disseminação de doenças, a desestruturação de suas práticas socioculturais e o escalonamento de conflitos. Esse contexto de hostilidade desemboca no Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, quando um grupo de garimpeiros realizou um ataque deliberado contra uma comunidade Yanomami, resultando na morte de mulheres, crianças e idosos.

Por fim, desenvolve-se como a violência praticada contra os povos da Terra Indígena Yanomami segue um padrão histórico, reproduzido por ciclos de violações associadas à mineração ilegal e à omissão persistente do Estado. Esse processo se intensifica no governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), diante do desmonte institucional e a flexibilização da proteção territorial, culminando em uma crise humanitária estruturada nos eixos de invasão possessória, colapso da assistência em saúde e proliferação de atos de violência contra os Yanomami.

3.1. O processo de integração dos Yanomami à sociedade brasileira

O grupo Yanomami se distingue de seus vizinhos, como os Ye'kuana, nos aspectos genético, físico e linguístico, pois descendem de um antigo grupo ameríndio que viveu isolado na Serra Parima, entre os rios Orinoco e Parima. Este isolamento foi iniciado há cerca de mil anos, levando à formação do repertório linguístico específico yanomami, sendo confirmado pela tradição oral e registros históricos que a Serra Parima é o centro original do território yanomami, ainda hoje a área de maior concentração de povoamento entre eles (Kopenawa; Albert, 2015).

Atualmente, a Terra Indígena Yanomami (TIY) reúne uma população de 31.007 pessoas, divididas em cerca de 384 aldeias, entre povos Yanomami e Ye'kwana, abarcando também um grupo de indígenas considerados isolados, que não mantém relações permanentes

com não indígenas. Ademais, a família linguística Yanomami conta com seis línguas e dezesseis dialetos (BRASIL, 2023).

A relação dos Yanomami com a terra transcende o mero apossamento individual, sendo mediada pelas experiências coletivas de sua espiritualidade que, para além da ótica de proteção à sua forma de organização cultural, é reconhecida pela relevância que desempenha na preservação da biodiversidade amazônica. Para os Yanomami, "urihi", a terra-floresta, não é um espaço inerte de exploração econômica sobre o qual recai a atividade humana, mas se trata de uma entidade viva, inserida numa complexa dinâmica cosmológica de intercâmbios entre humanos e não-humanos.

A palavra yanomami urihi designa a floresta e seu chão. Significa também território: ipa urihi, "minha terra", pode referir-se à região de nascimento ou à região de moradia atual do enunciador; yanomae thëpë urihipë, "a floresta dos seres humanos", é a mata que Omama deu para os Yanomami viverem de geração em geração; seria, em nossas palavras, "a terra yanomami". Urihi pode ser, também, o nome do mundo: urihi a pree, "a grande terra-floresta". Fonte de recursos, urihi, a terra-floresta, não é, para os Yanomami, um simples cenário inerte submetido à vontade dos seres humanos. Entidade viva, ela tem uma imagem essencial (urihinari), um sopro (wixia), bem como um princípio imaterial de fertilidade (në rope) (ISA, 2023, *online*).

A TIY possui 9.664.975 hectares (96.650 km²), uma área maior que Portugal, distribuído pelos estados de Amazonas e Roraima, na fronteira com a Venezuela, cuja homologação foi realizada pelo decreto nº 780 em 25 de maio de 1992 (BRASIL, 2023).

Este território abriga uma grande diversidade de ecossistemas, desde densas florestas tropicais nas terras baixas até floresta de montanha e campos de altitude. É considerado pela comunidade científica região prioritária em termos de proteção da biodiversidade na Amazônia brasileira, pois a sua superfície representa quase 1% da floresta tropical ainda existente no planeta (Kopenawa; Albert, 2015).

Figura 1: Localização do território da Terra Indígena Yanomami na região Norte do Brasil

Desse modo, a abertura de postos do SPI, nas décadas de 1940 e 1950, com vistas às missões de demarcação de fronteiras com a Venezuela, bem como a implantação de postos missionários evangélicos americanos (*New Tribes Mission, Unevangelized Fields Mission, Baptist Mid-Mission*) e católicos italianos (*Salesianos, Consolata*), estabeleceu os primeiros pontos de contato permanente com os Yanomami.

Assim, em torno dessas áreas, foram se consolidando focos de concentração e sedentarização das populações Yanomami, uma vez que tais estabelecimentos tinham a prática de fornecer-lhes regularmente objetos manufaturados e ferramentas de metal como forma de aproximação (Kopenawa; Albert, 2015).

Por outro lado, tornaram-se a porta de entrada de uma série de epidemias letais de doenças infecciosas, tais como sarampo, gripe e coqueluche, às quais os Yanomami eram particularmente vulneráveis em razão do seu isolamento. Nesse contexto, as populações próximas dos postos puderam receber tratamento e limitar suas perdas demográficas, ao passo que as comunidades isoladas foram devastadas. Logo, criou-se um esboço de polinucleação da região, com locais vizinhos dos postos indigenistas ou missionários densamente povoados e, ao redor, vastas regiões vazias, o que se mantém na estrutura espacial do povoamento das terras yanomami.

A partir da década de 1970, os projetos geopolíticos de ocupação da Amazônia da ditadura colocam os povos indígenas Yanomami em um contato mais intenso com a expansão da fronteira econômica, principalmente no oeste de Roraima, que ainda era Território Federal. Em 1973, no contexto do "Plano de Integração Nacional", lançado em 1970 durante o governo do general Médici (1969–1974), teve início a abertura de um trecho de 235 quilômetros da rodovia Perimetral Norte (BR-210), localizada paralelamente à fronteira entre o Brasil e a Venezuela, atravessando o entorno do território tradicional dos povos Yanomami (Kopenawa; Albert, 2015).

A obra desta rodovia foi estruturada como parte de uma estratégia governamental voltada ao controle e povoamento das fronteiras no norte da Amazônia, bem como à integração da região por meio da abertura de estradas e da colonização em torno delas (Ramos, 2018).

Entre 1974 a 1979, o governo do general Geisel deu continuidade ao processo de ocupação da Amazônia com a implementação do "Projeto Polamazônia", voltado ao "desenvolvimento regional", no qual foram instalados projetos de colonização agrícola¹⁶ nas

¹⁶ Dessa maneira, os projetos de colonização agrícola implantados no limite leste do território yanomami a partir de 1978 por agências federais e regionais geram uma dinâmica de povoamento e desmatamento que ameaçam

proximidades do início da BR-210. Assim, a construção da estrada e a chegada de pequenos colonos aos primeiros 50 quilômetros da via foram partes indissociáveis do extermínio sobre os Yanomami, pois desencadeou a inserção de centenas de máquinas e homens aos vales dos rios Ajarani e Catrimani, onde se concentraram os primeiros focos de assentamentos agrícolas.

Além disso, destaca-se o Projeto Radam, no qual foi realizado um inventário sistemático dos recursos naturais da região que pôs em evidência o potencial mineral da Serra Parima. Logo após da conclusão de seus trabalhos em Roraima, em 1975, uma primeira onda de garimpeiros se introduziu na região do alto rio Parima, a partir da pista de um posto missionário evangélico próximo ao planalto de Surucucus, um ponto de concentração demográfica na Terra Yanomami.

Esse processo promoveu uma crise epidemiológica sem precedentes entre povos que se mantinham relativamente isolados do mundo exterior, causando epidemias e alta mortalidade, constituindo o epicentro da degradação social, cultural e sanitária cujos efeitos ainda são visíveis mais de quatro décadas depois nesta região (Kopenawa; Albert, 2015).

Dessa forma, uma multidão de operários com saúde precária irrompeu nas pequenas comunidades Yanomami, com a introdução de álcool e a violência sexual contra as mulheres, além da proliferação de doenças contagiosas. Um ano depois, prostituição, mendicância e a disseminação microbiana foram penosamente visíveis (Ramos, 2018). Em decorrência do ambiente de deterioração social, a população das cinco aldeias daquela região passou de 102 pessoas para 63 dois anos depois, ou seja, quase 40% daquelas primeiras aldeias sucumbiram.

Na esteira desse processo de extermínio, o Projeto Calha Norte foi idealizado em 1985 com o intuito de implementar uma ampla infraestrutura na região amazônica — incluindo a construção de aeródromos, rodovias, quartéis, escolas, bancos e centros de distribuição de alimentos — para a “vivificação” da zona de fronteira. Tal projeto visava promover a ocupação territorial por meio do assentamento de colonos e da exploração de recursos minerais, a fim de estabelecer a presença do Estado e assegurar a hegemonia na região (Ramos, 2018).

No entanto, a instalação da infraestrutura militar sob o argumento de garantir a soberania nas áreas fronteiriças mostrou-se ineficaz e, sobretudo, omissa diante da invasão em

avancar sobre o Território Yanomami. Além do uso predatório dos recursos naturais, os colonos, ao se valerem de derrubadas e queimadas em grande escala numa região onde as estações secas têm sido cada vez mais acentuadas, desencadeiam grandes focos de incêndios que afetam de modo permanente a biodiversidade da floresta amazônica (Carneiro; Apolinário, 2009).

massa de garimpeiros ilegais que, a partir de agosto de 1987, ocuparam as terras Yanomami em busca de ouro¹⁷.

Logo, o Projeto Calha Norte, no contexto Yanomami, funcionou como catalisador do processo de extermínio, em que pese o discurso oficial ideologicamente tenha o concebido como um instrumento de defesa territorial e desenvolvimento planejado. Sendo assim, as pistas de pouso, estabelecidas como elementos logísticos de controle estatal, converteram-se em vias de acesso para agentes predatórios que, com o respaldo da omissão institucional, promoveram a exploração ilegal de recursos naturais e a violação sistemática dos direitos dos povos indígenas (Ramos, 2018).

Ao longo da década de 1970 e 1980, um número crescente de Yanomami — sobretudo aqueles afetados pela abertura de estradas, pela mineração e por projetos de colonização — passou a se familiarizar com a dicotomia índio/branco, ao vivenciar diretamente os efeitos da violência, da aculturação e da expropriação. Esse processo se insere no duro mecanismo de adestramento “civilizatório”, no qual se entrelaça a colonização da subjetividade (Comaroff & Comaroff, 1991).

Nesse contexto, a publicidade gerada em torno das riquezas minerais das terras altas do território promoveu uma série de invasões garimpeiras que, a partir de 1987, escalonou para se tornar numa das mais espetaculares corridas do ouro do século XX. Entre 1987 e 1989, noventa pistas de pouso clandestinas foram abertas, principalmente na Serra Parima, próximas às nascentes dos principais afluentes do rio Branco, isto é, os rios Uraricoera, Parima, Mucajá e Catrimani (Kopenawa; Albert, 2015).

Durante este período, estimava-se que 40 mil garimpeiros estavam em atividade na região (Kopenawa; Albert, 2015), dos quais, em 1988, 10 mil extraíram 30 quilos de ouro por dia (Ramos, 2018). Assim, o número de garimpeiros instalados nas terras indígenas Yanomami representava então, no estado de Roraima, aproximadamente cinco vezes o total de sua própria população. Consequentemente, os desdobramentos ecológicos e epidemiológicos de uma invasão tão maciça foram catastróficos, numa escala ainda maior do que as dos projetos de estrada e de assentamento agrícola da década de 1970.

¹⁷ Em um dos episódios relatados, os Yanomami foram forçados a demolir uma de suas tradicionais casas comunitárias por estar localizada dentro da faixa de cem metros de segurança em torno de uma pista de pouso construída pelos militares. Contudo, a justificativa de segurança estratégica não se sustentou diante dos fatos seguintes, uma vez que, concluída a obra, as Forças Armadas abandonaram o local sem instalar qualquer base militar, deixando apenas um posto da FUNAI precariamente estruturado. Posteriormente, essa pista proporcionou acesso à área por centenas de garimpeiros, que ali desembarcaram com facilidade, deflagrando um processo acelerado de destruição ambiental e social (Ramos, 2018).

Entre 1987 a 1990, o alastramento epidêmico da malária e de infecções respiratórias provocou a morte de 14% da população yanomami no Brasil (Fundação Nacional da Saúde, 1991), chegando esse número a cerca de 45 mil em 1990, quando o morticínio Yanomami foi publicizado na imprensa nacional e internacional.

Em apenas dois anos, estima-se que 23% dos Yanomami impactados pela atividade garimpeira foram mortos, seja em decorrência da malária, seja por violência armada perpetrada por garimpeiros¹⁸ (Ramos, 2018). Ademais, a devastação dos leitos dos rios, aliada à poluição contínua por mercúrio, óleo diesel e lixo, causou danos consideráveis ao meio ambiente local, privando os indígenas de seus meios de subsistência¹⁹.

Em meio a esse cenário que culmina, em 1993, o Massacre de Haximu, no qual diversos Yanomami foram mortos em um ataque perpetrado por garimpeiros em seu território. A seguir, descreve-se esse episódio em suas circunstâncias históricas e sociais, como expressão extrema das violências sofridas pelo povo Yanomami nas décadas seguintes à abertura da região amazônica à exploração econômica.

3.2. O massacre de Haximu: contexto e consequências

Inicialmente, os garimpeiros adentraram no território Yanomami em pequenos grupos, adotando uma estratégia de aproximação baseada na distribuição de alimentos e bens, o que despertou a receptividade dos indígenas e gerou um grau de dependência dos recursos fornecidos pelos invasores. Os Yanomami, tendo pouca experiência com os brancos, tendem a interpretar tais demonstrações de generosidade como uma tentativa, esperada por parte de um grupo desconhecido, de estabelecer relações de aliança, desconhecendo assim, nesse momento, o impacto ecológico e sanitário das atividades de garimpo.

Diante disso, o número de garimpeiros superou numericamente a dos Yanomami, ampliando a sua capacidade de controle territorial, ao mesmo tempo que os impactos ambientais do garimpo desorganizaram as atividades produtivas das comunidades. Assim, os

¹⁸ Nas regiões do Paapiú e Surucucus, localizadas no centro da Terra Indígena Yanomami, onde anteriormente a malária era inexistente, algumas comunidades chegaram a ter 91% dos seus habitantes acometidos pela doença. No Paapiú, 43% das pessoas relataram a perda de um a dez parentes próximos (Ramos, 2018).

¹⁹ ‘Isto é um Vietnã!’, exclamou um dos parlamentares ante a visão apocalíptica de aviões e helicópteros em constante movimento que saturavam a pista do Paapiú com um ruído infernal e sem trégua. Aí, a longa faixa de lama de quase um quilômetro, continuamente sulcada por aviões de diversos tamanhos, palmilhada por constantes ondas de peões, empresários, comerciantes, prostitutas e Yanomami de ambos os sexos e de todas as idades, servia de palco para um dos capítulos mais trágicos da curta história do contato dos Yanomami com o mundo de fora. Suas plantações foram transformadas em grandes crateras abertas com jatos d’água, suas vias de comunicação na mata foram cortadas por outras tantas crateras, fazendo com que várias comunidades ficassem isoladas umas das outras (Ramos, 2018).

Yanomami experimentaram uma deterioração de seus meios tradicionais de subsistência, uma vez que o ruído das máquinas afetou o equilíbrio ecossistêmico da região, afastando a caça, bem como os cursos d'água foram contaminados por mercúrio, estreitando ainda mais o contexto de dependência com relação aos garimpeiros (ISA, 1993). Consequentemente, a busca por compensações em forma de bens e alimentos gerou tensões crescentes, evoluindo para hostilidades abertas.

A longo prazo, a atividade predatória dos garimpeiros é incompatível com qualquer possibilidade de coexistência com as comunidades ameríndias em cujo território se instala, aprofundando a relação de vulnerabilidade quando as comunidades atingidas têm pouca experiência de contato. Considerando as características do garimpo amazônico moderno, altamente mecanizado e munido de uma mão de obra inesgotável, os garimpeiros não têm nenhum interesse na força de trabalho dos indígenas, de forma que os garimpeiros consideram os Yanomami um inconveniente à atividade produtiva²⁰.

No dia 15 de julho, seis indígenas da comunidade Yanomami de Haximu dirigiram-se a um barracão de garimpeiros com o objetivo de solicitar alimentos e recuperar uma espingarda anteriormente emprestada, conforme orientação dos anciãos da aldeia (Ramos, 2018). No local, foram recebidos com alimentos e um bilhete, que deveria ser entregue em outra balsa localizada rio acima, sob a promessa de que novos suprimentos seriam fornecidos.

No barracão seguinte, os indígenas foram recebidos de forma hostil por um grupo de garimpeiros e por uma cozinheira, que procedeu à leitura do bilhete entregue e, em seguida, os expulsou de forma abrupta, limitando-se a fornecer alguns mantimentos e peças de vestuário. A mensagem contida no bilhete — 'faça bom proveito destes otários' — continha conteúdo manifestamente depreciativo e foi interpretada pelos indígenas como uma forma inequívoca de intimidação, sobretudo diante do histórico de ameaças de morte dirigidas à comunidade, caso voltassem a incomodar os garimpeiros.

Diante desse contexto de coação, os sete garimpeiros, armados, planejaram um ataque, convidando os indígenas para uma suposta caçada de anta. Durante o trajeto, um dos Yanomami afastou-se momentaneamente para satisfazer suas necessidades fisiológicas, transferindo a única espingarda do grupo para outro companheiro (Kopenawa; Albert, 2015). Nesse momento, um garimpeiro imobilizou bruscamente o braço do indígena que segurava a arma e efetuou um disparo à queima-roupa, atingindo-o no abdômen. Em seguida, outro

²⁰ “Se os índios não morrerem de malária ou pneumonia, se não for possível mantê-los à distância com presentes e promessas, resta apenas tentar intimidá-los ou, se não funcionar, exterminá-los” (Kopenawa; Albert, 2015).

indígena ajoelhou-se e implorou por sua vida, exclamando “garimpeiro amigo”, mas foi executado com um tiro no rosto.

Posteriormente, dois indígenas foram executados, enquanto um terceiro conseguiu escapar, embora alvejado, lançando-se nas águas do rio Orinoco, no qual permaneceu submerso até a altura do nariz e presenciou, à distância, os garimpeiros enterrando três dos corpos. Outro indígena, que se encontrava na mata no momento dos disparos, também mergulhou no rio para se salvar. Um dos corpos jamais foi localizado, presumindo-se que tenha sido arrastado pela correnteza, contabilizando, até esse momento, quatro yanomamis assassinados.

Desse modo, um dos sobreviventes conseguiu alcançar a aldeia de Haximu e comunicar os assassinatos. Dois dias depois, retornou ao local do crime, onde reencontrou o indígena ferido, o qual indicou o ponto exato onde os corpos haviam sido enterrados. À luz da tradição Yanomami, na qual a cremação constitui rito funerário essencial, o sepultamento dos corpos foi compreendido como ato de profanação, o que demandou que os corpos fossem exumados, cremados e os ossos recolhidos para a realização das cerimônias tradicionais da comunidade.

Na sequência, a profanação do enterro tradicional impulsionou uma resposta ritual, com a organização de uma vingança coletiva²¹. O referido contra-ataque por parte dos indígenas foi sucedido por uma mobilização desproporcional e premeditada por parte dos garimpeiros. Diante dos fatos, houve a mobilização coordenada de um aparato organizado, com a anuência ou mesmo o comando direto de quatro empresários locais, amplamente conhecidos na cidade de Boa Vista, os quais financiaram a empreitada criminosa mediante fornecimento de armamento de grosso calibre, contratação de pistoleiros e aliciamento de garimpeiros oriundos de diversos barracões (Ramos, 2018).

Tais indivíduos, na condição de proprietários de garimpos, concederam dispensa a seus trabalhadores, fornecendo-lhes armamentos e munições, bem como os seus barracões serviram de sede para as reuniões preparatórias de organização da expedição. Essas reuniões estratégicas foram realizadas com o objetivo de planejar minuciosamente o ataque, culminando na formação de um grupo paramilitar composto por dezoito indivíduos fortemente armados, o que evidencia a premeditação e o caráter sistemático da ação planejada.

²¹ Essa vingança envolveu guerreiros de aldeias aliadas (Homoxi, Makayu e Toumahi), mediante ataques aos homens, jamais a mulheres e crianças, segundo os costumes Yanomami. No dia 26 de julho, após dois dias de deslocamento, os guerreiros atacaram novamente o garimpo, matando um garimpeiro e ferindo outro (Kopenawa; Albert, 2015).

A comitiva foi conduzida por quatro indivíduos armados — pistoleiros que exerciam a função de seguranças pessoais dos empresários do garimpo — os quais lideraram a incursão criminosa (ISA, 1993). Assim, os garimpeiros tinham como objetivo arquitetar uma retaliação exemplar, configurando o dolo específico direcionado à eliminação integral da comunidade indígena de Haximu, então composta por aproximadamente 85 pessoas.

Enquanto isso, a comunidade de Haximu, ciente do risco de retaliação, deslocou-se até a aldeia aliada de Mayaku, deixando para trás idosos, mulheres e crianças, os quais, pela lógica cultural Yanomami, não deveriam ser alvo de violência.

Na manhã de 23 de julho de 1993, os garimpeiros localizaram e cercaram o local habitado pelos indígenas da comunidade de Haximu. Ao meio-dia, os agentes perpetraram um ataque violento, com manifesta intenção de extermínio, no qual foram assassinadas doze pessoas, entre as quais três adolescentes, duas idosas (uma delas cega, morta a pontapés), um idoso, uma mulher adulta e cinco crianças, com idades entre um e oito anos:

Crianças brincam entre os abrigos, mulheres racham lenha. A atmosfera é tranquila. No entanto, os garimpeiros já estão entrando na antiga roça e se põem de tocaia, enfileirados de um dos lados do acampamento. De repente, um deles abre fogo sobre os ocupantes. Os quinze homens começam então a atirar todos ao mesmo tempo sem interrupção, de espingarda e revólver, enquanto se aproximam de suas vítimas. Os três rapazes, um velho, uma mulher e duas meninas (de seis, sete e dez anos) conseguem escapar desse inferno graças à disposição complexa dos abrigos na mata fechada. Duas das meninas e um dos jovens guerreiros são feridos por chumbo de caça, no rosto, no pescoço, nos braços e nos flancos. A menina de dez anos é atingida por uma bala de revólver no crânio. Morrerá alguns dias depois. De seus esconderijos, os fugitivos ouvem os gritos de terror dos seus, que continuam debaixo da saraivada de balas, que não parou no acampamento. Depois de longos minutos, os disparos cessam. Aí, os garimpeiros, sem piedade, liquidam suas vítimas a golpes de terçado e facão. Massacram os feridos que não tinham conseguido fugir e várias crianças que não tinham sido atingidas (Kopenawa; Albert, 2015).

Dentre as vítimas, destaca-se a crueldade do homicídio de um bebê de apenas um ano de idade, que, enquanto repousava em uma rede, foi assassinado com golpes de facão, o que destaca a extrema barbárie e o desprezo absoluto pela comunidade. Após os homicídios, os corpos foram mutilados, os pertences pessoais foram deliberadamente destruídos e as malocas indígenas foram incendiadas, com o manifesto propósito de aniquilar não apenas os indivíduos, mas também sua cultura, moradia e meios de subsistência. Ao constatarem que nem todos os membros da comunidade haviam sido eliminados, os agressores lançaram um foguete como forma de intimidação contra eventuais perseguidores, e, em seguida, evadiram-se em direção ao garimpo:

Um bebê, deitado na rede, foi embrulhado num pedaço de pano e atravessado por facadas. Conscientes de que só tinham massacrado parte do grupo e bem decididos a

aterrorizar os sobreviventes, os garimpeiros mutilam ou esquartejam os corpos de suas vítimas. Pegam as espingardas que encontram no acampamento e tomam o caminho de volta, lançando um sinalizador para desencorajar eventuais perseguidores. Algumas horas depois, chegam novamente às casas coletivas do rio acima. Sentindo-se mais seguros do que na floresta, decidem passar a noite ali. No dia seguinte, amontoam todos os objetos deixados pelos índios, incluindo quinze panelas de alumínio. Destroem tudo a tiros e golpes de terçado. Depois ateiam fogo nas duas casas e voltam para os barracões do garimpo (Kopenawa; Albert, 2015).

Em 25 de agosto de 1993, sessenta e nove Yanomami — entre os quais três feridos por arma de fogo — alcançaram outra maloca, trazendo consigo não apenas os vestígios físicos da violência sofrida, mas também elementos culturais simbólicos, como catorze cabaças contendo cinzas humanas. Desta forma, o deslocamento forçado que se seguiu ao massacre gerou um êxodo silencioso de um grupo traumatizado de indígenas em busca de proteção em aldeias vizinhas, ao passo que a notícia dos acontecimentos circulava amplamente pelos meios de comunicação internacionais, culminando em protestos e manifestações diplomáticas diante de embaixadas e consulados brasileiros.

3.3. A violência no governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022)

A partir de tal resgate histórico, é evidente que a violência perpetrada contra os povos da Terra Indígena Yanomami (TIY) reproduz-se de forma cíclica, fincada sobre bases que envolvem o avanço da atividade predatória do garimpo na região e a paralisia institucional com o enfrentamento da crise.

Em meio ao Governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), a atividade minerária se alastrou sobre a Terra Indígena Yanomami, considerando que existiam, em junho de 2021, mais de 500 requerimentos minerários sobrepostos à TI Yanomami perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), os quais cobriam 34% da terra indígena e somavam, no total, uma área correspondente a 3,28 milhões de hectares (CIMI, 2022). Estes dados acerca do grande volume de requerimentos minerários incidentes sobre a TI demonstram os grandes interesses econômicos envolvidos na disputa pela terra indígena e a omissão do Estado em frear as invasões.

Em meio à pandemia, a omissão do Estado brasileiro configurou elemento central do agravamento das violações dos direitos fundamentais conferidos aos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, de modo que intensificou sua situação de vulnerabilidade. Tal cenário resultou em uma série de denúncias, que vão desde a invasão possessória da Terra Indígena Yanomami (TIY) e o colapso na assistência à saúde, até ataques contra os próprios indígenas (CIMI, 2022).

Assim, observa-se a estreita relação entre a atividade de mineração ilegal em terras indígenas e o agravamento de crises sanitárias em meio a TIY, notadamente o alastramento de doenças como a malária. A proliferação de garimpeiros ilegais, aliada à formação de crateras com acúmulo de água estagnada, decorrentes da dinâmica extrativista, cria condições ideais para a propagação de mosquitos vetores, em meio a uma comunidade que possui maior vulnerabilidade imunológica, visto que os Povos Yanomami constituem um grupo de contato mais recente, incluindo comunidades em isolamento (ISA, 2023).

Ainda, foi constatado que esse contexto empodera os garimpeiros para a perpetração de investidas contra os indígenas, com vistas ao domínio do território, incluindo a exploração sexual de mulheres indígenas, a introdução de álcool e drogas na comunidade, os ataques violentos e os homicídios (CIMI, 2022). Desse modo, a intensificação da violência e da tensão social levou ao confinamento forçado das populações em suas próprias aldeias, restringindo sua liberdade de circulação e autonomia territorial.

Esse panorama se aprofundou diante do desmonte das políticas públicas de proteção e assistência aos povos indígenas, posto que os garimpeiros se apropriaram de estruturas públicas de atendimento, como pistas de pouso e unidades de saúde, comprometendo o acesso a serviços essenciais (ISA, 2023). Logo, a presença ostensiva de grupos armados e o clima de hostilidade dificultam a atuação de equipes de saúde, bem como a distribuição de alimentos e a manutenção de ações básicas de vigilância sanitária.

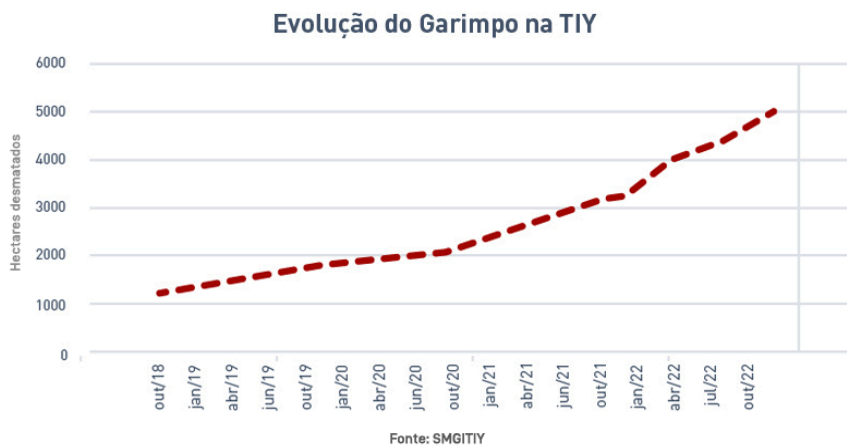
Com o comprometimento da assistência médica e o avanço do garimpo, um ciclo vicioso de desnutrição, adoecimento e violência foi instalado. A reprodução da economia tradicional, pautada na participação coletiva e familiar, torna-se inviável diante da degradação dos recursos naturais e do deslocamento forçado de tais grupos, além da inaptidão física dos seus membros em razão de enfermidades contraídas, reforçando um quadro de grave e sistemática violação dos direitos fundamentais dos povos na TIY.

3.3.1.A mineração ilegal e a violência possessória sobre a Terra Indígena Yanomami

De acordo com o relatório *Yanomami sob Ataque*, elaborado pela Hutukara Associação Yanomami (HAY) e pela Associação Wanasseduume Ye'kwana, com assessoria técnica do Instituto Socioambiental (ISA), a atividade de mineração ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY) apresentou um crescimento alarmante em 2021. A área desmatada em

decorrência do garimpo ilegal aumentou 46% em relação a 2020, com um acréscimo de 1.038 hectares, totalizando 3.272 hectares de floresta degradada (HAY; SEDUUME, 2022).

Figura 2: O crescimento da invasão garimpeira em meio à pandemia.



Fonte: ISA (2023).

Neste estudo, a análise regional por polos-base do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami revela a extensão territorial do impacto, pois dos 37 polos-base existentes, 18 apresentaram registros de desmatamento relacionados à mineração. Quando se consideram também os pólos onde não há desmatamento detectável por imagens de satélite, mas há relatos da presença de balsas ou de pequenos grupos de garimpeiros, esse número sobe para 24 pólos-base com algum nível de comprometimento ambiental²².

Em 2022, estimativas apontavam a presença de aproximadamente 20 mil garimpeiros atuando ilegalmente no interior da TI Yanomami, num território onde a população indígena é, no total, de cerca de 31 mil pessoas (CIMI, 2022). Esse crescimento vertiginoso — especialmente nos dois anos anteriores à data do levantamento — escancara a consolidação de uma estrutura de garimpo altamente organizada, associada a redes de crime ambiental, tráfico de armas, exploração sexual e aliciamento de indígenas.

Segundo o estudo “Yanomami sob ataque”, os impactos decorrentes da atividade de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami têm progredido vertiginosamente no que se refere à contaminação e degradação dos recursos hídricos, ensejando sérios riscos à reprodução física e cultural das aldeias (HAY; SEDUUME, 2022)²³. Em consequência disso, o

²² Ademais, a situação é particularmente grave na região do polo-base de Xitei, que apresentou, em 2021, um aumento superior a 1.000% na área degradada pelo garimpo em relação ao ano anterior, com impactos socioambientais devastadores, sobretudo entre os jovens, o que levou a uma ruptura nos modos de vida tradicionais e na coesão comunitária.

²³ A pesquisa revela que a bacia hidrográfica atualmente mais comprometida é a do rio Mucajái, cuja extensão afetada soma 180 km de destruição ao longo de dois trechos distintos. A esse quadro somam-se mais 50 km de impactos no rio Couto Magalhães, 30 km nas cabeceiras do rio Apiaú e 10 km no rio Novo, afluente direto do

comprometimento dessas redes hidrográficas, que cumprem papel vital para a subsistência das comunidades indígenas, desestrutura a base alimentar dos Yanomami, dependente da pesca e da caça de animais silvestres em áreas próximas aos cursos d'água.

Assim, a poluição crescente desses rios, em decorrência do despejo de resíduos decorrentes da atividade garimpeira como o mercúrio, acarreta graves consequências à saúde, após o consumo de peixes e carnes contaminadas. Tais efeitos reiteram o caráter estrutural da violência ambiental imposta às populações indígenas, agravada pela ausência de medidas eficazes de fiscalização e proteção ambiental por parte do Estado.

Nesse contexto, a falta de Bases de Proteção Etnoambientais, que deveriam estar operando nas entradas das áreas indígenas, tem possibilitado que novas pistas aéreas sejam instaladas dentro e próximo à TI Yanomami, o que foi intensificado em 2021. Os dados indicam que pelo menos 277 pistas de pouso clandestinas foram identificadas nos entornos de toda TI Yanomami (BBC Brasil, 2022).

Aliás, encontrava-se em inoperância a Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) localizada na entrada do rio Uraricoera, até 2022, a qual sofre o maior impacto da invasão do garimpo ilegal, por ter o acesso facilitado pela via fluvial. Desse modo, a região concentrava mais de 45% do total de impactos mapeados, apresentando os maiores acampamentos e as mais complexas estruturas de apoio ao garimpo (CIMI, 2022).

De forma evidente, a atuação estatal na Terra Indígena Yanomami revela indícios de convivência com atividades criminosas e favorecimento de interesses ilícitos, historicamente vinculados à violência contra esse povo originário. Um exemplo emblemático é o vínculo entre a empresa Icarai Turismo Táxi Aéreo, contratada pelo Ministério da Saúde para prestar serviços durante a pandemia, e a Cataratas Poços Artesianos Ltda, ambas de propriedade do mesmo empresário, investigado por envolvimento no garimpo ilegal.

Nesse sentido, a operação conjunta da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e da Polícia Federal resultou na apreensão de seis helicópteros utilizados para dar suporte logístico à mineração ilegal na região. Inclusive, as investigações apontam ainda que as aeronaves teriam abastecido operações lideradas por “Pedro Prancheta”, condenado por genocídio no Massacre de Haximu (1993), o que sugere a continuidade de práticas genocidas com apoio indireto do Estado por meio de contratos públicos (CIMI, 2022).

Apiaú. Adicionalmente, a bacia do rio Uraricoera — uma das principais da região — apresenta 150 km de curso médio degradado por ações de garimpo, acompanhados de danos relevantes em trechos do rio Parima (35 km), do igarapé Inajá (10 km) e do igarapé Surucucu (4 km).

Por fim, pelo menos 110 comunidades da TI Yanomami estão diretamente afetadas pelos impactos do garimpo no meio biofísico, desencadeando desmatamento, destruição de habitat, contaminação da água e dos solos, destruição do curso natural dos rios e assoreamento, dentre outros. Em razão disso, o contexto de degradação ambiental é propício para a disseminação de doenças infectocontagiosas, em especial a malária, a contaminação pelo mercúrio, utilizado pelos garimpeiros na extração do ouro, assim como a sobrecarga do sistema de saúde local. Observando-se esses critérios relacionados à saúde, o número de comunidades afetadas sobe para 273, abrangendo mais de 16 mil pessoas, ou 56% da população da TI Yanomami (HAY; SEDUUME, 2022).

3.3.2. A crise sanitária e alimentar dos povos na Terra Indígena Yanomami

Durante o mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), uma omissão estrutural no cumprimento desses deveres foi evidenciada, notadamente no enfrentamento da crise sanitária agravada pela pandemia de Covid-19. Na gestão Bolsonaro, a política de saúde indígena passou por um processo de desmonte institucional, marcado por sucessivos cortes orçamentários, aparelhamento político de cargos técnicos, descontinuidade de políticas públicas e recusa reiterada em dialogar com as lideranças indígenas (ISA, 2023).

Como evidência desse processo, os dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) apontam que os recursos repassados à pasta foram drasticamente reduzidos: de R\$ 1,1 milhão em 2018 para R\$ 494 mil em 2019, chegando a R\$ 200 mil em 2020, primeiro ano da pandemia, e apenas R\$ 300 mil em 2021 (CIMI, 2022). Além disso, o número de atendimentos no posto de saúde de Homoxi caiu de 5.594, em 2020, para apenas 946, até outubro de 2021.

Em consequência disso, o atendimento à saúde na TI Yanomami, de responsabilidade da Sesai através do DSEI-Y, vinculado ao Ministério da Saúde, apresentou problemáticas de planejamento, de execução de programas, além da falta de transparência na aplicação de recursos, de abastecimento de medicamentos e alimentação nos postos de saúde. Como resultado do desmonte, verificou-se um colapso das ações de atendimento à saúde e seus impactos, associados à presença do garimpo na região, bem como denúncias de corrupção no desvio de vacinas e desassistência no combate contra o covid-19²⁴.

²⁴ “Segundo denúncias oriundas da HAY, profissionais das equipes de saúde do DSEI-YY estariam aplicando doses de vacinas contra a Covid-19 em garimpeiros em troca de ouro. Estes fatos foram registradas na região de Homoxi, na comunidade de Uxiu. Estes fatos foram registradas na região de Homoxi, na comunidade de Uxiu. A

Além do enxugamento orçamentário, foi constatada a ineficiência deliberada da gestão federal diante das denúncias sobre o colapso dos serviços de saúde na Terra Yanomami. Júnior Hekurari, uma das principais lideranças da região, informou que mais de 60 pedidos de socorro foram encaminhados ao governo federal, incluindo o Ministério da Saúde, sem que houvesse respostas efetivas (G1, 2023), totalizando cerca de 120 comunidades que ficaram desassistidas ao longo do mandato do ex-presidente.

Ainda mais grave, o chefe do Executivo recusou-se a visitar as comunidades afetadas, tendo optado por se reunir com garimpeiros ilegais, o que ilustra o abandono do dever institucional e uma alinhada convivência com práticas ilícitas que colocam em grave risco a sobrevivência física e cultural dos povos originários (G1, 2023).

Apesar do escancarado abandono no atendimento à saúde destes povos, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) impediu, em novembro de 2021, a entrada de uma equipe sanitária multidisciplinar da Fiocruz que pretendia averiguar o contexto, apoiar no atendimento e iniciar estudos de contaminação de água por mercúrio, bem como dos impactos sobre a saúde dos Yanomami (CIMI, 2022).

Ademais, o colapso sanitário se alastrou com a distribuição indevida de cloroquina para tratamento da Covid-19 entre os Yanomami²⁵, mesmo após reiteradas advertências da Organização Mundial da Saúde e da comunidade científica quanto à ineficácia e riscos do medicamento para esse fim (ISA, 2023; CIMI, 2022).

Aliás, os postos de saúde estavam desabastecidos de medicamentos como a cloroquina, remédio utilizado para o tratamento da malária, o qual não consegue ser administrado com a regularidade e continuidade que precisa. Tal padrão de conduta demonstrou um desvio de finalidade das políticas públicas de saúde, operado em desconformidade com o alinhamento técnico aos preceitos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A culminância do desmonte institucional é exemplificada pelas investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, que apuram fraudes na aquisição de medicamentos destinados ao DSEI-Y. Nessa esteira, a operação "Yoasi", deflagrada em 2023,

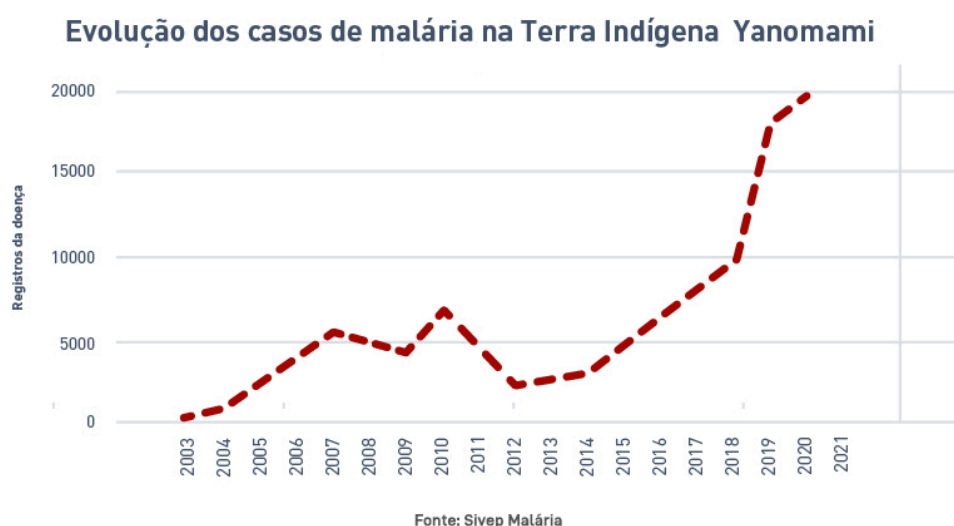
HAY encaminhou ofício ao DSEI-YY, Sesai e MPF. A Frente Parlamentar Mista em defesa dos direitos dos povos indígenas apresentou a denúncia à CPI do Senado que apurava as responsabilidades no enfrentamento à Covid-19 no Brasil. Entre os dias 26 a 31 de janeiro de 2021, dez crianças Yanomami das aldeias Waphuta, Kataroa e Taremou faleceram com sintomas de Covid. O DSEI-Y enviou uma equipe de saúde ao local somente uma semana depois dos acontecimentos". (CIMI, 2022)

²⁵ "O governo Bolsonaro entupiu aldeias da Amazônia com comprimidos de cloroquina 150 miligramas (mg). Desde que o Brasil confirmou o primeiro caso do novo coronavírus, em 26 de fevereiro de 2020, os DSEIs da região receberam 622 mil comprimidos do medicamento – comprovadamente ineficaz para o combate e o tratamento contra o coronavírus – enviados pelo Ministério da Saúde. O primeiro caso de Covid-19 entre indígenas foi confirmado pela Sesai no dia 1º de abril de 2020. Só o DSEI Yanomami, em Roraima, recebeu quantidade suficiente para oferecer dez comprimidos por indígena" (CIMI, 2022).

identificou a atuação de servidores públicos do DSEI-Y e empresários em um esquema criminoso que resultou no desabastecimento de postos de saúde e na privação de assistência a 10 mil crianças indígenas²⁶ (ISA, 2023).

Diante de tais elementos, é possível afirmar que a omissão do governo federal não se limitou à negligência administrativa, mas configurou uma estrutura de abandono institucionalizada frente à alta mortalidade de populações vulneráveis. Tal inação, consciente e deliberada, do governo Bolsonaro teve como consequência a morte trágica de mais de 570 crianças yanomami e a contaminação da comunidade por atividades ambientalmente criminosas, o que se traduz em uma crise sanitária dolosa para fins de extermínio, além da desnutrição causada pela fome.

Figura 3: O crescimento dos casos de malária a partir de 2019.



Fonte: ISA (2023).

Consequentemente, conforme a figura acima, dados do Boletim Epidemiológico do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) apontam que, apenas no ano de 2020, foram registrados 19 mil casos de malária entre os povos Yanomami, bem como em 2021, até o mês de agosto, já havia 16.982 casos confirmados (ISA, 2023; CIMI, 2022).

Soma-se a esse quadro o agravamento dos indicadores nutricionais, com estudos do UNICEF e da Fiocruz indicando, já em 2020, que mais de 50% das crianças Yanomami de 0 a 5 anos apresentavam sinais de desnutrição, número que alcançava até 80% em determinadas

²⁶ O contrato objeto da investigação incluía o fornecimento de 90 tipos de medicamentos, dos quais apenas cerca de 30% foram efetivamente entregues, embora todos tenham sido formalmente registrados como recebidos (ISA, 2023).

aldeias (CIMI, 2022). A desnutrição, associada à malária, compõe um quadro endêmico, agravando a mortalidade infantil, que escancara a falência do sistema de proteção estatal.

Sendo assim, a efetividade da segurança alimentar indígena perpassa, antes, pelo entendimento que a forma de vida dos Yanomami é amparada na relação de complementaridade e interdependência com a Natureza, o que se reflete na disposição do território Yanomami e em seus parâmetros alimentares. Toda a região Yanomami possui condições de realizar a autossuficiência alimentar, quando o território é protegido e seus meios de subsistência assegurados, a qual é desequilibrada pelas interferências do desenvolvimentismo e os desastres da modernização.

No que se refere à fome indígena, a condição nutricional dos povos indígenas é uma problemática que se agravou em face das necessárias medidas de isolamento, revelando as mazelas decorrentes da superposição entre a crise econômica e a sanitária em todo o país, o que implica o recrudescimento da insegurança alimentar (Organização das Nações Unidas Para a Alimentação e Agricultura, 2020).

Desse modo, os serviços de acesso à saúde disponíveis aos Yanomami, por meio dos desdobramentos do SUS, nunca foram regulares, bem como a distribuição de alimentos, considerando que seu acesso se realiza por meio de vias aéreas para alcançar todo o território. No entanto, a desregulamentação ambiental e a crescente invasão de seus territórios agravam ainda mais esse cenário, comprometendo a saúde do povo Yanomami e aprofundando a ausência de fatores nutricionais básicos, resultado direto da omissão do Estado.

3.3.3. A escalada da violência letal na Terra Indígena Yanomami

O terceiro eixo de violação aos direitos fundamentais do povo Yanomami introduz a escalada de ataques violentos, associada à presença predatória do garimpo nas terras indígenas, documentados por organizações indígenas e corroborados por denúncias formais ao Ministério Público Federal (CIMI, 2022). Tais episódios de violência configuram grave violação aos direitos à vida, à integridade física e à segurança coletiva, previstos nos artigos 5º e 231 da Constituição Federal de 1988.

Na Terra Indígena Yanomami, a introdução de drogas e bebidas alcóolicas por garimpeiros em comunidades como Palimiú e Aracaçá ocasionou instabilidade social interna, dependência química e acirramento de tensões nas comunidades, comprometendo assim a coesão cultural e os vínculos de reciprocidade tradicionais entre os indígenas.

Além da violência simbólica e social, ocorreram sucessivos ataques armados contra aldeias por parte dos garimpeiros, utilizando 40 embarcações e armamentos pesados, como bombas de gás lacrimogêneo²⁷ e tiros disparados à margem dos rios. As pesquisas contabilizaram, entre os meses de maio a julho de 2021, quatorze ataques na região de Palimiú, resultando em mortes, deslocamentos forçados e interrupção do atendimento básico à saúde, inclusive com a retirada de equipes médicas da região por falta de segurança desde a primeira ofensiva (HAY; SEDUUME, 2022)

Nesse cenário, o afogamento de duas crianças em fuga²⁸ e o atropelamento intencional de um indígena²⁹ por uma aeronave de garimpeiros são casos emblemáticos que revelam a rotina de terror instaurada nas comunidades, denunciando um cenário de violência sistemática e institucionalmente tolerada. A ausência de uma resposta estatal eficaz, diante de reiteradas denúncias encaminhadas a órgãos competentes, tais como o Ministério Público Federal, a Polícia Federal, a Funai e o Exército Brasileiro, evidencia a omissão dolosa na defesa dos direitos territoriais e humanos dos Yanomami.

Dentre os episódios de violência, no dia 18 de junho, cita-se o ataque contra seis crianças, com idades entre 10 e 11 anos, e dois adolescentes que pescavam em uma canoa no rio Uriracoera, na região do Palimiú (CIMI, 2022). De acordo com os registros, os invasores aceleraram intencionalmente contra a canoa dos jovens indígenas, colidindo com a embarcação e provocando sua submersão. As vítimas foram arremessadas ao rio, mas conseguiram escapar nadando e fugindo pela mata, apesar de ouvirem os agressores tentando atraí-los com alimentos, demonstrando o caráter predatório e manipulador da abordagem dos garimpeiros.

²⁷ Alguns dos ataques de garimpeiros aos indígenas Yanomami, na região do Palimiú, em maio e junho de 2021, contaram com a utilização de bombas de gás lacrimogêneo, de uso restrito e autorizado apenas pelo Exército do Brasil, por meio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), conforme Decreto 10.030/2019. De acordo com este decreto, apenas órgãos públicos podem adquirir produtos controlados de uso restrito, ou seja, somente as Forças Armadas e de segurança pública (Polícia Militar, Civil e Federal) são autorizadas a utilizar as bombas de gás lacrimogêneo (CIMI, 2022).

²⁸ No dia 10 de maio, um grupo de garimpeiros fortemente armados, em sete embarcações, aproximou-se da comunidade indígena Palimiú, na região do rio Uraricoera, atirou contra os moradores da comunidade. Os indígenas correram e, por isso, não foram atingidos, todavia, duas crianças menores de cinco anos fugiram para a floresta e, dois dias depois, seus corpos foram encontrados sem vida no rio. Este foi o início de um conjunto sistemático de ataques contra a aldeia de Palimiú que se estendeu, pelo menos, durante três meses. No dia 16 de maio, quinze embarcações de garimpeiros chegaram de novo até o local e, além de disparos com armas de fogo, usaram bombas de gás lacrimogêneo contra a comunidade (CIMI, 2022).

²⁹ Por volta de 14h30 do dia 28 de julho, Edgard Yanomami, 25 anos, e outro indígena Yanomami caminhavam na metade da pista de voos do garimpo na aldeia Homoxi, na TI Yanomami, em direção ao posto de saúde da região de Surucucu. O monomotor pilotado por “Marreco”, apelido do piloto conhecido na região, pousou, diminuiu a marcha porque estava se aproximando do posto de saúde que fica a mais ou menos 700 metros e, repentinamente, acelerou o avião, atingiu o Yanomami e decolou. O jovem morreu na hora, atingido na cabeça (CIMI, 2022).

Diante da gravidade dos fatos, Dário Kopenawa Yanomami encaminhou o décimo ofício à Funai, à PF, ao MPF e ao Exército sobre os ataques contra as comunidades Yanomami apenas na região do Palimiú. No documento, informou que os moradores das aldeias da região estavam há quase dois meses sem conseguir dormir, pescar ou caçar, com evidente degradação das suas condições de vida, devido aos frequentes ataques às suas comunidades (CIMI, 2022).

Esse contexto de ofensivas armadas reiteradas contra os Yanomami na região de Palimiú demonstra a prática de atos dolosos que não individualizam as vítimas, mas se direcionam à destruição de sua coletividade, desorganizando diretamente sua resistência enquanto grupo. Em ofício enviado pela Hutukara Associação Yanomami, denunciou-se a retomada dos ataques, em 8 de julho, quando mulheres que procuravam um parente desaparecido nas proximidades da comunidade de Korekorema foram alvo de quatro disparos realizados por uma embarcação de garimpeiros.

Em 13 de julho, dois barcos conduzidos por invasores armados atacaram novamente a comunidade de Palimiú, efetuando ao menos dez disparos contra os indígenas durante a madrugada, antes de retornarem aos seus acampamentos (HAY; SEDUUME, 2022). Esses episódios não constituem ações isoladas, mas sim parte de um padrão sistemático de violência que compromete a continuidade do modo de vida Yanomami, minando as condições de sua reprodução física e cultural.

Além dos episódios de violência física e homicídios, a violência sexual tem se consolidado como uma prática reiteradamente empregada por invasores em territórios indígenas, configurando-se como grave violação de direitos humanos. Essa prática compromete não apenas a autonomia sexual das mulheres indígenas, mas também enfraquece a coesão social das comunidades afetadas, inseridas em um contexto de coerção que favorece a recorrência desses crimes (HAY; SEDUUME, 2022).

O controle exercido pelo garimpo ilegal sobre essas comunidades acarreta uma dupla vulnerabilização das mulheres indígenas, resultante da interseção entre desigualdades étnicas e de gênero, que se impõem diretamente sobre seus corpos. Assim, os relatos de denúncias (HAY; SEDUUME, 2022) apontam para situações nas quais garimpeiros oferecem alimentos em troca de relações sexuais com adolescentes indígenas, bem como utilizam objetos como forma de aliciamento. Por outro lado, uma das estratégias recorrentes empregadas por esses agentes consiste na utilização de bebidas alcoólicas como instrumento de vulnerabilização, reduzindo a capacidade de resistência e a autodeterminação das vítimas.

Nesse cenário, os garimpeiros são percebidos como agentes de violência e ameaça contínua pelas mulheres Yanomami, cujas ações são marcadas por comportamentos lascivos e agressivos, instaurando um ambiente de medo, insegurança e angústia coletiva nas aldeias. Entre os efeitos colaterais dessa violência, destaca-se ainda o alastramento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) em diversas comunidades (CIMI, 2022), o que aprofunda ainda mais a crise sanitária e social enfrentada pelos povos indígenas.

Dentre os exemplos das barbaridades perpetradas, destaca-se a denúncia feita por indígenas à Associação Hutukara, na qual um garimpeiro, após deixar toda a comunidade inerte com o oferecimento de drogas e álcool, estuprou uma das crianças da aldeia. Além desse caso, denunciou-se que três crianças de aproximadamente 13 anos foram estupradas reiteradamente e mortas por garimpeiros, após serem coagidas a consumir bebida alcoólica (HAY; SEDUUME, 2022).

No âmbito do relatório da Comissão, um fazendeiro conhecido como “Pegador” foi denunciado por assediar e estuprar constantemente as mulheres Yanomami, valendo-se do acesso facilitado a elas por meio de sua propriedade, pois estas são obrigadas a atravessá-la para chegar ao rio Apiaú (CIDH, 2020).

Outro ataque de natureza sexual ocorreu em 25 de abril de 2022 contra a comunidade Arakaça, em que os garimpeiros teriam estuprado e assassinado a uma adolescente de 12 anos, bem como sequestrado uma criança de 4 anos e sua mãe. Por fim, em fevereiro de 2023, 30 crianças Yanomami estariam grávidas de garimpeiros, dado este que corrobora a sistematicidade da violência sexual a favor da desintegração desta população vulnerável (G1, 2023).

Com a transição para o governo Lula, em 2023, o secretário de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde, Weibe Tapeba, diante de tal panorama, afirma que “o cenário é de guerra”, totalizando o resgate emergencial de mais de mil indígenas em estado grave de saúde (G1, 2023). Além disso, o secretário chegou a ser coagido pela presença de garimpeiros armados enquanto participava do resgate de pacientes em estado grave de saúde na comunidade de Cachoeira, na Terra Indígena Yanomami. Naquele dia, a operação só foi possível por conta do apoio de segurança da Força Aérea Brasileira.

Em 21 de janeiro de 2023, o governo federal decretou estado de calamidade pública na Terra Indígena Yanomami e iniciou uma ação emergencial para prestar assistência aos povos indígenas em Roraima (BRASIL, 2023). Posteriormente, o então ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, determinou a abertura de um inquérito policial. A Polícia Federal deu início às investigações, buscando apurar possíveis crimes de genocídio e omissão

de socorro por parte do governo federal na assistência prestada aos Yanomami, na quarta-feira (25).

Sendo assim, as autoridades que acompanharam o caso de forma aproximada afirmam que o vetor da crise sanitária da Terra Indígena foi o avanço do garimpo, bem como a omissão do estado brasileiro em realizar a proteção ao território Yanomami. Nesse contexto, o acionamento dos mecanismos nacionais e internacionais de Justiça, frente à inação do Poder Executivo, por denúncias feitas pelo Ministério Público Federal, líderes indígenas e organizações como a Hutukara Associação Yanomami, corroboram a responsabilização do Estado brasileiro no processo de extermínio em curso, o que será explorado a seguir.

4. A ATUAÇÃO JUDICIAL DO CASO YANOMAMI NO ÂMBITO INTERNO E NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em primeiro momento, o presente capítulo apresenta a estruturação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em face da agenda internacional para a promoção dos direitos fundamentais, com amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em seguida, demonstra-se o alinhamento interno constitucional para o cumprimento das obrigações contraídas em nível internacional.

A seguir, busca evidenciar que o Caso Yanomami constitui um dos marcos paradigmáticos da atuação do sistema regional em relação ao Brasil, quando ainda em 1980 a petição submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denunciou violações sistemáticas contra esse povo originário, associadas à complacência estatal diante da invasão violenta de seu território.

Posteriormente, constata-se que os eventos posteriores, como o Massacre de Haximu em 1993, evidenciam a permanência de uma estrutura institucional marcada por práticas de exclusão, omissão e violência, no que resultou a responsabilização histórica pelo crime de “genocídio” pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, escancara-se que esse padrão de inoperância institucional é retomado durante o governo Bolsonaro (2019–2022), marcado pelo descumprimento sistemático de decisões judiciais nacionais e internacionais no sentido de garantir a proteção dos Povos Yanomami em meio ao cenário pandêmico.

4.1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a relação com o direito interno brasileiro

A proteção internacional dos direitos humanos consolidou-se como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico internacional após a Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento de uma agenda internacional comprometida a organizar mecanismos normativos voltados à salvaguarda da dignidade da pessoa humana, resultando na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e na subsequente adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Assim, esse marco normativo inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos, assentada nos princípios da universalidade e

da indivisibilidade, impulsionando a formação de um sistema global de proteção, estruturado sobre tratados e convenções internacionais (Piovesan, 2000).

A partir dessa agenda universal, irradiaram-se compromissos regionais que deram origem a sistemas próprios de tutela dos direitos fundamentais, cada qual adaptado às especificidades culturais, políticas e sociais de seus respectivos contextos³⁰. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com amparo normativo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) ou Pacto de São José da Costa Rica, se insere no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Desse modo, a presença de estruturas regionais não colide com a aplicação do sistema global de proteção, sendo a atuação de ambos complementar, compondo o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. O instrumento global deve estabelecer um parâmetro normativo mínimo, enquanto o sistema regional consolida, adicionando novos direitos, à luz das particularidades de cada região.

Em consequência disso, a reparação de violações de direitos humanos se impõe na ordem jurídica internacional contemporânea, orientada pelos princípios da justiça aplicáveis indistintamente aos Estados, aos indivíduos e aos povos (Cançado Trindade, 2002). Nesse viés, a cultura jurídica tradicional deve se voltar ao aprimoramento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, favorecendo o processo de interpenetração entre ordens jurídicas nacionais e internacionais.

Nesse sentido, a Constituição contempla expressamente a abertura material do rol de direitos fundamentais por meio da cláusula prevista no §2º do art. 5º da Constituição da República de 1988, segundo a qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tal previsão viabiliza a incorporação dos tratados internacionais ao sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, assim como a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inseriu o §3º no art. 5º da Constituição Federal. O referido dispositivo prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

³⁰ Nesse panorama, destacam-se três sistemas regionais: o Europeu, instituído com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); o Africano, fundado na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981); e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo principal instrumento normativo é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Piovesan, 2009).

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais no ordenamento jurídico interno.

No que se refere à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora sua incorporação ao direito interno tenha ocorrido antes da promulgação da referida emenda constitucional, por meio do Decreto nº 678 em 1992, o Supremo Tribunal Federal conferiu-lhe o status de suprallegalidade. Embora a Convenção não tenha sido formalmente recepcionada como norma constitucional, posiciona-se hierarquicamente acima das leis ordinárias, interpretando o sistema normativo à luz da proteção dos direitos fundamentais.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos é restrita aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Por meio da ratificação da Convenção, os Estados assumem compromissos jurídicos no âmbito regional voltados à promoção dos direitos humanos, garantindo aos indivíduos sob sua jurisdição o direito de acesso a instâncias internacionais em caso de violação de direitos fundamentais, evidenciadas a ineficiência e a omissão dos mecanismos internos.

Em seu escopo, a Convenção Americana consagra um catálogo abrangente de direitos civis e políticos, entre os quais se destacam: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, a proibição da escravidão, o direito à liberdade pessoal, o direito a um julgamento justo, o direito de participar do governo e o princípio da igualdade perante a lei, dentre outros. No que concerne aos direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção não disciplina de forma expressa, limitando-se a determinar, em seu artigo 26, que os Estados Partes promovam progressivamente sua plena realização, por meio de medidas legislativas e outras providências adequadas.

Com o intuito de suprir essa lacuna normativa, a Assembleia Geral da OEA adotou, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, internalizado com a promulgação do Decreto nº 3.321/1999. Tal instrumento ampliou o escopo da proteção interamericana, atribuindo maior densidade normativa aos direitos contemplados no sistema.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estrutura um aparato institucional próprio para o monitoramento dos direitos nela consagrados, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conforme dispõe o artigo 33 da Convenção, cabe à Comissão examinar matérias relativas ao cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes, enquanto à Corte, na qualidade de órgão jurisdicional do sistema, compete julgar controvérsias relativas à

interpretação e aplicação da Convenção, além de exercer função consultiva no âmbito regional.

A competência da Comissão Interamericana³¹ se estende a todos os Estados-Partes da Convenção em relação aos direitos nela previstos, bem como a todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como parâmetro de controle os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

Segundo Piovesan (2009), é atribuição da Comissão a análise de comunicações encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades não governamentais, que denunciem violações a direitos previstos na Convenção Americana por parte de um Estado que dela seja signatário, nos termos dos artigos 41 e 44 do tratado. Portanto, o acionamento da Comissão se revela como a primeira via de acesso à justiça internacional disponível ao indivíduo no âmbito do sistema interamericano.

No trâmite estabelecido pela Convenção, para que uma comunicação seja admitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deverão ser cumpridos os requisitos formais estabelecidos no artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre os quais: (a) o esgotamento prévio dos recursos disponíveis na jurisdição interna; (b) a interposição da petição no prazo de seis meses a contar da data da decisão definitiva proferida no âmbito nacional; e (c) a inexistência de litispendência com outra ação no âmbito internacional.

Contudo, o próprio dispositivo afasta a exigência de tais requisitos desde que: (i) não exista, no ordenamento jurídico interno, o devido processo legal que permita a reparação da violação alegada; (ii) a vítima não tenha tido acesso efetivo aos mecanismos jurisdicionais disponíveis, ou este acesso tenha sido indevidamente obstado; ou (iii) haja uma demora injustificada na tramitação e decisão dos recursos internos, frustrando a tutela efetiva dos direitos violados.

Ademais, esses requisitos de admissibilidade não são aplicáveis nos casos em que se requer a adoção de medidas cautelares, com o intuito de prevenir a concretização de danos graves e irreparáveis aos beneficiários tutelados. Nos termos do artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em 2013, a Comissão poderá, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, requerer que o Estado adote medidas emergenciais para proteger os indivíduos em situações de extrema gravidade e urgência, diante do risco iminente de dano irreparável a direitos amparados pela Convenção.

³¹ A Comissão é composta por sete membros, nacionais de qualquer Estado-membro da OEA, eleitos pela Assembleia Geral da organização para mandatos de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição.

Nesse sentido, sua atuação demonstra-se ainda mais crucial ao se observar que, no âmbito do Sistema Interamericano, apenas a Comissão e os Estados (em casos interestatais) possuem competência para oferecer denúncias à Corte, nos termos do artigo 61 da Convenção.

De natureza jurisdicional, a atuação da Corte corresponde a única instância internacional no contexto interamericano apta a declarar, com força vinculante, a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos (Piovesan, 2009). A sua jurisdição é de adesão voluntária, contudo, uma vez formalizada sua aceitação, o Estado somente se desobriga perante o Sistema após a denúncia formal da Convenção. Logo, as decisões da Corte revestem-se de imperatividade, devendo ser integralmente cumpridas pelos Estados reconhecedores de sua competência.

Sendo assim, a Corte é o órgão competente no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção para julgar as violações de direitos humanos ocorridas em ofensa à referida Convenção, composta por sete juízes nacionais de Estados-membros da OEA. Uma vez reconhecida a violação, poderá determinar a adoção das medidas necessárias à restauração do direito violado ou a justa compensação à vítima.

Ademais, consoante o artigo 63.2 da Convenção, a Corte poderá, nos casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, adotar medidas provisórias que julgar pertinentes, de ofício ou mediante provocação, no âmbito dos casos sob sua jurisdição.

Desse modo, ao reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte, observa-se que o Estado brasileiro admite que suas decisões possuam, no plano interno, a natureza jurídica de título executivo judicial, sendo, portanto, suscetíveis de execução direta no Judiciário nacional, sem a necessidade de reexame do mérito por parte do magistrado competente, em respeito aos compromissos assumidos no plano internacional (Piovesan, 2009).

Por fim, conclui-se que, segundo o art. 67 da Convenção, a sentença da Corte tem caráter definitivo e inapelável, isto é, a jurisdição contenciosa se esgota com a sentença proferida no processo entre as partes, de modo que não se submete a recurso e nem se subordina à decisão de outro Tribunal.

4.2. A Resolução nº 12/1985 da Comissão Interamericana e o RE 351487/RR (Massacre de Haximu)

A análise dos antecedentes judiciais do Caso Yanomami, tanto em âmbito interno quanto no plano regional interamericano, revela a natureza cíclica das violações de direitos enfrentadas por esse povo originário e sua profunda imbricação com aparatos institucionais marcados por práticas de exclusão e autoritarismo. Nesse processo histórico, o Estado Brasileiro é instado em âmbito regional, com o peticionamento formal submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 15 de dezembro de 1980, assinado por entidades como o *Indian Law Resource Center*, *Survival Internationale* e a *American Anthropological Association*.

Naquele momento, o Brasil ainda não havia ratificado a Convenção Americana, o que somente ocorreria em 1992, de modo que o parâmetro de controle exercido pela CIDH se amparou na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, visto que o país é Estado-membro da OEA desde a promulgação da Carta de Bogotá internamente com o Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952³².

Desse modo, a peça inicial denuncia graves e reiteradas violações aos direitos dos Yanomami, que envolviam a convivência estrutural com práticas de expropriação territorial, violência cultural e destruição física da população, por meio de deslocamentos forçados, contágio por epidemias e desestruturação das formas tradicionais de vida.

Dentre os direitos violados da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa (art. 1); direito à igualdade perante a lei (art. 2); direito à liberdade religiosa e de culto (art. 3); direito à preservação da saúde e ao bem-estar (art. 11); direito à educação (art. 12); direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis (art. 17); e direito à propriedade (art. 23) (Carneiro; Apolinário, 2009).

O Caso ganhou registro sob o nº 7615 no âmbito da CIDH, que o concluiu em 5 de março de 1985 por meio da Resolução 12/85 (CIDH, 1985). Após análise dos elementos de prova, a Comissão concluiu pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro, evidenciada na ausência de medidas eficazes e tempestivas para garantir a proteção dos

³² A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva nº 10/89, reconheceu que os direitos humanos mencionados na Carta da OEA são os mesmos reconhecidos na Declaração Americana, e que os Estados membros da OEA têm a obrigação de respeitar esses direitos. Assim, embora a Declaração não imponha obrigações jurídicas diretas, ela serve como referência normativa para a interpretação e aplicação dos compromissos dos Estados membros da OEA em matéria de direitos humanos (Netto, 2018).

Yanomami diante da invasão descontrolada de seu território tradicional, após a construção da Rodovia Perimetral Norte (BR-210), iniciada em 1973, e da descoberta de minérios em 1976.

Nesse contexto, a CIDH reconheceu que a ocupação irregular das terras Yanomami por trabalhadores da construção civil, geólogos, garimpeiros e colonos, autorizada pelo poder público, foi determinante para a disseminação de doenças infecciosas e parasitárias (gripe, tuberculose, sarampo, malária, entre outras). Além disso, a presença de agentes externos introduziu práticas sociais incompatíveis com a cultura Yanomami, como a prostituição, violência sexual e o tráfico de bens e pessoas³³.

Ademais, o Estado Brasileiro revelou a lógica da atuação da FUNAI, amparada nas normas infraconstitucionais da época, que concebiam os povos indígenas como sujeitos relativamente incapazes, passíveis de integração compulsória à sociedade nacional³⁴ (CIDH, 1985).

Em sua decisão, a Comissão Interamericana declarou formalmente que o Estado brasileiro havia incorrido em responsabilidade internacional pela violação dos direitos dos Yanomami, e recomendou que fossem adotadas, de forma imediata, medidas de proteção sanitária, delimitação e demarcação do território tradicional, bem como a implementação de políticas públicas culturalmente adequadas, com consulta prévia às comunidades afetadas. Ainda, determinou que tais medidas fossem comunicadas à Comissão e que a situação fosse incluída no relatório anual submetido à Assembleia Geral da OEA, em razão da gravidade das violações³⁵.

Anos mais tarde, no 23 de julho de 1993, ocorreu o Massacre de Haximu, o qual constitui prova material irrefutável da persistência da omissão estrutural do Estado brasileiro, quanto à proteção dos direitos fundamentais dos Yanomami, mesmo após as recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 7615. Ademais, o julgamento do Massacre de Haximu constituiu marco jurisprudencial relevante, ao ser o

³³ “A penetração massiva de pessoas estranhas na área teve consequências físicas e psicológicas devastadoras para os indígenas; ocasionou a ruptura de sua organização social milenar, introduziu a prostituição entre as mulheres — prática até então desconhecida — e causou um grande número de mortes, provocadas por epidemias de gripe, tuberculose, sarampo, doenças venéreas, entre outras.” (CIDH, 1985, p. 2)

³⁴ “De acordo com a legislação brasileira, os indígenas são considerados relativamente incapazes para exercer determinadas atividades e são colocados sob tutela administrativa para sua proteção. A lei prevê proteção adequada a todos os “indivíduos” e “comunidades indígenas”. (CIDH, 1985, p. 3)

³⁵ “Recomenda: a) Que o Governo do Brasil continue adotando medidas sanitárias de caráter preventivo e curativo, a fim de proteger a vida e a saúde dos indígenas expostos ao contágio por doenças infectocontagiosas; b) Que o Governo do Brasil, por meio da FUNAI e em conformidade com sua legislação, proceda à delimitação e demarcação do Parque Yanomami, conforme proposto pela FUNAI ao grupo de trabalho interministerial em 12 de setembro de 1984; c) Que os programas educacionais, de proteção médica e de integração social dos Yanomami sejam realizados em consulta com a população indígena afetada e com a assessoria de pessoal científico, médico e antropológico competente; e d) Que o Governo do Brasil informe à Comissão sobre as medidas adotadas para implementar essas recomendações.” (CIDH, 1985, p. 7)

primeiro caso reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como genocídio indígena, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948).

Nesse cenário, os sobreviventes de Haximu carregavam consigo quatorze cabaças com as cinzas dos parentes assassinados, incluindo os 12 mortos no massacre de Haximu e as 2 cabaças com as cinzas de dois índios de outro ataque dos garimpeiros³⁶.

No caso em análise, o Ministério Público Federal ofereceu, em 18 de outubro de 1993, denúncia contra cinco dos vinte e três envolvidos: Pedro Emiliano Garcia, Eliézio Monteiro Neri, Waldinéia Silva Almeida, Juvenal Silva e Wilson Alves dos Santos. Em 30 de junho de 1994, houve o aditamento à denúncia para inclusão de mais dois acusados: Francisco Alves Rodrigues (conhecido como “Chico Ceará”) e João Pereira de Moraes (“João Neto”).

Tais denunciados foram acusados, em concurso material, da prática dos seguintes crimes: “genocídio” (nos termos dos incisos “a”, “b” e “c” do artigo 1º da Lei n.º 2.889/1956); “associação para o genocídio” (artigo 2º da mesma lei); lavra garimpeira ilegal (artigo 21 da Lei n.º 7.805/1989); dano qualificado (artigo 163, incisos I, II e IV, do Código Penal); ocultação de cadáver (artigo 211, parte final, do Código Penal); formação de quadrilha (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal); e contrabando (artigo 334 do Código Penal).

O Ministério Público fundamentou a tipificação penal dos atos praticados pelos garimpeiros como “genocídio”, com amparo na argumentação de que se tratava de uma ação dolosa e intencional voltada à destruição de uma comunidade étnica específica, neste caso, o povo Yanomami.

No contexto dos crimes perpetrados, as condutas violentas não se dirigiram a indivíduos identificáveis por razões pessoais, mas sim ao grupo indígena enquanto tal, sendo as vítimas escolhidas em razão de seu pertencimento étnico. Tal circunstância revelou a presença do *animus exterminandi*, isto é, a intenção deliberada de eliminar, no todo ou em parte, uma coletividade específica, elemento central para a caracterização do crime de “genocídio”.

Segundo as apurações feitas pelo Ministério Público, os agressores desconheciam os nomes das vítimas e não possuíam qualquer motivação individual contra elas, o que reforça a natureza coletiva e discriminatória do ataque, corroborando que a intenção era, de fato,

³⁶ Em consonância com o artigo 158 do Código de Processo Penal, que exige a comprovação da materialidade do crime, a principal evidência do massacre eram as cinzas dos corpos, as quais, por sua vez, possuem valor sagrado para os Yanomami, devendo ser utilizadas em seus rituais fúnebres (Carneiro; Apolinário, 2009). Diante do impasse entre a preservação da prova e o respeito às tradições indígenas, os promotores, com a colaboração do antropólogo Bruce Albert, optaram por uma solução que buscasse compatibilizar ambas as exigências: cada cabaça contendo as cinzas foi identificada nominalmente, fotografada nas mãos de um familiar e, então, devolvida à comunidade. A medida visou resguardar simultaneamente os direitos culturais dos Yanomami e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no processo penal.

eliminar toda a aldeia de Haximu. Aliás, a tragédia só não avançou no seu propósito genocida porque, à época do ataque, muitos membros da comunidade estavam ausentes, participando de uma festa em Makayu ou em expedição para coleta de frutas.

Em dezembro de 1996, a sentença proferida pelo juízo federal de primeira instância resultou em diferentes desfechos em relação aos diversos tipos penais imputados³⁷. Contudo, Pedro Emiliano Garcia, Eliézio Monteiro Neri, Francisco Alves Rodrigues, João Pereira de Moraes e Juvenal Silva foram condenados pelos crimes de “genocídio” e dano qualificado, cujas penas aplicadas variaram entre os réus³⁸.

Sendo assim, o reconhecimento judicial da prática do crime de genocídio contra os Yanomami, por meio dessa sentença, representou um marco emblemático na jurisprudência penal brasileira. Pela primeira vez, a justiça nacional reconheceu a existência de genocídio perpetrado contra uma população indígena, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Nessa esteira, a decisão corroborou a ideia de que a responsabilização penal por crimes internacionais, como o genocídio, exige não apenas a constatação de um resultado quantitativo de mortes, mas, sobretudo, a identificação do objetivo deliberado de eliminar, total ou parcialmente, um grupo humano étnico, racial, religioso ou nacional.

Assim, independente do número de vítimas, a orientação destrutiva em relação à comunidade indígena é suficiente para configurar o crime de genocídio, conforme dispõe a Lei n.º 2.889/1956 e os parâmetros internacionais consagrados na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948.

Em face da sentença, foi interposto recurso de apelação ao TRF da 1.ª Região³⁹ pelos acusados. No acórdão proferido por aquele tribunal, a sentença do juiz singular foi anulada, com determinação de adoção do procedimento do Tribunal do Júri (arts. 408 e seguintes do CPP), por entender-se que o genocídio praticado contra indígenas, em conexão com outros delitos como o homicídio, configura crime doloso contra a vida, o que coloca em disputa o própria cerne do crime de genocídio.

³⁷ O seu teor resultou na absorção de todos os réus quanto aos crimes de lavra garimpeira ilegal, contrabando, ocultação de cadáver e formação de quadrilha, por insuficiência de provas. Ademais, foram absolvidos Waldinéia Silva Almeida e Wilson Alves dos Santos das acusações de genocídio, dano qualificado e associação para o genocídio, pela mesma razão (Carneiro; Apolinário, 2009).

³⁸ Pedro Emiliano Garcia foi condenado a vinte anos de reclusão pelo crime de genocídio, além de seis meses de detenção pelo crime de dano qualificado, ao passo que os demais condenados receberam penas de dezenove anos de reclusão e seis meses de detenção, respectivamente, pelos crimes de genocídio e dano (Carneiro; Apolinário, 2009).

³⁹ ACR 1997.01.00.017140-0/RR. Rel. Juiz Tourinho (Voto vencido). Rel. Revisor Juiz Osmar Tognolo. 3.ª Turma. Julgado em 30/06/1998. Publicado no DJ de 06/11/1998, p.159. Foram interpostos Embargos Declaratórios pela acusação, julgados em 15/12/1998.

Contra o acórdão do TRF da 1.^a Região, o MPF interpôs o Recurso Especial 222.653-RR ao STJ, com o pedido de reforma da decisão para que fixasse a competência do juiz singular federal e não do júri⁴⁰. Desse modo, no acórdão do STJ, julgado em 12 e setembro de 2000, a Corte entendeu que a competência era do juiz singular federal, visto que os crimes foram perpetrados contra o grupo ou parte de um grupo de pessoas, que se destacavam por sua raça, nacionalidade ou religião, independentemente da personalidade de cada um de seus membros. Logo, não se trata de crime doloso contra a vida, pois o bem jurídico tutelado volta-se à coletividade, o que exclui a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d da CF/88).

Posteriormente, os agentes impuseram Recurso Extraordinário ao STF, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, tendo o mesmo objeto de impugnar a competência. No mesmo sentido, o acórdão do STF referente ao Massacre de Haximu precisou considerar o bem jurídico tutelado pelo crime de “genocídio” para concluir que esse não é um crime doloso contra a vida, definindo a partir daí a competência do juízo monocrático ou do tribunal de júri⁴¹:

1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc. (BRASIL, 2005)

Tal entendimento encontra respaldo constitucional, uma vez que, nos termos do caput do art. 231 da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Infere-se, assim, que o objeto jurídico tutelado é a própria existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, conferindo-lhe a Constituição natureza coletiva. Dessa

⁴⁰ Informativo do STJ n.º 70. Período: 11 a 15 de setembro de 2000. RESP 222.653-RR. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Competência. Genocídio. Massacre do Haximu.

⁴¹ Informativo do STF n.º 402. RE – 351487/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, 20/09/2005. Título: Genocídio e Competência. 55 HC 85012/RR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 24/10/2005. Publicado no DJ de 28/10/2005.

forma, a violação à vida, à integridade física e à liberdade de locomoção configura meio de ataque ao bem jurídico maior protegido, isto é, a existência do grupo, não se confundindo com os bens jurídicos individuais afetados por essas condutas instrumentais.

4.3. Crise Yanomami e as ADPFs nº 709 e nº 991

A análise dos antecedentes judiciais revela o *modus operandi* do genocídio perpetrado contra os Yanomami, cuja responsabilização penal foi histórica, mas não suficiente para conter a retomada de políticas institucionais de desestruturação dos mecanismos de proteção indígena. No Brasil contemporâneo, o caso Yanomami adquire nova configuração jurídica e política, especialmente a partir das ações propostas no âmbito das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 709 e nº 991.

No âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 709, a ação foi protocolada (Petição Inicial nº 49818) por um conjunto de organizações da sociedade civil e partidos políticos – entre eles a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o PSB, o PSOL, o PCdoB, a REDE, o PT e o PDT –, em 01 de julho de 2020, com o intuito de promover a responsabilização do Estado brasileiro por condutas comissivas e omissivas no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Dentre os pedidos acautelatórios requeridos⁴², destacam-se três providências essenciais: (i) a instalação e manutenção imediata de barreiras sanitárias nas terras indígenas habitadas por povos isolados e de recente contato, como os Yanomami, com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19; (ii) a elaboração de um plano nacional de enfrentamento da COVID-19 direcionado às populações indígenas, sob coordenação do Conselho Nacional de Direitos Humanos, com suporte técnico e participação direta de representantes indígenas; (iii) a retirada urgente de invasores de diversas terras indígenas – entre elas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá – mediante todos os meios necessários, inclusive com o apoio das Forças Armadas.

Desse modo, o objeto da ação centrou-se na proteção de preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como os direitos à dignidade da pessoa

⁴² As demais medidas cautelares incluem: a ativação urgente da "Sala de Situação" prevista na Portaria Conjunta n.º 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da FUNAI, com a inclusão de representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e das comunidades indígenas, estes indicados pela APIB; e a vinculação do plano nacional de enfrentamento da pandemia após sua homologação judicial, com posterior cumprimento obrigatório pela União e monitoramento por parte do CNDH, da Fiocruz e de lideranças indígenas.

humana (art. 1º, III), à vida (art. 5º, caput), à saúde (arts. 6º e 196) e aos direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, culturas e formas de organização (art. 231).

Quanto à sua admissibilidade, a petição inicial foi recebida em face da comprovação de um “estado de coisas inconstitucional”⁴³, caracterizado por uma sistemática omissão do Poder Público que repercute na violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais (Campos, 2015). Nesse caso, constata-se que a resposta estatal à pandemia teria negligenciado as especificidades étnicas, culturais, geográficas e históricas dos povos indígenas, minando os padrões mínimos de dignidade, bem como as suas condições de reprodução física e cultural.

Na decisão monocrática do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, proferida em 08 de julho de 2020 e referendada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de agosto de 2020, o relatório contempla as alegações de que os fatores estruturais de vulnerabilidade – imunológica, sociocultural e política – aprofundam os riscos enfrentados por essas populações no contexto pandêmico.

No plano imunológico, os povos indígenas apresentam menor resistência a agentes patogênicos externos, dada sua limitada exposição histórica a doenças infectocontagiosas. No viés sociocultural, a sua organização comunitária tradicional, com o uso coletivo de habitações e utensílios, associadas à localização em regiões remotas, criam as condições propícias para o seu alastramento em larga escala e dificultam o acesso aos serviços de saúde. Por fim, a vulnerabilidade política é observada na sub-representação dos indígenas nas instâncias decisórias estatais, o que obsta a formulação de políticas públicas as quais contemplem as necessidades específicas dos grupos.

Essa tríplice vulnerabilidade é intensificada pelo quadro sistemático de ações ou omissões do Estado brasileiro, dentre as quais se destacam: (i) a ausência de atuação eficaz para impedir ou reverter invasões em terras indígenas; (ii) a adoção de protocolos inadequados no envio de equipes de saúde às aldeias, sem observância de medidas sanitárias mínimas; (iii) a inexistência de um plano nacional específico, com base técnica, cronograma

⁴³ Em síntese, o reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional” exige a presença de três pressupostos fundamentais. O primeiro consiste na constatação de um quadro não meramente de proteção deficiente, mas de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, afetando um contingente amplo de pessoas. O segundo pressuposto reside na ausência de articulação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e mesmo judiciais, caracterizando uma verdadeira falha estrutural do Estado, responsável não apenas pela violação recorrente de direitos, mas também pela perpetuação e agravamento da situação inconstitucional. Por fim, o terceiro pressuposto aponta que a superação desse cenário demanda a formulação de respostas institucionais que transcendam a atuação de um único órgão, exigindo medidas coordenadas por múltiplas esferas de poder (Campos, 2015).

definido e participação efetiva das comunidades indígenas, destinado à contenção da pandemia nesses territórios.

Em meio a esse contexto, no relatório consta a grande resistência do governo federal quanto à concretização dos direitos dos povos indígenas, sinalizando o projeto político e econômico encabeçado pelo Poder Executivo que vocaliza a violência institucional contra a organização sociocultural de tais grupos⁴⁴.

Com relação ao primeiro pedido de criação de barreiras sanitárias, o Relator fundamenta com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, que assegura aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam. Esses direitos se fortalecem por meio da abertura constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, §2º), permitindo a integração normativa entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional.

Assim, a decisão também se norteia pela Convenção nº 169 da OIT, interiorizada pelo Brasil com o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, substituído posteriormente pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, a qual reconhece o direito dos povos indígenas à autodeterminação, à identidade cultural e à adoção de medidas específicas de proteção⁴⁵, bem como por jurisprudências e diretrizes internacionais.

No escopo do voto, as diretrizes específicas para a proteção dos povos indígenas durante a pandemia de COVID-19 foram endossadas, conforme a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), intitulada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”.

Entre as recomendações da Resolução nº 1/2020 da Comissão, cita-se a necessidade de fornecer informações sobre a pandemia nos idiomas tradicionais dessas comunidades, com o apoio de facilitadores interculturais, a fim de garantir a compreensão clara das medidas adotadas pelo Estado e dos efeitos da pandemia. Além disso, a Resolução determina o respeito irrestrito ao não contato com comunidades indígenas em isolamento voluntário, considerando os riscos que o contágio do vírus pode representar para sua sobrevivência

⁴⁴ Conforme registrado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, a imprensa atribui ao ex-Presidente da República as seguintes declarações: “Não entro nessa balela de defender terra pra índio”; “[reservas indígenas] sufocam o agronegócio” (Campo Grande News, 22.04.2015); “Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros” (No Congresso, 21.01.2016); “Se eu assumir [a Presidência do Brasil] não terá mais um centímetro quadrado para terra indígena” (Dourados, Mato Grosso do Sul, 08.02.2018).

⁴⁵ “Como já mencionado, a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, bem como os “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (CF, art. 231). Na mesma linha, a Convenção 169 da OIT, vinculante para o Brasil, assegura o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à identidade cultural (artigos 2º, 1; 4º, 1 e 2; 5º e 7º)” (BRASIL, 2020, p. 41).

enquanto grupo⁴⁶. Por fim, a implementação de medidas reforçadas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia é necessária, assegurando cuidados de saúde culturalmente relevantes, que contemplem as práticas preventivas, de cura e o uso de medicamentos tradicionais.

Logo, deferiu-se cautelarmente a criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, no prazo de 10 dias, devendo ser homologado pelo juízo (BRASIL, 2020).

No que se refere ao pedido de elaboração do plano de enfrentamento da COVID-19 direcionado aos povos indígenas, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a medida cautelar para determinar que a União o elabore, no prazo de 30 dias, contando com o diálogo interinstitucional e com representantes das comunidades afetadas. Além disso, o pedido deve contemplar a análise da possibilidade de expansão do Subsistema de Saúde Indígena:

Por fim, quanto ao pedido de desintrusão das terras invadidas, o relator reconheceu a gravidade da situação e deferiu parcialmente a medida cautelar, determinando a inclusão, no Plano de Enfrentamento à Covid-19, de providência emergencial de contenção e isolamento dos invasores, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas.

Ressalva-se, contudo, que a retirada imediata dos invasores foi indeferida, diante dos riscos à vida, à saúde e à segurança das populações indígenas. No entanto, o Ministro ressaltou que é dever da União equacionar o problema das invasões e elaborar um plano de desintrusão. Caso não haja a adoção de tal plano, o tema poderá ser novamente apreciado pelo Tribunal.

Em face do descumprimento da União na adoção deste plano, em 19 de maio de 2021, os requerentes formularam um outro pedido de tutela provisória incidental (Petição n. 52345), para que a União adotasse medidas de proteção à vida e segurança dos povos indígenas das Terras Indígenas Yanomami e Munduruku, diante de ataques de invasores, com a mobilização de forças federais e a permanência temporária de efetivos nas áreas até a extrusão completa. Desse modo, solicitam a elaboração de um plano de extrusão definitivo, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias e efetivado no período de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação do plano.

⁴⁶ “55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com as cidades e segmentos de cidades indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus pode representar para sua subsistência e sobrevivência como povo”. (CIDH, 2020, p. 15).

Assim, na decisão monocrática de 24 de maio de 2021, referendada em 21 de junho de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator deferiu parcialmente medida cautelar voltada à proteção da vida, saúde e segurança dos povos indígenas das Terras Yanomami e Munduruku.

No corpo do relatório, a Terra Indígena Yanomami se destaca como símbolo do escalonamento de conflitos, com registros de ataques armados às comunidades de Helepe e Palimiu⁴⁷, demonstrando a insuficiência das respostas das forças de segurança pública (BRASIL, 2021). Diante disso, o Ministro Relator determinou à União a adoção imediata de todas as providências necessárias à proteção dos povos indígenas afetados:

Ementa: Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela Provisória incidental. Conflitos violentos, presença de invasores, garimpo ilegal e contágio por COVID-19 nas TIs Yanomami e Munduruku. 1. Os requerentes da presente ADPF e nove outras entidades que atuam no feito como amici curiae relatam ataques a tiros a indígenas, mortes, desnutrição, anemia, contágio por mercúrio, desmatamento e garimpo ilegal, bem como a prática de ilícitos de toda ordem decorrentes da presença de invasores nas Terras Indígenas Yanomami e Munduruku, no curso da pandemia. Afirmam que tal presença é responsável ainda pelo contágio de tais comunidades por COVID-19. À luz de tal quadro, pedem deferimento de tutela provisória incidental para assegurar a vida, a saúde e a segurança de tais povos no contexto da crise sanitária. 2. Verossimilhança do direito e perigo na demora configurados. Incidência dos princípios da precaução e da prevenção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ADI 5.592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin; ADI 4.066, Rel. Min. Rosa Weber; RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Determinação de adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança da população indígena que habita as TIs Yanomami e Munduruku. 4. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida. (ADPF 709 TPI-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2021 PUBLIC 26-08-2021)

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2023, o Ministro determinou a remessa de documentos à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público Militar, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, com vistas à apuração da responsabilidade de autoridades do governo Jair Bolsonaro na prática dos crimes de genocídio, desobediência, violação de segredo de justiça e delitos

⁴⁷ Conforme denunciado pelos requerentes da ADPF 709 e entidades atuantes como amici curiae, a Terra Indígena Yanomami experimentou uma escalada de conflitos durante a pandemia de COVID-19, especialmente em razão da intensificação da atividade garimpeira ilegal. Foram relatados episódios de violência armada e omissão institucional: (i) em março de 2021, garimpeiros realizaram ataque com armas de fogo à comunidade Helepe; (ii) nos meses de abril e maio, a comunidade de Palimiu foi alvo de novos ataques, resultando em mortes, com breve e ineficaz presença da Polícia Federal e do Exército; (iii) em 16 de maio de 2021, a mesma comunidade foi novamente atacada por garimpeiros, com o uso de quinze embarcações, armamentos e bombas de gás lacrimogêneo.

ambientais relacionados à vida, à saúde e à segurança de comunidades indígenas (BRASIL, 2023)⁴⁸.

No âmbito da ADPF 991, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) ingressa com a ação com o objetivo de que sejam adotadas providências voltadas a garantir a proteção dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC). No dia 29 de junho de 2022, a Petição Inicial nº 50037 foi recebida com amparo no “estado de coisas inconstitucional”⁴⁹ e distribuída ao ministro Edson Fachin.

Dentre os pedidos da requerente, ressalta-se: (i) a elaboração do Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato pela União; (ii) a destinação de recursos financeiros à FUNAI pela União, a fim de executar o Plano de Ação, com a reestruturação física, a abertura de novas unidades de proteção e a contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes); (iii) o reconhecimento da forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta.

Nesse sentido, o objeto da ação se volta para assegurar o direito à vida e integridade psicofísica (art. 5º, caput), o direito de viver em seus territórios de acordo com sua cultura, costumes e tradições (art. 231), bem como o direito ao meio ecologicamente equilibrado (art. 225).

Na decisão monocrática exarada pelo Ministro Relator, em 21 de novembro de 2022, ratificada pelo STF em 08 de agosto de 2023, o Relatório destaca as seguintes afrontas aos direitos fundamentais, dentre outras: i) a abertura das Terras Indígenas de isolados e povos de recente contato à entrada de missionários e ocupantes ilegais que buscam explorar ilicitamente o território; ii) o sucateamento e aparelhamento político de entidades estatais

⁴⁸ Dentre os elementos probatórios mencionados, destacam-se a publicação, pelo então Ministro da Justiça Anderson Torres, de informações sensíveis sobre data e local de operação sigilosa em território indígena no Diário Oficial da União, e indícios de alterações no planejamento da Operação Jacareacanga, executada pela Força Aérea Brasileira, que teriam resultado em vazamento de dados estratégicos e favorecimento de garimpeiros ilegais. Tais fatos, na avaliação do Ministro Relator, configurariam um cenário “gravíssimo e preocupante”, justificando a apuração da eventual prática de ilícitos penais por agentes públicos em altos escalões da administração federal (BRASIL, 2023).

⁴⁹ No voto proferido, o Ministro Edson Fachin ressalta que a atuação do Poder Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas configura medida excepcional, tendo em vista os limites impostos pela separação dos Poderes, reservando ao Legislativo e ao Executivo a definição orçamentária e a condução administrativa dessas ações. Contudo, os precedentes reconhecem que, em face de um quadro de grave inércia dos órgãos estatais competentes, com o comprometimento do núcleo essencial de um direito fundamental, caberia a intervenção do Poder Judiciário (BRASIL, 2022).

especializadas em prover proteção para os povos isolados; iii) os ataques institucionalizados governamentais às terras dos povos isolados e a seus modos de vida (BRASIL, 2022).

Dentre os fatos, relata-se que, com a nomeação do delegado Marcelo Xavier para Presidente da FUNAI, as principais Coordenações Gerais da Diretoria de Proteção Territorial do órgão indigenista foram aparelhadas com servidores ligados aos interesses dos setores ruralistas e missionários⁵⁰ (BRASIL, 2022). Soma-se a isso, a omissão estatal intensificada e a exposição inconstitucional de servidores públicos, defensores de direitos humanos e colaboradores das FPEs a riscos elevados no exercício de funções legal e constitucionalmente amparadas, como ilustra o assassinato de servidores e defensores como Bruno Pereira e Dom Phillips.

Em relação à Terra Indígena Yanomami, o Ministro resgata o histórico de genocídio e violências perpetrados por garimpeiros, bem como as intimidações que atingem as comunidades isoladas no território, os riscos às meninas indígenas e o alastramento de doenças infectocontagiosas (BRASIL, 2022).

Ao discorrer sobre a fundamentação jurídica, o Ministro Relator esclarece que os Povos Isolados⁵¹ e de Recém Contato⁵² contam com especificidades culturais e políticas, pois são aqueles que decidem não contatar a sociedade envolvente, dentro da sua autodeterminação, de modo que a atuação da FUNAI, até 2018, se pautou pelo paradigma do não-contato e respeito à autonomia. Contudo, a partir de 2019, a política para esses povos sofreu uma inflexão, acarretando risco de genocídio e etnocídio de tais comunidades, à luz do paradigma assimilacionista.

Como exemplo, tem-se a Lei Federal nº 14.021/2020, na qual União endossa a permissão da presença de missões religiosas em terras indígenas ocupadas por povos isolados

⁵⁰ Exemplo emblemático foi a nomeação de Ricardo Lopes Dias, vinculado à organização religiosa Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), para a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), subordinada à Funai (BRASIL, 2022).

⁵¹ A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2018, define os "Povos Indígenas Isolados" como povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo. Essa definição é fundamental para orientar as ações de saúde e proteção direcionadas a essas populações, conforme estabelecido na referida portaria.

⁵² A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2018, define os "Povos Indígenas de Recente Contato" como povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural. Essa definição é fundamental para orientar as ações de saúde e proteção direcionadas a essas populações, conforme estabelecido na referida portaria.

ou de recente contato, agravando os riscos epidemiológicos aos indígenas, insegurança alimentar e aculturação⁵³ (BRASIL, 2022).

O repertório jurídico da decisão também se centra na compatibilização entre a interpretação nacional e os parâmetros estabelecidos por órgãos internacionais, de forma que o STF deve observar o alinhamento com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de o Estado brasileiro incorrer em responsabilidade internacional⁵⁴.

Portanto, as diretrizes da Comissão Interamericana estabelecidas no Relatório 141/2011 foram ratificadas pelo Ministro Edson Fachin, aplicando-se um regime probatório de maior flexibilidade em relação ao exigido nos ordenamentos jurídicos internos, quando se trata de violação de direitos humanos. Nesse contexto, a Comissão sinaliza que a Corte Interamericana tem consolidado a jurisprudência de que os critérios de valoração da prova em processos internacionais admite a utilização de prova indireta, indícios e presunções circunstanciais, desde que conduzam a conclusões compatíveis com o conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, o Ministro entendeu que o quadro de violação generalizada pode ser demonstrado pelo desmonte das políticas públicas voltadas à proteção dos povos indígenas e de seus territórios, em especial dos povos isolados e de recente contato, o que inclusive já foi reconhecido na apreciação na cautelar da ADPF 709⁵⁵.

Por fim, o Ministro Fachin afirma que as alegações de ocorrência de genocídio e etnocídio, pelas circunstâncias acima narradas, não foram afastadas pelas informações prestadas pela Presidência da República ou Presidência da FUNAI, possibilitando a Relatoria

⁵³ O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.622, na qual se questionava a constitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei n.º 14.021/2020, dispositivo que autorizava a presença de missões religiosas em territórios ocupados por povos indígenas isolados durante a pandemia da Covid-19. A Corte entendeu que tal autorização implicaria grave risco à vida, à saúde e à autodeterminação desses povos, especialmente diante de sua extrema vulnerabilidade imunológica e sociocultural, agravada pelo contexto pandêmico. Nesse sentido, deferiu parcialmente a medida cautelar para explicitar a proibição de ingresso de qualquer terceiro, incluindo integrantes de missões religiosas, em áreas de povos indígenas isolados, em consonância com o que já fora determinado nos autos da ADPF n.º 709 (STF - ADI: 6622 DF 0110537-76.2020.1.00 .0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: 27/09/2021).

⁵⁴ Para que esse “diálogo das cortes” se concretize de forma substancial, é fundamental que as decisões judiciais nacionais considerem (i) os tratados internacionais vigentes e vinculantes ao Brasil; (ii) a eventual existência de condenações internacionais sobre o tema em questão; (iii) a jurisprudência consolidada dos tribunais internacionais; e (iv) o peso atribuído a tais fontes no processo decisório (Ramos, 2015).

⁵⁵ A sistematicidade dessa ação é evidenciada pelo próprio histórico de ações objeto de apreciação pela Suprema Corte, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 (paralisação do Fundo Clima) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59 (paralisação do Fundo Amazônia), demonstrando que a atuação da Administração Pública tem sido insuficiente e ineficaz em relação ao aumento do desmatamento e da destruição da Amazônia Legal, lar de quase todos os povos indígenas isolados e de recente contato brasileiros.

compreender que nenhuma das medidas necessárias à preservação da cultura e sobrevivência dos povos isolados e de recente contato foram tomadas (BRASIL, 2022).

Assim, o Ministro Edson Fachin determinou à União Federal:

“Destarte, defiro o pedido formulado no item ii da exordial, determinando à União que apresente, no prazo de 60 dias, Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presente de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo os dados e cronogramas requeridos pela Arguente. (...) Deve a União, portanto, demonstrar junto à apresentação do Plano, a existência dos recursos necessários à execução das tarefas, primordialmente daquelas consideradas prioritárias e mais urgentes, nos termos do cronograma a ser exibido a este Juízo para homologação. (...) Portanto, sejam quais forem as razões pelas quais essas comunidades e indivíduos voluntariamente optam por viver isolados ou com pouco contato com a sociedade envolvente, é preciso considerar, inclusive para fins da própria consulta, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que essa manifestação de vontade é válida e precisa ser respeitada pelo Estado Brasileiro.” (BRASIL, 2022, p. 57-62)

Portanto, o STF pautou a sua decisão pelo princípio da autodeterminação dos povos indígenas, reconhecendo a política do não contato como expressão legítima desse direito. Em face da vulnerabilidade imunológica, sociocultural e política dessas populações, determinou-se a adoção de medidas de proteção específicas, inclusive com a elaboração de um Plano de Ação voltado à regularização das terras tradicionalmente ocupadas, observando os parâmetros da Convenção 169 da OIT, especialmente no que se refere à consulta prévia, livre e informada.

4.4. Medidas Cautelares no Sistema Interamericano: Resposta Internacional à Inércia Estatal Brasileira

Em face desse contexto, em 16 de junho de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu o pedido de concessão de medidas cautelares formulado pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, em favor dos membros pertencentes aos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. Nesse sentido, a comunicação visava instar a CIDH a requerer que a República Federativa do Brasil adotasse medidas adequadas e eficazes para assegurar a proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal desses povos.

No corpo do relatório da Medida Cautelar No. 563-20-BR, identifica-se que os possíveis beneficiários enfrentam riscos específicos e agravados diante da pandemia de COVID-19. Inicialmente, os peticionários destacam que os povos indígenas Yanomami e

Ye'kwana apresentam elevada incidência de comorbidades, no que se refere a doenças respiratórias, tornando-os suscetíveis às complicações decorrentes da infecção pelo novo coronavírus.

Desse modo, foram denunciadas as falhas estruturais no sistema de atenção à saúde indígena voltado a essas populações, enfatizando que o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) teria sido classificado como o segundo mais crítico entre os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas existentes no país. Conforme registra a Comissão, os Polos Base vinculados ao referido DSEI figuram entre os mais vulneráveis do território nacional, enfrentando escassez de leitos hospitalares e respiradores, bem como severas restrições no transporte de pacientes em situação de urgência.

Nesse contexto, relatou-se a insuficiência de medicamentos, profissionais de saúde, equipamentos de proteção individual e testes diagnósticos rápidos para detecção da COVID-19, especialmente nas áreas de comunidades remotas, bem como o abandono de protocolos alinhados com as orientações da Organização Mundial de Saúde para a proteção das comunidades:

8. Além disso, os solicitantes alegaram que o período mínimo de quarentena para a entrada de profissionais de saúde na TIY estava sendo violado e que estariam usando apenas exames rápidos. Relataram também que algumas pessoas que entram na Terra Yanomami, incluindo as autorizadas (como alguns pilotos de aeronaves), não usam equipamentos de proteção individual como máscaras. Manifestou-se ainda preocupação com o crescente número de funcionários do DSEI Y contaminados e consequentemente afastados, aumentando criticamente o déficit de funcionários no curto prazo. Além disso, os solicitantes alegam que as pessoas possíveis beneficiárias também enfrentam dificuldades em receber atendimento de saúde na rede urbana, uma vez que o sistema de saúde do estado de Roraima atingiu seu limite, sem leitos disponíveis para tratamento de casos graves (CIDH, 2020, p. 2-3).

No mesmo sentido, a Comissão registra que os povos Yanomami e Ye'kwana se encontram em situação de grave exposição à COVID-19 em face da intensificação das atividades ilegais de garimpo em seus territórios tradicionais desde 2018, sem que o Estado brasileiro tenha adotado as medidas necessárias para frear o avanço dos invasores, nem mesmo quando instado por vias judiciais, destacando principalmente a desativação de três "Bases de Proteção Etnoambiental" (BAPE). Sendo assim, foi ajuizada Ação Civil Pública, tendo como objeto a reativação dessas bases, a qual foi descumprida pelo Governo Federal, refletindo a inoperância estatal no enfrentamento da crise:

Nesse sentido, uma Ação Civil Pública para a reabertura dessas três BAPE foi considerada procedente em novembro de 2018, argumentando, entre outros, que “as

ações atualmente adotadas para coibir a prática de garimpo, fundadas em operações esporádicas, têm se mostrado deficientes, o que representa sério risco à manutenção de área especialmente protegida, bem como ao patrimônio da União”. Essa decisão teria sido confirmada em 15 de junho de 2020, em recurso judicial (...). Apesar da decisão de reabrir as BAPE ser de 2018, segundo os solicitantes, apenas uma BAPE teria sido reaberta e está atualmente em operação. Da mesma forma, foi destacado que, embora houvesse alguns avanços específicos em matéria judicial sobre o garimpo ilegal, os processos não teriam sido concluídos, sem resultar em condenações, "contribuindo para um amplo senso de impunidade" (CIDH, 2020, p. 3).

No escopo da instrução, revela-se que as comunidades indígenas da TIY vivem sob constante coação, dada a presença de garimpeiros ilegais, geralmente armados, que introduzem bebidas alcoólicas, praticam assédio contra mulheres indígenas, subtraem produtos das roças comunitárias e aliciam jovens indígenas para envolvimento em atividades ilícitas, promovendo assim a desintegração sistemática do grupo. Em casos mais graves, os conflitos resultam em agressões físicas, ataques diretos e homicídios, bem como ameaças às lideranças indígenas⁵⁶ (CIDH, 2020).

Diante desse quadro, foi relatado o ingresso de outra Ação Civil Pública⁵⁷, com o objetivo de compelir o Estado à elaboração e implementação de um Plano de Emergência específico para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na TIY, bem como para promover a retirada dos garimpeiros ilegais do território:

Nesse contexto, as autoridades entraram com uma Ação Civil Pública para exigir a implementação de um Plano de Emergência ante a COVID-19 e a retirada dos garimpeiros da TIY. A ação foi rejeitada em 11 de maio de 2020, por não ser considerada o modo adequado para determinar se as medidas adotadas pelo Estado seriam suficientes para proteger os Yanomamis. A esse respeito, em 14 de julho, os solicitantes indicaram que mediante recurso de agravo, em 3 de julho, havia sido determinado judicialmente que o Estado apresentaria, dentro de um período de 5 dias, um "Plano de Emergência" para retirar garimpeiros das TIY. O prazo teria

⁵⁶ “16. Por fim, os solicitantes alegaram que o líder dos povos indígenas em questão, Davi Kopenawa Yanomami, é alvo de ameaças frequentes. A Hutukara Associação Yanomami teria recebido relatos de pessoas indígenas que seriam assediadas por seu relacionamento com o possível beneficiário. Em dezembro de 2019, um membro da família teria sido atacado por duas pessoas que estavam perguntando sobre ele, ameaçando-o de morte. Além disso, os solicitantes indicaram que haveria veículos circulando suspeitosamente no local de trabalho de Davi Kopenawa Yanomami, observando ou fazendo gravações. Em 2017, o possível beneficiário teria sido incluído no Programa de Proteção para Defensores de Direitos Humanos, recebendo como medida de proteção um “Plano Policiamento”, o que, de acordo com a solicitação, não estaria sendo realizado adequadamente” (CIDH, 2020, p. 4).

⁵⁷ No âmbito da ACP 1001973-17.2020.4.01.4200, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou que a União elaborasse um plano emergencial de monitoramento territorial, de atuação integrada, no contexto da pandemia, mediante a fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas por forças de comando suficientes para o combate aos ilícitos ambientais e a expulsão dos garimpeiros de forma permanente, tais como fiscais do IBAMA e ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI, com a disponibilização dos meios materiais essenciais para as ações.

expirado em 10 de julho, sem o recebimento do plano determinado (CIDH, 2020, p. 4).

Embora tenham ocorrido avanços pontuais no âmbito judicial quanto à repressão ao garimpo ilegal, os respectivos processos não ensejaram uma resposta efetiva frente às violações perpetradas, o que corrobora um sentimento generalizado de impunidade, acionando-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

45. Tendo em vista a alegada presença considerável de garimpeiros na TIY, não contestada pelo Estado, a Comissão observa que não se implementou medidas adequadas para enfrentar a situação. Isso apesar da decisão judicial interna de 2018, confirmada em junho de 2020, que determinou a reabertura das três "Bases de Proteção Etnoambiental" (BAPE) e a decisão de 3 de julho de 2020, que determinou a preparação de um "Plano de Emergência" para a retirada dos garimpeiros. A Comissão observa com preocupação que as decisões não estariam sendo cumpridas, destacando que a BAPE relacionada à proteção de grupos isolados não teria sido reativada (CIDH, 2020, p. 10).

Em razão do artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2013, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, instar os Estados para que adote medidas cautelares, as quais deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável aos indivíduos beneficiários.

Na apreciação dos requisitos mencionados, a Comissão esclarece que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar inteiramente comprovados, visto que, na identificação de uma situação de gravidade e urgência, a informação trazida aos autos deve ser avaliada de uma perspectiva preliminar. Do mesmo modo, quanto à falta de esgotamento de recursos internos, a Comissão lembra que o mecanismo de medidas cautelares se orienta pelo artigo 25 do seu Regulamento. Nesse sentido, para fins de admissibilidade do pedido, a Comissão apenas deve considerar se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito.

À luz da situação analisada, observa-se que, no auge crítico da pandemia, os possíveis beneficiários contaram com menos medidas de proteção do que aquelas disponibilizadas em períodos normais por governos anteriores, considerando a evasão de profissionais de saúde, a desativação de duas BAPE e a ausência de medidas substitutivas de proteção.

Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão concluiu que as informações apresentadas demonstram o preenchimento dos requisitos de

gravidade e urgência, colocando os direitos à vida e à integridade pessoal dos beneficiários em perigo concreto de violação.

Em consequência disso, com amparo no artigo 25 do seu Regulamento, em 17 de julho de 2020, no bojo da Resolução 35/2020, a Comissão solicita que o Brasil:

a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas de prevenção contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e c) relate as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição. (CIDH, 2020, p. 12)

Em face do descumprimento do Estado Brasileiro, há a apreciação do Caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a partir da provocação da própria Comissão, em 17 de maio de 2022, com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, além dos Munduruku (objeto de outra Medida Cautelar, de n. MC-679-20-BR).

Ademais, a submissão do caso à Corte só poderá ocorrer se o Estado-parte reconhecer e aceitar sua jurisdição, mediante declaração expressa e específica, segundo os termos da própria Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 62), como ocorre com o Brasil.

À luz do artigo 63.2 da Convenção Americana, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando seja necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá, em assuntos que ainda não estejam submetidos ao seu conhecimento, mediante solicitação da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes. No mesmo sentido, o artigo 27.2. do regulamento da Corte dispõe que, ao se tratar de assuntos ainda não submetidos ao seu conhecimento, a Corte poderá atuar quando instada pela Comissão. A adoção de medidas cautelares ordenadas pela Comissão em julho de 2020 não foram cumpridas, em benefício dos membros dos povos Yanomami, submetendo-se o Caso à Corte.

No relatório, no que tange aos povos residentes na TIY, destaca-se que a Comissão fundamentou seu pedido de medidas provisórias nos seguintes fatos, comprovadamente de “extremo risco”:

a) Ameaças contra a vida e perseguição de lideranças indígenas que teriam denunciado o aumento da presença de pessoas não autorizadas em seus territórios e a denominada mineração ilegal; b) Ataques com uso de armas de fogo por parte dos

garimpeiros, que teriam ocasionado, inclusive, a morte de crianças indígenas; c) Frequentes ameaças dos garimpeiros contra os indígenas em grupos de WhatsApp, com mensagens que indicariam expressamente sua intenção de continuar e intensificar os ataques armados contra as comunidades indígenas; d) O deslocamento de grupos indígenas em isolamento, em razão de alegados contatos forçados com os garimpeiros; e) Violência sexual contra crianças e mulheres indígenas, que incluem casos de estupro e assédio, com o consumo de álcool não voluntário e a entrega de bens e alimentos “em troca de sexo”; f) Assédio de pessoas indígenas jovens para trabalhar na exploração de minérios em troca da entrega de armas de fogo, e g) A presença constante de garimpeiros armados nas imediações dos territórios indígenas (Corte IDH, 2022, p. 3-4).

Além disso, em 2022, no lugar de controle territorial promovido pelo Estado, um avanço significativo das atividades de mineração ilegal na Terra Indígena Yanomami foi observado, com a instalação de três dragas. Entre os impactos identificados, destacam-se o aumento do tráfico de entorpecentes e armamentos na região, bem como o crescimento das ameaças de morte dirigidas a indígenas, a intensificação da contaminação ambiental e a ausência de assistência médica adequada a 615 pessoas indígenas pelo período mínimo de seis meses (Corte IDH, 2022).

No tocante às políticas públicas, a Comissão destacou a edição do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape) e estabeleceu a região amazônica como eixo prioritário de exploração, reforçando o alinhamento do Governo Federal com a invasão sobre os territórios indígenas.

Quanto à saúde dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, a Comissão denuncia à Corte Interamericana (Corte IDH, 2022):

a) O alegado aumento de enfermidades nas pessoas beneficiárias devido à contaminação com mercúrio dos rios vizinhos, principal fonte de água potável e de pesca para as comunidades. Ademais, enfatizou a inexistência de um diagnóstico e de monitoramento dos níveis de contaminação entre os habitantes das terras indígenas; b) A propagação de enfermidades contagiosas como a COVID-19, a “pobre” atenção médica, a baixa quantidade de testes de COVID-19, o lento avanço da vacinação, as alegadas “fortes pressões do Estado de Roraima para o desvio das vacinas reservadas para os indígenas”, e “corrupção pelo desvio de vacinas por funcionários do DSEI para aplicação em garimpeiros em troca de ouro”; c) O falecimento de pessoas indígenas em função da entrada de profissionais de saúde que estavam contagiados com a COVID-19; d) O aumento de casos de malária: afirmou-se que, no segundo semestre de 2021, foram registrados 16.982 casos; e) A “atenção médica de garimpeiros em prejuízo das pessoas indígenas” e, em algumas regiões a inexistência de atenção médica; f) A falta de medicamentos básicos, e g) O agravamento da desnutrição infantil, que teria relação com o aumento da “insegurança alimentar” nas comunidades em razão, entre outros fatores, da diminuição da oferta de alimentos, da contaminação dos rios, da impossibilidade de

fazer uso dos recursos florestais devido à ocupação dos garimpeiros e ao desmatamento (Corte IDH, 2022, p. 5).

Desse modo, a crise sanitária se aprofunda diante da falta de medicamentos básicos e do recrudescimento da desnutrição, provocada pela escassez de alimentos, pela contaminação dos mananciais hídricos e pela limitação ao acesso dos povos indígenas aos recursos florestais, em virtude da ocupação ilegal dos territórios e da intensificação do desmatamento (Corte IDH, 2022).

No tocante às barreiras sanitárias instituídas com o intuito de resguardar as comunidades indígenas contra o ingresso de terceiros não autorizados em seus territórios, a Corte Interamericana observou que o Estado brasileiro não apresentou informações suficientes quanto à localização, quantidade e funcionamento das referidas barreiras em meio às comunidades contempladas. Em cotejo com os dados fornecidos pela Comissão, que indicam aumento de casos de COVID-19 entre os integrantes dessas comunidades, a Corte concluiu que os mecanismos de contenção existentes são insuficientes para a contenção da crise sanitária.

Ante o exposto, a Corte reconheceu a complexidade da situação descrita pela Comissão, identificando um cenário de extrema gravidade e urgência, no qual os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku se encontram submetidos a riscos concretos de violações múltiplas, que incluem ameaças, agressões físicas e sexuais, atos de vandalismo, tiroteios, poluição dos mananciais hídricos, prejuízos à saúde, comprometimento ao acesso à água potável e à alimentação.

Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ordenou, por decisão unânime, uma série de medidas cautelares ao Estado brasileiro na Resolução de 1º de julho de 2022, dentre as quais se destaca:

Por unanimidade, 1. Requerer ao Estado do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etária. 2. Requerer ao Estado a adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual contra as mulheres e crianças dos Povos Indígenas beneficiários. 3. Requerer ao Estado a adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente da COVID-19, oferecendo às pessoas beneficiárias a atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis. (...) 6. Requerer ao Estado que apresente à Corte informação atualizada sobre as medidas que forem adotadas, o mais tardar em 20 de setembro de 2022. (...) 8. Requerer ao Estado que continue informando à Corte a cada três meses, contados a partir da

apresentação de seu último relatório, sobre as medidas provisórias adotadas. (Corte IDH, 2022, p. 17-19).

Apesar das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro deixou de cumprir os prazos estabelecidos para a entrega dos relatórios periódicos exigidos. Conforme informado à imprensa pela assessoria de comunicação da Corte, até o final do mandato, o órgão ainda aguardava resposta oficial do Estado brasileiro (BBC News Brasil, 2023).

Desde o início do mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em janeiro de 2023, o Governo Federal vem estruturando uma série de medidas com o objetivo de conter a grave crise humanitária instalada na Terra Indígena Yanomami (TIY). Tais ações englobam eixos fundamentais como saúde, segurança alimentar, proteção territorial, segurança pública, assistência social e cooperação internacional, com especial atenção às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, desde 2022, impôs medidas provisórias ao Estado brasileiro para a proteção urgente dos povos Yanomami e Ye'kwana.

Na área da saúde, o Governo Federal declarou estado de emergência e mobilizou o Sistema Único de Saúde (SUS) para atuar em regime de urgência na região, com a reabertura de polos-base anteriormente inoperantes, a construção e reforma de oito unidades básicas de saúde. Inclusive, a força de trabalho no Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) foi ampliada em mais de 80%, elevando o número de profissionais de saúde de 690 para 1.256 entre 2022 e 2024 (BRASIL, 2024).

Ainda, destaca-se a recuperação nutricional de 581 crianças Yanomami e a implantação de três Centros de Recuperação Nutricional em pontos estratégicos do território, além da introdução de novos medicamentos para o combate à malária. O governo federal anunciou a construção de um novo hospital universitário em andamento em Roraima, com bloco específico para atendimento aos povos indígenas. Além disso, em 2024 foi aberto crédito extraordinário no valor de R\$1 bilhão para viabilizar o plano estruturante que o Governo Federal está promovendo na TIY (BRASIL, 2024).

No que concerne à segurança alimentar, a FUNAI coordenou, com participação da Casa Civil e das Forças Armadas, a entrega de mais de 78 mil cestas básicas, três mil kits de pesca e agricultura, além de 184 equipamentos para casas de farinha. Entretanto, conforme alertado pelo relatório da Corte IDH, em dezembro de 2023, persistem impasses logísticos na distribuição aérea dos suprimentos, o que compromete a regularidade e abrangência do atendimento, sobretudo nas comunidades mais remotas (BRASIL, 2024).

Na proteção territorial, foram empreendidas operações de desintrusão e repressão ao garimpo ilegal, com atuação integrada da Polícia Federal, Forças Armadas e demais órgãos federais. Segundo dados apresentados pelo Governo Federal, a megaoperação resultou na destruição de centenas de estruturas ilegais, incluindo 135 acampamentos, 31 balsas, oito aeronaves e milhares de litros de combustível, além da apreensão de ouro, armas e equipamentos de comunicação (BRASIL, 2024).

A atuação governamental contemplou também o campo do desenvolvimento social, com a previsão de implantação de um Centro de Referência em Direitos Humanos para Indígenas em Boa Vista, a formação de promotores indígenas de direitos humanos e a realização do Fórum de Lideranças Yanomami. Tais medidas objetivam o fortalecimento das capacidades comunitárias e a proteção de lideranças ameaçadas, em que pese haja registro contínuo de ameaças e insegurança mesmo entre os indígenas sob programas de proteção oficial.

Na esfera internacional, o Governo Federal apresentou à Corte Interamericana relatórios sobre as medidas adotadas e manifestou compromisso com as determinações impostas pela decisão de julho de 2022, entre 6 de janeiro de 2023 e 1º de dezembro de 2023, em contraposição à postura do mandato anterior:

52. Segundo alegou o Estado no relatório de junho e setembro de 2023, o Batalhão da Força Nacional em Roraima aumentou em 118% o pessoal mobilizado desde o início de fevereiro de 2023, para fazer frente à crescente demanda operacional decorrente da Operação Libertação e apoiar os diferentes organismos envolvidos nas medidas de segurança e defesa na Terra Indígena Yanomami. Argumentou também que, como resultado de outras seis operações especiais da Polícia Federal, mais de R\$ 138 milhões foram apreendidos ou bloqueados nos primeiros meses de 2023, 40 mandados de busca e apreensão foram executados e 43 prisões formalizadas (Corte IDH, 2023, p. 14).

No relatório apresentado à Corte, estima-se uma redução de até 60% nos alertas de novas áreas de mineração ilegal até abril de 2023:

Os representantes informaram, em abril de 2023 que, em fevereiro, o IBAMA havia bloqueado o rio Uraricoera, próximo à região de Palimíu, para conter o movimento de garimpeiros que cruzavam a região pelo rio. No entanto, mesmo com a presença de equipes de segurança, houve informação de que alguns dos garimpeiros insistiram em entrar, o que provocou ataques armados contra agentes oficiais. Além disso, afirmaram que: (i) no rio Uraricoera e após o bloqueio do rio, iniciou-se a construção da Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) próxima a Palimíu, “com cinco anos de atrasos sucessivos”; (ii) houve avanços importantes no controle do espaço aéreo, a fim de evitar voos não autorizados à Terra Indígena Yanomami; (iii) foram lançadas operações conjuntas com a participação do IBAMA, da FUNAI e da Polícia Federal para dismantelar os focos de mineração ilegal, com a destruição da

infraestrutura instalada e dos equipamentos utilizados para a extração ilegal de ouro. Destacaram que, juntas, essas medidas alcançaram uma redução de 60% no número de alertas de novas áreas de garimpo ilegal em todo o Terra Indígena Yanomami desde o início das operações (Corte IDH, 2023, p. 15-16).

Contudo, conforme reconhecido pela própria Corte IDH, na Resolução de 12 de dezembro de 2023, os esforços ainda são insuficientes diante da reativação de pontos de garimpo, do tráfico aéreo clandestino e da presença crescente de organizações criminosas no território, apontando para a necessidade de ações estruturantes e contínuas, e não apenas emergenciais. Sendo assim, reiterou as medidas cautelares proferidas no âmbito da Resolução de 1º de julho de 2022, a fim de garantir o aprofundamento e a continuidade do enfrentamento à crise.

É importante destacar que, embora os avanços realizados em 2023 e 2024 representem um novo patamar de atenção governamental à situação dos povos Yanomami, o histórico de omissões, a fragilidade institucional na região e o fortalecimento de redes criminosas atuantes na TIY demandam uma atuação permanente, coordenada e intersetorial. Conforme alerta a Corte, a proteção efetiva dos direitos dos povos indígenas exige a presença contínua do Estado, o fortalecimento das políticas públicas e o respeito à autodeterminação e à especificidade cultural dos povos afetados.

5. CONCLUSÃO

O resgate do histórico do conceito de “genocídio”, enquanto meio de compreensão do fenômeno, é crucial para entender os limites e os parâmetros normativos no âmbito do Direito Internacional. Segundo a abordagem histórico-sociológica, o conceito de “genocídio” pode ser caracterizado como um plano coordenado de diferentes ações, que atacam as múltiplas esferas da vida da coletividade afetada, com objetivo de aniquilar os próprios grupos, incluindo a desintegração das suas instituições políticas, sociais e culturais, bem como de sua existência econômica (Lemkin, 1944).

Conforme visto, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em seu artigo 2, preferiu abarcar apenas as técnicas físicas e biológicas praticadas por agentes praticantes do “genocídio”, excluindo da tipificação do ataque a dimensão cultural inerente à prática do crime. Ora, a desorganização do patrimônio cultural e religioso também reverbera em violência destrutiva de um modo específico de vida, sendo artificial a tentativa de dissociar a destruição física e biológica da esfera cultural.

No mesmo sentido, à luz das jurisprudências analisadas, tanto dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, quanto do Tribunal Penal Internacional, evidenciou-se que a intenção genocida nem sempre foi suscetível de prova direta, ao contrário, pode ser inferida a partir de circunstâncias relevantes que puderam superar qualquer dúvida razoável.

Com isso, destacou-se a possibilidade de responsabilização do Estado, seja pela prática de atos intencionais, seja pela produção de atos culposos dirigidos sistematicamente para a destruição total ou parcial de um determinado grupo social, alvo por sua natureza racial ou religiosa.

Neste contexto, é fundamental avançar para a compreensão da responsabilização penal internacional dos indivíduos que não pode ser excluída, ao contrário, deve complementar o aparato jurídico de proteção às vítimas.

Assim é que, na jurisprudência do Tribunal Penal Internacional e dos tribunais *ad hoc*, ficaram evidenciados os crimes executados por agentes estatais, mas também casos em que a atribuição de responsabilidade recaiu sobre indivíduos que se omitiram, injustificadamente, na prevenção ou repressão de violações realizadas por particulares.

Dessa maneira, a reiteração de atos omissivos por parte do Governo, no quadro de um ataque sistemático contra uma coletividade, objetivando uma desestruturação completa dos seus meios de reprodução física e cultural, foi equiparada à prática de agir comissivo, do

ponto de vista jurídico, pois se constitui em uma omissão dolosa, com manifesta má-fé, que respalda o processo de extermínio em curso.

No Brasil, dentre tantos casos de ataques a populações indígenas, em meio aos diversos momentos da história nacional, foi destacado o caso de “genocídio” do povo yanomami, que assume relevo durante os projetos autoritários de poder, durante a Ditadura Civil Militar (1964- 1985) e no Governo Bolsonaro (2019-2022), em que se recrudesceram os efeitos de “políticas assimicionalistas”.

Em reação a ambos os períodos históricos, e aos resultados das “políticas de extermínio”, representações indígenas, de todo o país, mobilizaram-se contra as violações de direitos humanos, em especial, violações contra os povos indígenas, denunciando a prática sistemática de “genocídio” perante as instâncias nacionais e internacionais.

Esse foi o caso do peticionamento relativo à proteção do povo Yanomami (Caso 7615) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual concluiu, em sede de Resolução 12/85, pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro, evidenciada na ausência de medidas eficazes, e tempestivas, para garantir a proteção da população, diante da invasão descontrolada de seu território, após a construção da Rodovia Perimetral Norte (BR- 210), em 1973, e da descoberta de minérios, em 1976, o que determinou a disseminação de doenças infecciosas e parasitárias.

Além disso, a presença de agentes externos introduziu práticas sociais incompatíveis com a cultura Yanomami, articulando a prostituição, a violência sexual, a introdução de álcool e a mendicância como modos de desintegração da comunidade.

Anos mais tarde, em 1993, ocorreu o Massacre de Haximu, fato que demonstrou a persistência da inoperância do Estado brasileiro, quanto à proteção dos direitos fundamentais dos Yanomami, mesmo após as recomendações (Resolução 12/85) formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O julgamento do Massacre de Haximu constituiu marco jurisprudencial relevante, por ser o primeiro caso de “genocídio” contra povos indígenas reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em que 14 vítimas do ataque foram selecionadas por serem membros do povo yanomami, e, por isso, foram alvos do extermínio do grupo ao qual pertenciam. Em que pese, em nível jurídico, tenha ensejado apenas a responsabilidade individual dos garimpeiros, sustentou-se que esse processo foi indissociável da falta com o dever de prevenção do Estado Brasileiro.

Dessa forma, foi possível verificar as diversas formas tomadas pelo “genocídio”, especificamente no Caso Yanomami, que se viabilizaram a partir o ingresso massivo de

garimpeiros, promovendo a violência possessória, o desprovimento de suas condições de vida e o deslocamento forçado dos grupos, com respaldo da violência institucional com consequências sociais e sanitárias nefastas em larga escala.

Em meio à pandemia, a omissão do Governo brasileiro configurou elemento central do agravamento das violações dos direitos fundamentais conferidos aos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, resultando em mais denúncias, que abrangeram desde a invasão possessória de 20 mil garimpeiros na Terra Indígena Yanomami (TIY), e o colapso na assistência à saúde, até ataques violentos contra os próprios indígenas. Desse modo, no contexto desses ataques foi possível aferir, sem dúvida razoável, que estava em curso uma política genocida.

No âmbito da ADPF 709, os registros das falas do ex-Presidente Jair Bolsonaro dando conta de que seu Governo “não demarcaria nenhuma terra indígena”, bem como “daria armas e fuzis a todos os fazendeiros” para garantir a invasão de terras, contra as populações indígenas, dão o tom da política anti-indigenista e anti-indígena e constituíram provas circunstanciais de violência sistemática contra esses grupos étnicos.

Além disso, a sistematicidade dos atos de extermínio do Poder Executivo Federal contra os povos da TIY foi evidenciada desde o descumprimento reiterado das decisões, prolatadas tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o propósito de garantir as medidas administrativas para a desintrusão do garimpo na região, e para a adoção de protocolos culturalmente adequados na proteção da saúde de tais comunidades.

Na admissibilidade das ADPFs 709 e 991, em 08 de julho de 2020 e 24 de maio de 2021, foram reconhecidos o “estado de coisas inconstitucional”, que se fundamenta em um “quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais”, afetando um contingente amplo de pessoas, seguido de uma verdadeira falha estrutural do Estado, responsável pela perpetuação e agravamento da situação inconstitucional. Desse modo, há um claro contexto de omissão apto a ensejar o extermínio de populações inteiras.

No teor do ADPF 709, deferiu-se a criação de barreiras sanitárias em terras indígenas em relação aos “povos de recente contato” por sua vulnerabilidade imunológica, também foi deferida a elaboração de um plano de enfrentamento da COVID-19, incluindo a análise da viabilidade de ampliação do Subsistema de Saúde Indígena, e a adoção de providências emergenciais destinada à contenção das invasões de garimpeiros.

Diante da inércia estatal em frear a invasão de garimpeiros, outra cautelar foi deferida no âmbito da ADPF 709, com objetivo de mobilização de forças federais e da permanência temporária de efetivos até a extrusão completa.

Na sequência, o próprio STF passou a movimentar investigação sobre autoridades do Governo Bolsonaro no sentido de verificar possíveis indícios de autoria e materialidade do crime de “genocídio”.

Por outro lado, na análise da ADPF 991 pelo STF, determinou-se à União a elaboração de Plano de Ação para regularização e proteção de terras indígenas com presença de povos isolados e de “recente contato”, bem como o reconhecimento do “modo de vida isolado”, como expressão da autodeterminação dos povos indígenas.

Assim, o STF concluiu que a permissão da entrada de missionários em tais territórios, e o aparelhamento político de cargos-chave dos órgãos indigenistas, ligados aos setores ruralistas, bem como a restrição orçamentária, destinada às políticas públicas, feririam diretamente a organização sociocultural dos povos indígenas, levando ao risco concreto de “genocídio”.

Embora tenham ocorrido avanços pontuais no âmbito judicial, quanto à repressão ao garimpo ilegal, os respectivos processos não ensejaram uma resposta efetiva frente às violações perpetradas, o que corroborou com um sentimento generalizado de impunidade, acionando-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, em 2020, a Comissão Interamericana determinou ao Brasil que adotasse medidas cautelares, comprovando que se tratava de uma situação de gravidade e urgência a qual apresentava risco de dano irreparável aos indivíduos beneficiados.

Em face ao descumprimento do Estado brasileiro e por provocação da própria Comissão houve a apreciação do Caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 2022, a qual ratificou a adoção de medidas cautelares deferidas no âmbito da CIDH, concluindo pela perpetração de atos omissivos sistemáticos contra as comunidades.

De forma mais específica, os atos perpetrados por garimpeiros contra o povo Yanomami enquadraram-se nas hipóteses previstas no artigo 6º do Estatuto de Roma e no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que elenca os seguintes atos nas alíneas “a” (matar membros do grupo), “b” (causar lesões graves à integridade física ou mental de membros do grupo) e “c” (a submissão intencional de um grupo a condições de existência que levem à sua destruição física, total ou parcial).

Nesse contexto, quanto à alínea “a”, os homicídios praticados por garimpeiros, incluindo os mais de 14 ataques violentos à comunidade de Palimiu, evidenciaram a

sistematicidade da violência dirigida à coletividade indígena, não a indivíduos determinados, tal como reconhecido no precedente histórico do Massacre de Haximu, em que o anonimato das vítimas reforçou a natureza coletiva do crime.

A omissão reiterada do Estado, consubstanciada na ausência de resposta a mais de 60 ofícios da comunidade Yanomami endereçados ao Governo Federal, demonstrou uma inércia dolosa e estrutural, cuja consequência foi equiparada à prática de “genocídio” por conivência deliberada. Conforme o Documento “Elementos dos Crimes” do Estatuto de Roma, em que a morte de apenas um indígena Yanomami, quando dirigida à coletividade, como forma de destruição, é suficiente para configurar o tipo penal de genocídio.

Quanto à alínea “b”, comprovou-se, desde os episódios relatados pelas comunidades Yanomami de Palimiu, que os ataques sucessivos e as ameaças armadas constantes, assim como as denúncias de temor e perseguição de lideranças indígenas, como Dário Kopenawa Yanomami, deveriam ser somados à omissão estatal, diante das reiteradas acusações de violência sexual contra mulheres Yanomami, incluindo o estupro de pelo menos 30 crianças por garimpeiros.

A violência sexual, tradicionalmente tratada como ofensa à autonomia individual, foi aqui inserida como instrumento sistemático de destruição do grupo, à semelhança do que ocorreu com as mulheres *tutsis* durante o genocídio em Ruanda.

Quanto à alínea “c”, conforme o Documento “Elementos dos Crimes”, a prática da privação deliberada de recursos essenciais à sobrevivência, tais como alimentação, cuidados médicos e moradia, ou a expulsão sistemática do grupo de seus territórios tradicionais, foi declarada parte de um processo genocida, caracterizado por sua execução prolongada, para provocar a morte lenta da coletividade por meio da degradação contínua de suas condições de vida.

No Caso Yanomami, observou-se a combinação de múltiplos fatores que se enquadraram nesse tipo penal: o abandono da assistência médica, a disseminação de doenças como malária e COVID-19, a contaminação por mercúrio em decorrência do garimpo ilegal e o aumento da violência possessória em suas terras; todos para minar as condições de autossuficiência alimentar. Consequentemente, ao menos 570 crianças Yanomami morreram por causas evitáveis, número que evidencia a escala do processo de extermínio em curso.

Ante o exposto, tornou-se evidente que o processo de destruição do povo Yanomami não se limitou às ações diretas dos garimpeiros, mas também se concretizou pela omissão sistemática e dolosa do Estado brasileiro. A inoperância reiterada diante de denúncias, a ausência de respostas a ofícios enviados pelas lideranças indígenas, o desmantelamento das

políticas públicas de saúde e proteção territorial, bem como a falha em conter a ocupação e exploração ilegais, evidenciaram uma participação estatal por omissão que, nos termos do Estatuto de Roma e da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, foram igualmente aptos a configurar o crime de genocídio.

Assim, há coautoria entre agentes privados e o próprio Governo Bolsonaro, cuja conduta contribuiu de forma determinante para a degradação extrema das condições de vida e para a morte evitável de centenas de indígenas Yanomami, impondo-se a responsabilização de ambos os sujeitos do Direito Internacional pelo crime de “genocídio”.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial da região amazônica, do Gran Chaco e da região oriental do Paraguai.** Genebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-l-os-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BBC News Brasil. **'Eles estão morrendo de fome': a grave crise de saúde entre os Yanomami na Amazônia.** 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59855502>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

BIERNATH, André. **Brasil ignorou decisão de corte internacional sobre os yanomamis desde julho.** BBC News Brasil, Londres, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64388813>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Fundação Nacional do Índio (FUNAI). **Portaria Conjunta nº 4.094,** de 20 de dezembro de 2018. Estabelece diretrizes para a atuação estatal frente aos povos indígenas isolados e de recente contato, no âmbito da política de atenção diferenciada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2018. Seção 1, p. 81. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **5a Turma. Recurso Especial no 222.653 – Roraima.** Relator: Min. Jorge Scartezini. Brasília. 2000. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00408.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1988203101>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709**. Medida cautelar. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5987527>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tribunal Pleno. RE 351.487/RR**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>. 10 de maio de 2025.

BRASIL DE FATO. **Dossiê inédito revela como Bolsonaro transformou a Funai em um órgão anti-indígena**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/14/dossie-inedito-revela-como-bolsonaro-transformou-a-funai-em-um-orgao-anti-indigena/>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. **Governo federal decreta estado de calamidade pública na TI Yanomami. Ministério dos Povos Indígenas**, 21 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/governo-federal-decreta-estado-de-calamidade-publica-na-ti-yanomami>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

BRASIL. **Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Cartilha SOS Yanomami**. Brasília: Secom, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/cartilha-sos-yanomami-1/view>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%A.... Acesso em: 31 de março de 2025.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. **O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais**. Revista de Informação Legislativa, v. 45, n. 178, 2008.

CARVALHO, Flávia Alvim de; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; NASCIMENTO, Izabelly Sabriny Oliveira; GOMES, Ramiro Hitotuzi. **Teoria crítica do direito, biopolítica e o crime-tragédia cometido contra o povo Yanomami pelo Estado brasileiro**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, 2º sem. 2024.

CAMPOS, C. A. de Azevedo. **“Estado de Coisas Inconstitucional” e litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/12816502/>. Acesso em: 1 de maio de 2025.

CARNEIRO, Wellington Pereira; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de O. S. **A proteção contra o genocídio no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AMARAL JUNIOR, A. do; JUBILUT, L. L. (org.). O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 12/85, Caso nº 7615 (Brasil)**. Relatório Anual 1984-1985. OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10, rev. 1, 5 mar. 1985. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 35/2020. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil**. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório N° 141/2011: Casos 11.566 e 11.694 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) – Brasil**. Washington, D.C.: CIDH, 31 out. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução nº 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de dezembro de 2023**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2021, 2022**.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). **Primeiro relatório do Distrito Sanitário Yanomami**. Brasília, 1991.

G1. **Garimpeiros exigem sexo com meninas e mulheres Yanomami em troca de comida, aponta relatório**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/04/11/garimpeiros-exigem-sexo-com-meninas-e-mulheres-yanomami-em-troca-de-comida-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

G1. Mais de mil indígenas Yanomami em estado grave foram resgatados nos últimos dias, diz secretário, 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/24/mais-de-mil-indigenas-yanomami-em-estado-grave-foram-resgatados-nos-ultimos-dias-diz-secretario.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

G1. Líder Yanomami enviou cerca de 60 pedidos de ajuda ao governo Bolsonaro e não obteve resposta, 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/24/lider-yanomami-enviou-cerca-de-60-pedidos-de-ajuda-ao-governo-bolsonaro-e-nao-obteve-resposta.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Nem um centímetro a mais para os indígenas e para a biodiversidade no Brasil de Bolsonaro. El País Brasil, São Paulo, 20 ago. 2021. Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-20/nem-um-centimetro-a-mais-para-os-indigenas-e-para-a-biodiversidade-no-brasil-de-bolsonaro.html>. Acesso em: 1 de maio de 2025.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI (HAY); ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA (SEDUUME). Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista, 2022. Disponível em:
<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para-combate-lo/>. Acesso em: 12 de maio de 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami, 2023. Disponível em:
<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Quem são os Yanomami e qual é o território que eles ocupam na Amazônia, 2023. Disponível em:
<https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/noticias/quem-sao-os-yanomami-e-qual-e-o-territorio-que-eles-ocupam-na-amazonia>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **O Massacre dos Yanomami de Haximu: dossiê**. São Paulo: ISA, 1993.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of Genocide Convention**. [Croatia v. Serbia]. Dissenting Opinion Judge Cançado Trindade. 2016. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/118/118-20150203-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

ICTR. **Prosecutor v. Akayesu**. (ICTR-96-4). Disponível em <http://unictr.irmct.org/en/cases/ict-96>. Acesso em: 03 de março de 2025.

ICTY. **Prosecutor v. Radislav Krstic**. (IT-98-33-T). Disponível em <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2025.

ICC. **Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir**. ICC-02/05-01/09. Disponível em: <https://www.icc.cpi.int/darfur/albashir>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LIPPI, Camila Soares. **O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 15, n. 2, 2014.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MINIUCI, Geraldo. **O genocídio e o crime de genocídio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2010.

NETTO, Cláudio Cerqueira Bastos. **A Opinião Consultiva nº 10/89 da Corte IDH: a força da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. NIDH – Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 22 fev. 2018. Disponível em:

<https://nidh.com.br/a-opinioao-consultiva-n-10-da-corte-idh-a-forca-da-declaracao-americana-de-direitos-e-deveres-do-homem/>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. **Brasil em Resumo**. 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/fao-no-brasil/brasil-em-resumo/es/>. Acesso em: 17 de maio de 2025.

PEREIRA JUNIOR, Eduardo Araujo. **Um estudo sobre a construção do conceito do crime de genocídio pelos tribunais internacionais penais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 9, n. 9, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. In: Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ. Brasília, Ano 8, v. 15, jan./jun. 2000, p. 94-96.

RAMOS, Alcida Rita. **Vivos, afinal! Povos indígenas do Brasil enfrentam o genocídio**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 408-410.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos e CASELLA, Paulo Borba. **O genocídio no direito internacional: procedimentos retóricos**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-16082022-103928>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

SANGLARD, Fernanda. **Memória e verdade**. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de et al (Orgs). Dicionário de Direitos Humanos. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Atos de genocídio e crimes contra a humanidade: reflexões sobre a complementaridade da responsabilidade internacional do indivíduo e do Estado**. Revista Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 16, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 540.